

**RESENHA SEMANAL ABECE**

Prezado Associado,

Segue resumo das normas que consideramos mais relevantes para os associados veiculadas nas semanas de 27 a 31 de agosto, e de 03 a 06 de setembro de 2018.

Trata-se de informação de caráter exclusivo para associados com divulgação restrita.

Para cancelar o recebimento, solicitamos enviar mensagem neste e.mail.

Atenciosamente

**RESOLUÇÃO CAMEX Nº 60, DE 31 DE AGOSTO DE 2018 (DOU 03/09/2018)**

**RESOLUÇÃO CAMEX Nº 61, DE 31 DE AGOSTO DE 2018 (DOU 03/09/2018)**

**ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS Nº 7 (23/08/2018/DOU 27/08/2018); Nº 15 (24/8/2018/DOU 28/8/2018); Nº 16 (27/8/2018/DOU 28/8/2018); Nº 17 (29/8/2018/DOU 30/8/2018); Nº 11 (31/8/2018/DOU 04/9/2018); E NºS 18 e 19 (04/9/2018/dou 05/9/2018)**

**PORTARIAS SECEX NºS 46 E 47, DE 24 DE AGOSTO DE 2017 (DOU 27 DE AGOSTO DE 2018)**

**PORTARIA SECEX Nº 48, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018 (D.O.U. de 04/09/2018)**

**PORTARIA Nº 100, DE 07 DE AGOSTO DE 2018 (DOU 27/8/2018)**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.016, DE 23 DE JULHO DE 2018 (dou 28/8/2018)**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.008, DE 6 DE AGOSTO DE 2018 (DOU 29/8/2018)**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.827, DE 30 DE AGOSTO DE 2018 (DOU 03/9/2018)**

**PORTARIA COANA Nº 72, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018 (DOU 05/9/2018)**

**RESOLUÇÃO CAMEX Nº 58, DE 31 DE AGOSTO DE 2018 (DOU 03/9/2018)**

**NOTICIAS SISCOMEX EXPORTAÇÃO Nº 76, DE 27 DE AGOSTO DE 2018**

**NOTICIAS SISCOMEX EXPORTAÇÃO Nº 77, DE 28 DE AGOSTO DE 2018**

**NOTICIAS SISCOMEX EXPORTAÇÃO Nº 78, DE 31 DE AGOSTO DE 2018**

**NOTICIAS SISCOMEX EXPORTAÇÃO Nº 79, DE 31 DE AGOSTO DE 2018**

**NOTICIAS SISCOMEX EXPORTAÇÃO Nº 80, DE 05 DE SETEMBRO DE 2018**

**ANEXO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2018 (dou 27/8/2018)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS - EqOEA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, instituído por meio da Portaria RFB nº 430, de 09 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10120.004844/1216-64, resolve: Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, como Importador, a empresa JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.854.120/0001-07. Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º. Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

**PORTARIA Nº 100, DE 7 DE AGOSTO DE 2018 (dou 27/8/2018)**

Disciplina o uso dos equipamentos de inspeção não invasiva de cargas exigidos dos recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itajaí. O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União, de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 34 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e no art. 14 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1.º - Os recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itajaí - ALF/ITJ, obrigados a disponibilizar os equipamentos de inspeção não invasiva, de acordo com os tipos das cargas, bens de viajantes internacionais, veículos e unidades de carga movimentados no local ou recinto, durante a vigência do alfandegamento, bem como disponibilizar pessoal habilitado para a operação desses equipamentos, sob o comando da Receita Federal do Brasil (RFB), observarão, ainda, as disposições desta Portaria.

Art. 2.º - A operação dos equipamentos de inspeção não invasiva é de responsabilidade e encargo do local ou recinto aduaneiro e será realizada de forma rotineira e contínua, observando os mesmos horários de funcionamento de cada recinto aduaneiro. Parágrafo único. - Somente poderão entrar na sala de operação do equipamento os operadores dos escâneres designados pelo recinto, os servidores da RFB e as pessoas autorizadas pela RFB.

Art. 3.º - As imagens geradas pelo equipamento de inspeção não invasiva são importantes ferramentas de apoio ao controle aduaneiro, não sendo permitida ao recinto aduaneiro divulgar as imagens obtidas pela inspeção não invasiva, por qualquer meio que seja, ao transportador, importador, exportador, ou seus representantes, bem como a terceiros.

Art. 4.º As imagens obtidas com o escaneamento de veículos e unidades de carga devem estar disponíveis para a RFB, em tempo real, e serem acessíveis por meio que garanta segurança, qualidade e velocidade de leitura. § 1º - O recinto aduaneiro responsável pelo escaneamento de veículos e unidades de carga deve fornecer, na sala do Serviço de Vigilância Aduaneira (Sevig) desta Alfândega, computador com monitor dotado de resolução mínima de 1920 x 1080 pixels, com software proprietário instalado para a manipulação das imagens por meio de filtros, cores e outros recursos disponíveis e com capacidade de exportar imagens no formato JPG. § 2º - O computador, o monitor e o software de que trata o parágrafo anterior serão utilizados para uso exclusivo no tratamento das imagens geradas pelo recinto aduaneiro respectivo. § 3º - As imagens de que trata o caput devem ser arquivadas no formato proprietário do equipamento pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, contados da data de saída ou entrega da carga, possibilitando a consulta remota pelos servidores da RFB. § 4º - O registro de cada imagem deve identificar a carga inspecionada, a data e hora do escaneamento, o número da unidade de carga, o número do Conhecimento Eletrônico de Carga (CE), as placas do veículo transportador, o CPF do motorista e o nome da embarcação, permitindo consulta por qualquer desses parâmetros. § 5º - Quando qualquer dos dados constantes do parágrafo anterior inexistir no momento do escaneamento, deverá ser apropriado ao respectivo registro de imagem tão logo seja gerado. § 6º - Poderá ser exigida a disponibilização das imagens na forma do caput deste artigo em outros locais para atender ao interesse da fiscalização aduaneira.

Art. 5.º Nos recintos de passageiros, deverá ser disponibilizado para a RFB equipamento de inspeção não invasiva de bagagens, conforme especificação definida no item 2 do Ato declaratório Executivo Coana nº 19, de 6 de outubro de 2014, em quantidade compatível com o movimento de passageiros.

Das Cargas Sujeitas a Inspeção Não Invasiva

Art. 6.º - Independentemente de solicitação da RFB, deverão ser escaneadas as unidades de carga: I - de exportação, embarcadas, baldeadas ou transbordadas nos terminais portuários da jurisdição desta Alfândega, destinadas aos portos da Europa e da África, nos casos de destino final, transbordo ou baldeação; II - declaradas como vazias, tanto no fluxo de importação como exportação, nos terminais portuários; III - submetidas a trânsito aduaneiro com origem/destino fora da jurisdição, inclusive o de passagem; VI - todas as unidades de carga utilizadas para o transporte de cargas especiais e perigosas, e os isotanques. § 1º - A critério dos chefes do Serviço de Despacho Aduaneiro (Sedad), do Serviço de Vigilância Aduaneira (Sevig) e da Seção de Controle de Carga e Trânsito Aduaneiro (Sacta), e por ordem destes, poderá ser determinado, a qualquer tempo, o escaneamento de qualquer tipo de carga ou unidade de carga, quer pontualmente ou por período de tempo fixado ou relativamente a determinado navio, consignatário/importador ou exportador ou por outro critério. § 2º - Estão dispensadas do escaneamento as unidades de carga com tamanho ou formato fora de padrão, cuja passagem pelo equipamento de inspeção possa representar risco de acidente ou quando medidas de segurança impossibilitem a operação de escaneamento, devendo a justificativa de dispensa do escaneamento estar registrada e informada imediatamente ao Sevig. § 3º - Fica dispensado o procedimento de escaneamento das cargas desembaraçadas nos moldes da Portaria COANA nº 85, de 14 de novembro de 2017, despacho sobre águas OEA.

Do Momento da Inspeção Não Invasiva

Art. 7.º - O escaneamento de cargas e unidades de cargas será realizado nos seguintes momentos, condições e circunstâncias: I - no fluxo de exportação: a) no momento imediato da entrada no terminal portuário de embarque; b) os contêineres vazios, as cargas especiais e perigosas, e os isotanques no momento imediatamente anterior ao embarque, ou em momento precedente, desde que monitorados durante a permanência em área de pré-embarque que garanta a inviolabilidade; c) imediatamente após a conclusão da operação de estufagem, lacração e pesagem no caso de unidades de carga unitizadas no terminal portuário de embarque; e d) imediatamente, quando demandado pela fiscalização aduaneira. II - no fluxo de importação: a) imediatamente, quando demandado pela fiscalização aduaneira, inclusive para as cargas localizadas a bordo da embarcação, mesmo que não destinadas aos terminais portuários da jurisdição desta Alfândega; b) no momento da saída do terminal portuário, para as unidades de cargas declaradas como vazias, as cargas especiais e perigosas, e os isotanques; c) no momento da chegada das cargas recebidas em regime de trânsito aduaneiro iniciado em outra Unidade da Receita Federal, no modal rodoviário, ainda carregadas nos veículos de chegada; e d) no momento da saída do recinto que realizou a operação portuária, já carregadas nos veículos de saída, para todas as unidades de carga em regime de trânsito aduaneiro com destino a outra jurisdição quando se tratar de modal rodoviário. III - nas operações de transbordo e/ou baldeação de que trata o inciso I do artigo 6º: a) imediatamente após o desembarque; e b) imediatamente antes do reembarque, salvo se o reembarque se der em ato contínuo a seu desembarque e escaneamento. Parágrafo único. No interesse da fiscalização aduaneira e por decisão do Chefe do Sevig, poderá ser determinado o reescaneamento de unidades de carga, no fluxo de exportação, no momento imediatamente anterior ao embarque.

Da Comunicação de Inconsistências

Art. 8.º - Os recintos alfandegados que promoverem o escaneamento, nas seguintes situações de flagrante inconsistência, deverão realizar comunicação imediata à fiscalização aduaneira, com interrupção de fluxo da operação de movimentação da carga: I - no caso de contêiner declarado como vazio em que for detectado qualquer tipo de material ou mercadoria; II - quando as imagens apontarem suspeitas de algum material escondido nas longarinas, embaixo do piso ou entre as paredes de contêineres e demais unidades de cargas ou do próprio veículo transportador; III - compartimento oculto em contêineres, unidade de cargas ou no próprio veículo transportador; IV - flagrante inconsistência entre o conteúdo declarado da unidade de carga e a imagem captada; V - quando as imagens apontarem suspeitas de existência de mercadorias consideradas sensíveis tais como armas, munição, pólvora ou explosivos, entorpecentes e material radioativo; VI - animais vivos; e VII - qualquer irregularidade detectada. § 1º - Na ocorrência de qualquer das situações previstas neste artigo, a carga ou unidade de carga será considerada retida, devendo ser armazenada em local seguro e lacrada até a análise e manifestação do Sevig. § 2º - Não havendo qualquer manifestação da RFB, ou bloqueio da carga no Siscomex Carga, no prazo de 3 dias úteis após a comunicação prevista no caput deste artigo, considerar-se-á autorizada a continuidade da movimentação da carga. § 3º - O Chefe do Sevig poderá estabelecer outras hipóteses em que a comunicação prevista no caput deste artigo deva o c o r r e r.

Do Uso das Imagens

Art. 9.º - A fiscalização aduaneira deverá priorizar a inspeção não invasiva sobre a verificação física, inclusive na conferência no canal vermelho de parametrização.

Art. 10 - No caso de mercadorias idênticas ou acondicionadas em volumes e embalagens semelhantes, a desova completa de unidade de carga contendo mercadorias importadas poderá ser dispensada, a critério do Auditor-Fiscal responsável pelo respectivo despacho aduaneiro, se, após o escaneamento da carga, a correspondente imagem obtida for compatível com a que se espera, com base nas informações contidas nos pertinentes documentos, nos termos dos §§ 1ºe 2º do art. 27 da IN/SRF n.º 680, de 2 de outubro de 2006.

Art. 11 - A verificação física de cargas destinadas à exportação somente deverá ocorrer nos casos previstos no § 5º do art. 25 da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 27 de abril de 1994, alterado pela Instrução Normativa SRF n.º 1.266, de 13 de abril de 2012, e no § 2º do art. 63 da Instrução Normativa RFB n.º 1.702, de 21 de março de 2017, que disciplina o despacho aduaneiro de exportação processado por meio de declaração Única de Exportação (DU-E).

Art. 12 - As imagens da inspeção não invasiva das cargas em trânsito aduaneiro poderão ser consideradas, a critério do Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento aduaneiro, para fins de dispensa da desova total da unidade de carga de que trata o § 1º do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 205, de 25 de setembro de 2002.

Art. 13 - O disposto nos arts. 10 ao 12 não impede que, em qualquer tempo ou em qualquer situação, o Auditor-Fiscal responsável pelo despacho aduaneiro ou, sob sua supervisão, o Analista-Tributário, proceda à conferência física integral das mercadorias se disso depender o seu convencimento quanto à regularidade da carga.

Uso Compartilhado de Equipamentos

Art. 14 - Os recintos alfandegados poderão compartilhar equipamento de inspeção não invasiva, conforme previsto no inciso III do art. 20 da Portaria RFB nº 3.518, de 2011, desde que previamente autorizados pela ALF/ITJ. § 1º O compartilhamento não exclui a responsabilidade de cada recinto aduaneiro pelo atendimento dos requisitos para alfandegamento a que estejam sujeitos. § 2º Para a autorização de compartilhamento deverá ser observado: I - o emprego, por parte de cada um dos recintos, de meios que garantam a inviolabilidade e o rastreamento das cargas entre o local de escaneamento e o respectivo recinto aduaneiro; II - distância não superior a 10 Km entre o recinto aduaneiro e o local ou instalação compartilhada, em via de transporte em boas condições de tráfego; III - formalização de solicitação do interessado instruída com: a) projeto detalhado dos procedimentos a serem adotados, incluindo o controle de movimentação das cargas em ambos os locais; b) plantas de localização das instalações e dos percursos; c) cópia dos contratos de compartilhamento; d) estimativa da quantidade de cargas a ser movimentada, detalhada por fluxo de importação, exportação e trânsito aduaneiro; e e) descrição do sistema de rastreamento a ser adotado.

Das Penalidades

Art. 15 - O descumprimento dos requisitos da Lei n.º 12.350, de 2010, e desta Portaria, configura infração sujeita a sanções conforme segue: I - a não disponibilização de equipamento de inspeção não invasiva sujeitará o infrator às sanções administrativas prevista no art. 37 da Lei n.º 12.350, de 2010 e à multa prevista no art. 38 da mesma lei; II - o não escaneamento de carga ou unidades de cargas sujeitas a escaneamento nos termos, momentos e prazos estabelecidos nesta Portaria e, ainda, o descumprimento dos demais termos e condições nela definidos (inclusive em suas disposições finais e transitórias), será considerado embaraço à fiscalização aduaneira, o que sujeitará o infrator à multa prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107, do Decreto-lei n.º 37, de 15 de novembro de 1966; e III - a não prestação de informação, na forma e no prazo estabelecidos, sobre carga armazenada (ou sob sua responsabilidade) ou, ainda, sobre as operações que execute sujeitará o infrator à multa prevista na alínea "f" do inciso IV do art. 107, do Decretolei n.º 37, de 15 de novembro de 1966.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 16 - Fica atribuída ao Sevig a incumbência de proceder ao acompanhamento rotineiro das condições de operação e segurança para o funcionamento dos locais e recintos alfandegados jurisdicionados por esta Alfândega, nos termos previstos no art. 35 da Portaria RFB n.º 3.518, de 2011, sem prejuízo das atribuições da Comissão Local de Alfandegamento. Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção das medidas que estiver ao seu alcance, quando o caso assim o exigir, os servidores desta Alfândega, sempre que tiverem conhecimento do descumprimento ou falha nas condições de operação e segurança para o funcionamento dos locais e recintos alfandegados, deverão dar conhecimento ao Chefe do Sevig para as providências cabíveis.

Art. 17 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Sevig.

Art. 18 - Fica revogada a Portaria ALF/ITJ n.º 69, de 12 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 13/12/2013, seção 1, página 142.

Art. 19 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.016, DE 23 DE JULHO DE 2018 (dou 28/8/2018)**

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep EMENTA: AGENTES/REPRESENTANTES COMERCIAIS NO EXTERIOR. COMISSÕES. PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. Os pagamentos de comissões realizados por exportadores brasileiros a agente/representante comercial residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviços de captação e intermediação de negócios lá efetuados não estão sujeitos à incidência do PIS/Pasep-importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 76, DE 25 DE JUNHO DE 2018. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º , § 1º. ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: AGENTES/REPRESENTANTES COMERCIAIS NO EXTERIOR. COMISSÕES. PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. Os pagamentos de comissões realizados por exportadores brasileiros a agente/representante comercial residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviços de captação e intermediação de negócios lá efetuados não estão sujeitos à incidência da Cofins-Importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 76, DE 25 DE JUNHO DE 2018. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º. ASSUNTO: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE EMENTA: CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. Não há incidência da CIDE sobre valores pagos à pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de remuneração decorrente de prestação de serviços objeto de contrato de representação comercial. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 278, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, §§ 2º e 3º; Código Civil de 2002, art. 710; Lei nº 4.886, de 1965, arts. 1º, 2º, 5º e 6º, caput; Lei nº 4.769, de 1965, art. 2º. JOSÉ CARLOS SABINO ALVES Chefe da Disit/SRRF07

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL**

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 24 DE AGOSTO DE 2018 (DOU 28/8/2018)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê Digital de Atendimento nº 10090.001388/1216-03,resolve:

Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, como Exportador e Importador, SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.816.470/0001-70.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. RINALD BOASSI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 27 DE AGOSTO DE 2018 (DOU 28/8/2018)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê Digital de Atendimento nº 10030.000541/1117-08, resolve:

Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, como Depositário de mercadoria sob controle aduaneiro em recinto alfandegado, ROCHA TERMINAIS PORTUARIOS E LOGISTICA S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 8 1 . 7 1 6 . 1 4 4 / 0 0 11 - 1 2 .

Art. 2º. Esta certificação se restringe ao CNPJ do estabelecimento referenciado no artigo 1º. Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. RINALD BOASSI

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.008, DE 6 DE AGOSTO DE 2018 (DOU 29/8/2018)**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ EMENTA: EXPORTADOR. COMISSÃO. EXTERIOR. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA ZERO. Ocorre a hipótese de incidência do imposto de renda na fonte sobre as comissões devidas por exportadores brasileiros a seus agentes no exterior, independentemente da sua forma de pagamento, entretanto, a alíquota encontra-se reduzida a zero quando o beneficiário for residente em país não considerado como de tributação favorecida. Dispositivos Legais: RIR/1999, arts. 685 e 691, II; Lei nº 9.779, de 1999, art. 8º; PN CST nº 140, de 1973. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS EMENTA: COFINS-IMPORTAÇÃO. AGENTES/REPRESENTANTES COMERCIAIS NO EXTERIOR. COMISSÕES. PAGAMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA. Os pagamentos de comissões realizados por exportadores brasileiros a agente/representante comercial residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviços de captação e intermediação de negócios lá efetuados não estão sujeitos à incidência da CofinsImportação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76-Cosit, DE 25 DE JUNHO DE 2018 (DOU DE 18/07/2018) - REFORMA PARCIAL DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51-COSIT, DE 19 DE JANEIRO DE 2017. Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, artigo1º, parágrafo 1º. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. AGENTES/REPRESENTANTES COMERCIAIS NO EXTERIOR. COMISSÕES. PAGAMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA. Os pagamentos de comissões realizados por exportadores brasileiros a agente/representante comercial residente ou domiciliado no exterior pela prestação de serviços de captação e intermediação de negócios lá efetuados não estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76 -Cosit, DE 25 DE JUNHO DE 2018 (DOU DE 18/07/2018). REFORMA PARCIAL DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51-COSIT, DE 19 DE JANEIRO DE 2017. Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, artigo1º, parágrafo 1º. OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR Coordenador da Cotri

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 95, DE 17 DE AGOSTO DE 2018 (DOU 30/8/2018)**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ EMENTA: PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. IMPORTAÇÃO. CNAE 2599-3-99 DA IMPORTADORA. MÉTODO PRL. DETERMINAÇÃO DA MARGEM DE LUCRO. A simples importação de produtos para sua posterior revenda no mercado interno, quando o exportador é pessoa vinculada, sujeita o importador às regras de preços de transferência, sendo irrelevante que tais produtos sejam submetidos a processo industrial no Brasil. Caso os produtos importados pelo consulente sejam considerados commodities para fins da legislação, a aplicação do método Preço de Cotação na Importação (PCI) é obrigatória; Na hipótese em que seja facultado ao consulente optar pelo método do Preço do Revenda menos Lucro (PRL), a margem de lucro a ser adotada no cálculo do preço parâmetro é definida em função do setor econômico da pessoa jurídica brasileira sujeita aos controles de preços de transferência. No caso do CNAE 2599-3-99, a margem a ser adotada é de 20%. Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996, art. 18, caput, II e § 12, II; Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, art. 48; e Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012, art. 12. FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral da Cosit

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA**

**EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 29 DE AGOSTO DE 2018 (DOU 30/8/2018)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê Digital de Atendimento nº 10120.006290/1116-77, resolve: Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, como Exportador e Importador, INDUSTRIAS ARTEFAMA S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 86.046.562/0001-91. Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada. Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. RINALD BOASSI

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.827, DE 30 DE AGOSTO DE 2018 (DOU 03/9/2018)**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária. O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e no art. 355 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .................................................................................... .

 XIV - bens relacionados com a visita de dignitários estrangeiros; XV - bens integrantes de bagagem desacompanhada de estrangeiro que ingressar no País com visto temporário; e XVI - veículos terrestres de propriedade de solicitante de refúgio no Brasil, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. ........................................................................................" (NR)

"Art.10. .................................................................................. .................................................................................................. II - bens consumidos, no caso de que trata o art. 21, cujo prazo de vigência do regime será o prazo do evento ou operação, acrescido de 30 (trinta) dias, para fins de sua extinção; III - equídeos importados para participação em competições turfísticas, de hipismo e pólo, exposições e feiras, e espetáculos circenses, cujo prazo de vigência do regime será o prazo do evento, acrescido de, no máximo, 60 (sessenta) dias, para fins de sua extinção; e IV - veículos terrestres referidos no inciso XVI do art. 4º, cujo prazo de vigência do regime será de 18 (dezoito) meses, prorrogável, uma única vez, por mais 18 (dezoito) meses, mediante solicitação, observado o disposto no § 3º do art. 36-A." (NR)

"Art. 19. O despacho aduaneiro de admissão temporária dos bens previstos nos incisos I a IX e XVI do caput do art. 4º poderá ser efetuado com base na DSI formulário de que trata o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, com formação de dossiê digital de atendimento. ........................................................................................" (NR)

"Art. 68. ................................................................................... § 2º No caso de aeronaves, poderá ser autorizada movimentação para o exterior, mediante apresentação de cópia da General declaration à unidade da RFB que concedeu o regime. ........................................................................................" (NR)

"Art. 86. ................................................................................... Parágrafo único. No caso de aeronaves, poderá ser autorizada movimentação para o exterior, mediante apresentação de cópia da General declaration à unidade da RFB que concedeu o regime." (NR)

Art. 2º A Seção VI da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção:

"Subseção VIII Dos Veículos Terrestres de Propriedade de Solicitante de Refúgio

"Art. 36-A. Serão submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos os veículos terrestres de propriedade de solicitante de refúgio, matriculados em país limítrofe, conforme previsto no inciso XVI do art. 4º. § 1º Considera-se solicitante de refúgio a pessoa assim identificada nos termos da Lei nº 9.474, de 1997. § 2º Para o deferimento do regime, será exigida a seguinte documentação: I - protocolo emitido pelo Departamento de Polícia Federal em favor do solicitante de refúgio, previsto no art. 21 da Lei nº 9.474, de 1997, que autoriza a sua estada no País até a decisão final do processo; II - comprovante de propriedade do veículo; e III - comprovante de inscrição do solicitante de refúgio no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). § 3º A vigência do regime fica condicionada à manutenção da condição de solicitante de refúgio, que perdurará até a data da ciência da decisão que denegar a solicitação de refúgio ou que reconhecer a condição de refugiado, observado o prazo estabelecido no inciso IV do art. 10. § 4º Na hipótese prevista no § 3º, o solicitante deverá providenciar a extinção do regime no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da decisão."

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 31 DE AGOSTO DE 2018 (DOU 04/9/2018)**

Exclui temporariamente do Programa de Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - EqOEA/ALF/VCP - CAMPINAS/SP, instituído por meio da Portaria RFB nº 430, de 09 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere os arts. 18, 20 e 21 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10030.000013/0614-68, resolve:

Art. 1º. Excluir temporariamente do Programa de Operador Econômico Autorizado, em que foi certificada na modalidade OEASegurança, a empresa AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 14.522.178/0001-07. Art. 2º. Esta exclusão é temporária, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da sua publicação no Diário Oficial da União, ficando condicionado o retorno do operador excluído à constatação de atendimento aos requisitos para permanência no Programa OEA. Art. 3º. Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA

**PORTARIA COANA Nº 72, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018 (DOU 05/9/2018)**

Altera a Portaria Coana nº 81, de 17 de outubro de 2017, que estabelece procedimentos operacionais relativos ao controle e despacho aduaneiro de remessa expressa internacional e à habilitação de empresa de transporte expresso internacional para o despacho aduaneiro de remessa expressa internacional, e a Portaria Coana nº 82, de 17 de outubro de 2017, que estabelece procedimentos operacionais relativos ao controle e despacho aduaneiro de remessa postal internacional. O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º A Portaria Coana nº 81, de 17 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterções:

"Art. 8º A remessa expressa internacional deverá chegar ao País acompanhada da fatura comercial, pró-forma ou documento de efeito equivalente, salvo remessas DOC." (NR)

"Art. 20. .................................................................... ................................................................................... Parágrafo único. Na hipótese de bens sujeitos à anuência dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, essa será registrada em campo próprio do formulário da DSI ou por meio de documento próprio emitido pelo anuente." (NR)

"Art. 22. .................................................................... § 1º A DIR registrada pela empresa de courier, com observância do disposto no caput, deverá atender aos seguintes requisitos: .................................................................................... § 2º Enquanto não disponível no Sistema de Administração de Selos de Controle (Selecon) a função específica para utilização de DIR, fica vedado o despacho por meio de DIR registrada no Siscomex Remessa de relógios destinados à revenda, de pulso e de bolso, para os quais haja obrigatoriedade de utilização do selo de controle nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.539, de 26 de dezembro de 2014." (NR)

"Art. 36. A DIR poderá ser registrada para a totalidade da unidade de carga com base em conhecimento courier, quando se tratar de unidade de carga contendo somente documentos, ou livros, jornais ou periódicos: ....................................................................."(NR)

"Art. 49. ................................................................ ............................................................................... § 6º O recolhimento de crédito tributário exigido no curso do despacho de DIR que não puder ser desembaraçada deverá ser realizado por meio de DARF emitido no CPF ou CNPJ do responsável identificado pela fiscalização." (NR)" "Art. 51. ................................................................ ............................................................................... § 3º O prazo para a realização de análise e decisão de Pedido de Revisão não deverá ser superior a 1 (um) mês, contado a partir da data do registro do pedido no sistema, cabendo ao titular da unidade da RFB de jurisdição do recinto onde opere a empresa de courier adotar as providências possíveis, dentre as quais a utilização de força-tarefa, para a garantia do prazo citado. ............................................................................... § 9º A não apresentação das informações e documentos descritos no § 6º ou a apresentação de documentos que não comprovem as alegações do destinatário implicará no indeferimento do pedido, mantendo-se o valor do crédito tributário determinado pela RFB ou, se for o caso, a devolução da remessa, a critério do Auditor-Fiscal da RFB. § 10. A empresa de courier deverá controlar os pedidos apresentados pelos destinatários e encaminhá-los à fiscalização, desde que: I - atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo e em outros determinados pelo chefe da equipe aduaneira do recinto; e II - versem exclusivamente sobre matéria de competência da RFB." (NR)

"Art. 82. .................................................................... .................................................................................... § 5º ............................................................................ .................................................................................... III - encaminhará o pedido com o direito creditório reconhecido à unidade competente para o processamento da restituição, a qual executará os procedimentos pertinentes, dentre eles a baixa do crédito deferido no DARF original, no sistema SIEF." (NR)

"Art. 85. Para o cálculo dos limites de valor de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 16 e os incisos I e II do art. 69, e dos limites para enquadramento em DIR, será considerado o valor Free Carrier (FCA) dos bens contidos na remessa." (NR) Art. 2º A Portaria Coana nº 82, de 17 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 14. ...................................................................... ...................................................................................... Parágrafo único. Na hipótese de bens sujeitos à anuência dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, essa será registrada em campo próprio do formulário de DSI ou por meio de documento próprio emitido pelo anuente." (NR)

"Art. 16. ...................................................................... § 1º A DIR registrada pela ECT, com observância do disposto no caput, deverá atender aos seguintes requisitos: ...................................................................................... § 2º Enquanto não disponível no Sistema de Administração de Selos de Controle (Selecon) a função específica para utilização de DIR, fica vedado o despacho por meio de DIR registrada no Siscomex Remessa de relógios destinados à revenda, de pulso e de bolso, para os quais haja obrigatoriedade de utilização do selo de controle nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.539, de 26 de dezembro de 2014." (NR) "Art. 42. ....................................................................... ....................................................................................... § 7º O recolhimento de crédito tributário exigido no curso do despacho de DIR que não puder ser desembaraçada deverá ser realizado por meio de DARF emitido no CPF ou CNPJ do responsável identificado pela fiscalização." (NR) "Art. 43. ........................................................................ ....................................................................................... § 3º O prazo para a realização de análise e decisão de Pedido de Revisão não deverá ser superior a 1 (um) mês, contado a partir da data do registro do pedido no sistema, devendo o chefe da unidade da RFB de jurisdição do Ceint adotar as providências possíveis, dentre as quais a utilização de força-tarefa, para a garantia do prazo citado. ...................................................................................... § 9º A não apresentação das informações e documentos descritos no § 6º ou a apresentação de documentos que não comprovem as alegações do destinatário implicará no indeferimento do pedido, mantendo-se o valor do crédito tributário determinado pela RFB ou, se for o caso, a devolução da remessa, a critério do Auditor-Fiscal da RFB. § 10. A ECT deverá controlar os pedidos apresentados pelos destinatários e encaminhá-los à fiscalização, desde que: I - atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo e em outros determinados pelo chefe da equipe aduaneira em exercício em cada Ceint; e II - versem exclusivamente sobre matéria de competência da RFB." (NR)

"Art. 77. .................................................................... ................................................................................ § 4º A unidade da RFB de atendimento deverá encaminhar o processo eletrônico para a unidade da RFB de despacho, Alfândega de São Paulo, Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro ou Alfândega de Curitiba, conforme o caso. § 5º ......................................................................... .................................................................................. III - encaminhará o pedido com o direito creditório reconhecido à unidade competente para o processamento da restituição, a qual executará os procedimentos pertinentes, dentre eles a baixa do crédito deferido no DARF original, no sistema SIEF." (NR) "Art. 80. Para o cálculo dos limites de valor de que tratam o inciso II do § 1º do art. 9º, as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 11, dos incisos I e II do art. 65, e dos limites para enquadramento em DIR, será considerado o valor Free Carrier (FCA) dos bens contidos na remessa." (NR)

Art. 3º O Anexo I da Portaria Coana nº 82, de 17 de outubro de 2017 fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria.

Art. 4º Ficam revogados o § 2º do art. 42 da Portaria Coana nº 81, de 17 de outubro de 2017, e o § 2º do art. 33 da Portaria Coana nº 82, de 17 de outubro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. JACKSON ALUIR CORBARI

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018 (DOU 05/9/2018)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê Digital de Atendimento nº 10120.004212/1216- 09, resolve: Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, como Exportador e Importador, CNH Industrial Brasil LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.844.555/0001-82. Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada. Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. VITOR MARCOS ALMEIDA MACHADO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018 (DOU 05/9/2018)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê Digital de Atendimento nº 10120.004212/1216- 09, resolve: Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, como Exportador e Importador, Cargill Alimentos LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.961.898/0001-27. Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada. Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. VITOR MARCOS ALMEIDA MACHADO

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

 (Publicada no D.O.U em 03/09/2018)

Incorpora as Resoluções nºs 1, 3, 15, 16 e 17 de 2018 do Grupo Mercado Comum do Mercosul ao ordenamento jurídico brasileiro.

**O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, no uso da atribuição que lhe confere os arts. 2º, incisos XIV e XIX, e 5º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, tendo em vista as deliberações de suas 156ª e 158ª Reuniões, realizadas, respectivamente, em 4 de junho e 31 de julho de 2018, considerando as Resoluções nºs 1, 3, 15, 16 e 17, de 2018, do Grupo Mercado Comum do Mercosul, as Decisões nº 58/10 e 26/15 do Conselho Mercado Comum do Mercosul, e a Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior,

**RESOLVEU, ad referendum**do Conselho:

Art. 1º  A Nomenclatura Comum do Mercosul e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC, de que trata o Anexo I da Resolução nº 125, de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, ficam alteradas na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º  Os códigos 3823.70.10, 3105.30.10 e 3105.30.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul ficam excluídos do Anexo II da Resolução nº 125, de 2016, da Câmara de Comércio Exterior.

Parágrafo único. As alíquotas correspondentes aos códigos citados no **caput**, constantes do Anexo I da Resolução nº 125, de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, deixam de ser assinaladas com o sinal gráfico “#”.

Art. 3º  O código 3105.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul fica incluído no Anexo II da Resolução nº 125, de 2016, da Câmara de Comércio Exterior.

Parágrafo único. A alíquota correspondente ao código citado no **caput**, constante do Anexo I da Resolução nº 125, de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, passa a ser assinalada com o sinal gráfico “#”.

Art. 4º  Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2019.

**YANA DUMARESQ**

Presidente do Comitê Executivo de Gestão - Gecex , Substituta

**ANEXO**

| **SITUAÇÃO ATUAL** | **MODIFICAÇÃO APROVADA** |   |
| --- | --- | --- |
| **NCM** | **DESCRIÇÃO** | **TEC %** | **NCM** | **DESCRIÇÃO** | **TEC %** |   |
| 0802.22.00 | -- Sem casca | 6 | 0802.22.00 | -- Sem casca | 2 |   |
| 1212.99.10 | Stevia rebaudiana (Ka’a He’ẽ) | 8 | 1212.99.10 | Estévia (Ka’a He’ẽ) (Stevia rebaudiana) | 8 |   |
| 2707.50.00 | - Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86) | 0 | 2707.50 | - Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86)  |   |   |
| 2707.50.10 | Misturas que contenham trimetilbenzenos e etiltoluenos, como componentes majoritários | 4 |   |
| 2707.50.90 | Outras | 0 |   |
| 2905.17.20 | Álcool Cetílico | 2 | 2905.17.20 | Álcool Cetílico | 12 |   |
| 2916.12.20 | De etila | 12 | 2916.12.20 | De etila | 2 |   |
| 3003.90.17 | Ácido retinóico (tretinoína) | 0 | 3003.90.17 | Ácido retinóico (tretinoína) | 8 |   |
| 3004.50.60 | Ácido retinóico (tretinoína) | 0 | 3004.50.60 | Ácido retinóico (tretinoína) | 8 |   |
| 3105.30    | - Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal) |   | 3105.30.00    | - Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal) | 6 |   |
| 3105.30.10  | Que contenha 6 mg/kg ou mais de arsênio | 6 | 3105.30.10 | SUPRIMIDO |   |   |
| 3105.30.90 | Outros | 6 | 3105.30.90 | SUPRIMIDO |   |   |
| 3702.10.20 | Sensibilizados em ambas as faces | 14 | 3702.10.20 | Sensibilizados em ambas as faces | 2 |   |
| 3823.70.10 | Esteárico | 2 | 3823.70.10 | Esteárico | 14 |   |
|  3823.70.30 | Outras misturas de álcoois primários alifáticos | 2 | 3823.70.30 | SUPRIMIDO |   |   |
|  3823.70.40 |  Cetílico |  14 |   |
|   |   |   |   |
| 3823.70.90 | Outros | 2 | 3823.70.90 | Outros | 2 |   |
| 5504.10.00 | - De raiom viscose | 12 | 5504.10.00 | - De raiom viscose | 2 |   |
| 8708.95.21 | Bolsas infláveis para *airbags* | 2 | 8708.95.21 | Bolsas infláveis para *airbags* | 18 |   |
| 9209.91.00 | -- Partes e acessórios de pianos | 16 | 9209.91.00 | -- Partes e acessórios de pianos | 2 |   |
|   |   |   |   |   |   |   |   |

**RESOLUÇÃO No 60, DE 31 DE AGOSTO DE 2018**

(Publicada no D.O.U em 03/09/2018)

Altera para zero por cento as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicação que menciona, na condição de Ex-tarifários.

**O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, tendo em vista a deliberação de sua 159areunião, ocorrida em 29 de agosto de 2018, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2o, inciso XIV, e 5o, §4o, inciso II, do Decreto no 4.732, de 10 de junho de 2003, considerando o disposto nas Decisões no s 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10, 57/10 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, nos Decretos nº 5.078, de 11 de maio de 2004, e no 5.901, de 20 de setembro de 2006, e na Resolução no 66, de 14 de agosto de 2014, da Câmara de Comércio Exterior,

**RESOLVEU,** **ad referendum** do Conselho de Ministros:

 Art.1o  Ficam alteradas para zero por cento até 30 de junho de 2020, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-Tarifários:

|  |  |
| --- | --- |
| **NCM** | **DESCRIÇÃO** |
| 8471.41.90 | Ex 003 - Centrais de monitoramento dotadas de até 4 telas de 22 polegadas sensíveis ao toque, com imagem de alta resolução, para divulgação completa via sistemas de informações clínicas e PACS (Intesys Clinical Suite), com capacidade monitoramento de até 48 monitores ligados em rede. |
| 8471.50.10 | Ex 016 - Unidades de processamento de dados para máquinas agronômicas dotadas de porta de diagnóstico J1939, utilizadas para a transferência de dados para controlador “host” em tempo real, conectados à uma porta de diagnóstico de 9 pinos, dotados de antena interna, 2 portas CAN padrão J1939 de 250kbps até 1Mbps, processador de 80MHz, unidade de memória de 128kb RAM, capacidade de memória interna de 16GB, |
| temperatura de operação entre -40 e 85°C, contendo unidade de entrada e de saída. |
| 8471.60.53 | Ex 003 - Dispositivos de entrada de coordenadas X-Y, do tipo mouse, com 3 botões para posicionamento e comando de rolagem, sensor óptico de precisão, cabo de conexão de 1,2m, conector USB, resolução 1.200dpi. |
| 8471.80.00 | Ex 021 - Adaptadores replicadores de porta de acesso para uso com unidades de máquinas automáticas para processamento de dados, convertem de “DisplayPort” para conexões HDMI, VGA e/ou DVI. |
| 8471.90.90 | Ex 009 - Unidades de processamento de dados, específicas para operações de diagnóstico e configuração de diferentes sistemas eletrônicos embarcados em veículos automotores, para utilização em linhas de produção de automóveis, aptas a desempenharem o diagnóstico e/ou a configuração de diferentes sistemas eletrônicos (codificação das chaves e imobilizador, controle de ignição, gerenciamento do motor, gerenciamento de |
| “airbags”, sistema de frenagem antitravamento, programa eletrônico de estabilidade, gerenciamento da transmissão, sistema de direção assistida, monitoramento de pressão dos pneus, acionamento dos vidros, teto solar, travamento de portas e movimentação dos espelhos retrovisores), com módulo de comunicação veicular VCI, leitor de códigos de barra, módulo de conexão OBDII, módulo de transmissão de dados sem fio, controlador |
|  lógico programável, impressora, transformador de potência e gabinete de montagem da estação. |
| 8517.62.55 | Ex 001 - Aparelhos para transmissão ou recepção de dados, em rede com fio, contendo 2 moduladores/demoduladores; 2 cabos de computador; 1 cabo serial de computador; 1 cabo de fibra óptica, 30m, 62,5/125MIC ST com conectores em cada extremo; programa de computador (software) para envio dos dados de ablação, com alimentação elétrica entre 100 e 240V, 50/60Hz, pressão atmosférica de funcionamento mínima 700hPa e |
| máxima 1.050hPa. |
| 8517.62.62 | Ex 004 - Equipamentos para otimização de sistemas sem fio, multibanda e/ou multioperadora, por meio de ampliação ou extensão de sinais de radiofrequência por meio de fibra óptica, em chassis para rack de 19 polegadas, podendo comportar até 4 módulos MDBUs, os quais possuem 4 portas de entrada discretas de RF, com potência de entrada de “downlink” de +23 até +43dBm em cada porta. |
| 8517.62.62 | Ex 005 - Equipamentos para otimização de sistemas sem fio multibanda e/ou multioperadora, por meio de ampliação ou extensão de sinais de radiofrequência por meio de fibra óptica, sendo remota de alta potência, podendo comportar até 4 módulos de amplificação (faixas de frequência), com potência dotada de saída de “downlink” de +43dBm por banda. |
| 8517.62.62 | Ex 006 - Equipamentos para otimização de sistemas sem fio multibanda e/ou multioperadora por meio de ampliação ou extensão de sinais de radiofrequência por meio de fibra óptica, sendo remota de baixa potência, podendo comportar até 4 módulos de amplificação (faixas de frequência), com potência dotada de saída de “downlink” de  +33 até + 37dBm por banda. |
| 8517.70.99 | Ex 033 - Triplexadores de sinais de radiofrequência, utilizados em estações base de telecomunicações (BTS) para compartilhamento de sinais de até 3 frequências simultâneas, entre 1.427 e 1.880, 1.920 e 2.170 e 2.300 e 2.700MHz, em alumínio e com elementos de conexão. |
| 8543.70.99 | Ex 151 - Interfaces de barramento CAN veicular para conexão direta com PC ou notebook via porta USB 2.0-12Mbit/s, com alimentação elétrica fornecida pela porta USB do PC, com Interface CAN configurável por “software” com taxa de transmissão de 1Mbit/s isolada eletricamente, com aquisição de dados de forma síncrona e que suporta os protocolos CCP, XCP, KWP-on-CAN e UDS. |
| 8543.70.99 | Ex 176 - Etiquetas eletrônicas de prateleira (ELS), próprias para fornecer informações relativas à venda de mercadorias, por meio de mostrador eletrônico (display) de tamanho entre 1 e 20 polegadas, com capacidade de receber e enviar dados via radiofrequência, por meio de rede sem fio, com taxa de transmissão de dados mínima de 2Mbps na banda de 2,4GHz (com protocolo de rede IEEE 802.15.4) ou na banda de 900MHz (com |
| protocolo de rede próprio), com criptografia AES 128bits, com sensor de temperatura. |
| 8543.70.99 | Ex 177 - Etiquetas eletrônicas passivas, tipo “transponders”, com identificação por radiofrequência (RFID), revestidas com uma cápsula de proteção em polímero de alta resistência, contendo internamente 1 microchip para armazenamento de dados com 1 transmissor integrado, área de leitura de até 10m e funcionamento sem utilização de fontes de energia, utilizadas no rastreamento de peças e equipamentos. |
| 8543.70.99 | Ex 178 - Máquinas para magnetizar imãs de motores elétricos, para obtenção de pulso de baixa para alta voltagem e de baixa para alta capacitância, no sentido da espessura, axial ou em outros sentidos vetoriais através de inversão automática de polaridade, tensão de 800 a 3.000V com resolução de 1V, capacitância 20.000mF, corrente de entrada 40A, saída máxima de 30kA, frequência de 50/60Hz, potência de 5,5kW. |
| 9030.40.90 | Ex 034 - Aparelhos para testes, automatizados, de interfaces de rede para analisar, configurar e gerar simultaneamente tráfego Gigabit “Ethernet” (GE) em estruturas de rede, a nível IPv4/IPv6 e VLAN, com índice máximo de ruído de 58,5dBa. |
| 9032.89.82 | Ex 010 - Medidores de temperatura multipontos, com sensores em aço inoxidável 304H, dotados de várias bainhas por elemento, cada bainha contendo vários sensores, para instalação distribuída em reatores e equipamentos de troca térmica, para monitoramento de perfis de temperatura de até 649°C. |
| 9032.89.89 | Ex 039 - Equipamentos para o controle do tempo e da pressão de pulverização de pistolas, apresentados em armários metálicos apropriados, adequados para pressões máximas de entrada de 207bar e de saída de 62bar, em temperaturas de serviço compreendidas entre -54 e -74°C, conectados via rede, dotados de: 1 ou mais módulos eletrônicos para monitorização, em tempo real, da pressão nas pistolas de pulverização, tensão de entrada |
| de 24VDC; 1 ou mais módulos eletrônicos controladores das cargas que atuam nas pistolas de pulverização e do tempo de atraso e a duração, cada 1 deles contendo 6 alarmes de avarias e dois alarmes de reserva, adequados para correntes de 5A e tensão de 250VDC; 1 ou mais módulos eletrônicos de integração da pressão; e 1 sistema de interfaceamento desses módulos, constituídos por controlador lógico programável. |
| 9032.89.89 | Ex 040 - Equipamentos para controle automático das funções e dos movimentos de caminhões fora-de-estrada de capacidade de carga superior a 85t, dotados de uma unidade eletrônica de automação, antenas do sistema de parada e indicadores de modo e do sistema de GPS/GNSS, sensor de detecção de luz e alcance, unidades de medição de inércia (IMU), radares dedicados à unidade eletrônica de automação, e conjunto de |
| monitoramento de pneus constituído de sensores com base magnética para instalação nas rodas e central de processamento dos dados dos sensores de roda, acompanhados de cabos e antena. |

Art. 2o  Ficam alterados os Ex-Tarifários no 009 e 010 do código 8443.32.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constantes da Resolução no 50, de 5 de julho de 2017, da Câmara de Comércio Exterior, que passam a vigorar com as seguintes redações:

|  |  |
| --- | --- |
| 8443.32.99 | Ex 009 - Máquinas de termotransferência utilizadas para impressão de cartões plásticos (PVC ou revestidos com PVC), utilizando transferência térmica de cera ou resina sólida (dye sublimation), podendo receber módulo de atualização para leitura e/ou gravação de “chip” com ou sem contato, podendo operar com embaralhamento dos dados impressos por meio das fitas tintadas doadoras de cor ao cartão, com velocidade máxima igual ou |
| superior a 150cartões/h (impressão uma face). |

|  |  |
| --- | --- |
| 8443.32.99 | Ex 010 - Máquinas de termo transferência utilizadas para impressão de cartões plásticos (PVC ou revestidos com PVC), utilizando transferência térmica de cera ou resina sólida (dye sublimation), podendo receber módulo de atualização para leitura e/ou gravação de “chip” com ou sem contato, podendo operar com embaralhamento dos dados impressos por meio das fitas tintadas doadoras de cor ao cartão, com 1 ou 6 recipientes de |
| alimentação de cartões, com unidade de impressão em alto e baixo relevo. |

 Art. 3o  Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**YANA DUMARESQ**

Presidente do Comitê Executivo de Gestão – Gecex, Substituta

**PORTARIA SECEX Nº 46, DE 24 DE AGOSTO DE 2018 (D.O.U. de 27/08/2018)**

Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 57, de 22 de agosto de 2018. O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, incisos I e XXIII, do Anexo I do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, e tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 57, de 22 de agosto de 2018, resolve:

Art. 1º Os incisos LXXI e CI do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“LXXI - Resolução CAMEX nº 57, de 22 de agosto de 2018, publicada no D.O.U. de 23 de agosto de 2018: CÓDIGO NCM DESCRIÇÃO ALÍQUOTA DO II QUANTIDADE VIGÊNCIA

0802.22.00 - - Sem casca 2% 2.500 toneladas 23/08/2018 a 31/12/2018 ..........................................................................” (NR)

“CI - Resolução CAMEX nº 57, de 22 de agosto de 2018, publicada no D.O.U. de 23 de agosto de 2018: CÓDIGO NCM DESCRIÇÃO ALÍQUOTA DO II QUANTIDADE VIGÊNCIA

1210.20.10 Cones de Lúpulo 2% 1.800 toneladas 23/08/2018 a 22/08/2019 ..........................................................................” (NR)

Art. 2º Ficam incluídos os incisos CXXV, CXXVI e CXXVII no art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, com a seguinte redação:

“CXXV - Resolução CAMEX nº 57, de 22 de agosto de 2018, publicada no D.O.U. de 23 de agosto de 2018: CÓDIGO NCM DESCRIÇÃO ALÍQUOTA DO II QUANTIDADE VIGÊNCIA

2921.51.33 N-(1,3-Dimetilbutil)-N´-fenil-pfenilenodiamina 2% 10.440 toneladas 23/08/2018 a 22/08/2019

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 1.000 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

c) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

d) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.

CXXVI - Resolução CAMEX nº 57, de 22 de agosto de 2018, publicada no D.O.U. de 23 de agosto de 2018: CÓDIGO NCM DESCRIÇÃO ALÍQUOTA DO II QUANTIDADE VIGÊNCIA

3002.20.29 Outras 0% 1.000.000 de doses 23/08/2018 a Ex 003 – Vacina contra dengue, 22/02/2019 sorotipo 1, 2, 3 e 4, recombinante atenuada, apresentada em doses ou acondicionada para venda a retalho

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) quando do pedido da LI, o importador deverá fazer constar, no campo Especificação, a descrição constante da tabela acima, bem como a quantidade de doses; e

c) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.

CXXVII - Resolução CAMEX nº 57, de 22 de agosto de 2018, publicada no D.O.U. de 23 de agosto de 2018: CÓDIGO NCM DESCRIÇÃO ALÍQUOTA DO II QUANTIDADE VIGÊNCIA

5501.30.00 - Acrílicos ou modacrílicos 2% 6.240 toneladas 23/08/2018 a 22/08/2019

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 1.650 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

c) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

 d) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso LXXIII do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

**PORTARIA SECEX Nº 47, DE 24 AGOSTO DE 2018 (Publicada no D.O.U. de 27/08/2018)**

Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 57, de 22 de agosto de 2018. O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, incisos I e XXIII, do Anexo I do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, e tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 57, de 22 de agosto de 2018, resolve:

Art. 1º O inciso LXVIII do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“LXVIII - Resolução CAMEX nº 57, de agosto de 2018, publicada no D.O.U. de 23 de agosto de 2018: CÓDIGO NCM DESCRIÇÃO ALÍQUOTA DO II QUANTIDADE VIGÊNCIA

5403.31.00 - - De raiom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro 2% 1.249 toneladas 20/09/2018 a 19/09/2019 Ex 001 – Fios de raiom viscose, simples, crus, com torção não superior a 120 voltas por metro ..........................................................................” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 20 de setembro de 2018. ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

**PORTARIA SECEX Nº 48, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018 (D.O.U. de 04/09/2018)**

Dispõe sobre a inserção de novos Registros de Exportação (RE) para as operações que especifica. O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, incisos I e XIX, do Anexo I do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, e tendo em consideração o Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 52100.101856/2018-12, RESOLVE: Art. 1º As operações a que se refere o inciso V do §1º do Art. 4º-A da Portaria SECEX nº 14, de 22 de março de 2017, poderão ser objeto de novos Registros de Exportação (RE) até 30 de setembro de 2018. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

# 27/08/2018 – Notícia Siscomex Exportação nº 76/2018

Informamos que, a partir de **27/08/2018**, haverá a seguinte alteração no **Tratamento Administrativo E0126** **(Declaração Agropecuária de Trânsito - carnes e miudezas, comestíveis)**, sujeito ao LPCO E00061 (Declaração Agropecuária de Trânsito – DAT), que se encontra sob anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

1)  **Alteração**do nome do LPCO E00061 de “Declaração Agropecuária de Trânsito – DAT” para “ Certificado Sanitário - Produtos de Origem Animal”.

2) **Inclusão** dos seguintes códigos de NCM no tratamento administrativo E0126 para anuência do MAPA:

|  |  |
| --- | --- |
| 0302.11.00 | Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache*e *Oncorhynchus chrysogaster*) |
| 0302.13.00 | Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchusgorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus) |
| 0302.14.00 | Salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio(*Hucho hucho*) |
| 0302.19.00 | Outros |
| 0302.21.00 | Linguados-gigantes (*Reinhardtius hippoglossoides,Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis*) |
| 0302.22.00 | Solhas ou patruças (Pleuronectes platessa) |
| 0302.23.00 | Linguados (*Solea*spp.) |
| 0302.24.00 | Pregado (*Psetta maxima*) |
| 0302.29.00 | Outros |
| 0302.31.00 | Atuns-brancos ou germões (*Thunnus alalunga*) |
| 0302.32.00 | Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (*Thunnus albacares*) |
| 0302.33.00 | Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado |
| 0302.34.00 | Albacoras-bandolim (*Thunnus obesus*) |
| 0302.35.00 | Albacoras-azuis (*Thunnus thynnus*) |
| 0302.36.00 | Atuns-do-sul (*Thunnus maccoyii*) |
| 0302.39.00 | Outros |
| 0302.41.00 | Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*) |
| 0302.42.10 | Anchoita (Engraulis anchoita) |
| 0302.42.90 | Outros |
| 0302.43.00 | Sardinhas (*Sardina pilchardus, Sardinops*spp., *Sardinella*spp.), anchoveta (*Sprattus sprattus*) |
| 0302.44.00 | Cavalinhas (*Scomber scombrus, Scomber australasicus,Scomber japonicus*) |
| 0302.45.00 | Chicharros (*Trachurus*spp.) |
| 0302.46.00 | Bijupirá (*Rachycentron canadum*) |
| 0302.47.00 | Espadarte (*Xiphias gladius*) |
| 0302.49.10 | Espadins, marlins, veleiros (Istiophoridae) |
| 0302.49.90 | Outros |
| 0302.51.00 | Bacalhau-do-atlântico (*Gadus mohrua*), bacalhau-da-groelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau-do-pacífico (*Gadus macrocephalus*) |
| 0302.52.00 | Haddock ou lubina (*Melanogrammus aeglefinus*) |
| 0302.53.00 | Saithe (*Pollachius virens*) |
| 0302.54.00 | Merluzas e abróteas (*Merluccius*spp., *Urophycis*spp.) |
| 0302.55.00 | Merluza-do-alasca (*Theragra chalcogramma*) |
| 0302.56.00 | Verdinhos (*Micromesistius poutassou, Micromesistiusaustralis*) |
| 0302.59.00 | Outros |
| 0302.71.00 | Tilápias (*Oreochromis*spp.) |
| 0302.72.10 | Bagre (Ictalurus puntactus) |
| 0302.72.90 | Outros |
| 0302.73.00 | Carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.) |
| 0302.74.00 | Enguias (*Anguilla*spp.) |
| 0302.79.00 | Outros |
| 0302.81.00 | Cação e outros tubarões |
| 0302.82.00 | Raias (Rajidae) |
| 0302.83.10 | Merluza negra (*Dissostichus eleginoides*) |
| 0302.83.20 | Merluza antártica (*Dissostichus mawsoni*) |
| 0302.84.00 | Robalos *(Dicentrarchus*spp.) |
| 0302.85.00 | Pargos ou sargos (Sparidae) |
| 0302.89.10 | Pargo (*Lutjanus purpureus*) |
| 0302.89.21 | Cherne-poveiro (Polyprion americanus) |
| 0302.89.22 | Garoupas (*Acanthistius*spp.) |
| 0302.89.23 | Esturjão (*Acipenser baeri*) |
| 0302.89.24 | Peixes-rei (*Atherina*spp.) |
| 0302.89.31 | Curimatãs (*Prochilodus*spp.) |
| 0302.89.32 | Tilápias (*Tilapia*spp., *Sarotherodon*spp., *Danakilia*spp.;seus híbridos) |
| 0302.89.33 | Surubins (*Pseudoplatystoma*spp.) |
| 0302.89.34 | Traíra (*Hoplias malabaricus*& *H.*cf. *lacerdae*) |
| 0302.89.35 | Piaus (*Leporinus*spp.) |
| 0302.89.36 | Tainhas (*Mugil*spp.) |
| 0302.89.37 | Pirarucu (*Arapaima gigas*) |
| 0302.89.38 | Pescadas (*Cynocion*spp.) |
| 0302.89.41 | Piramutaba (*Brachyplatystoma vaillantii*) |
| 0302.89.42 | Dourada (*Brachyplatystoma flavicans*) |
| 0302.89.43 | Pacu (*Piaractus mesopotamicus*) |
| 0302.89.44 | Tambaqui (*Colossoma macropomum*) |
| 0302.89.45 | Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu) |
| 0302.89.90 | Outros |
| 0302.91.00 | Fígados, ovas e gônadas masculinas |
| 0302.92.00 | Barbatanas de tubarão |
| 0302.99.00 | Outros |
| 0303.11.00 | Salmão (*Oncorhynchus nerka*) |
| 0303.12.00 | Outros salmões-do-pacífico (Oncorhynchus gorbuscha,Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus) |
| 0303.13.00 | Salmão-do-atlântico (Salmo salar) e salmão-do-danúbio (Huchohucho) |
| 0303.14.00 | Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchusclarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster*) |
| 0303.19.00 | Outros |
| 0303.23.00 | Tilápias (*Oreochromis*spp.) |
| 0303.24.10 | Bagre (*Ictalurus puntactus*) |
| 0303.24.90 | Outros |
| 0303.25.00 | Carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.) |
| 0303.26.00 | Enguias (*Anguilla*spp.) |
| 0303.29.00 | Outros |
| 0303.31.00 | Linguados-gigantes (*Reinhardtius hippoglossoides,Hippoglossus hippoglossus, Hippoglossus stenolepis*) |
| 0303.32.00 | Solhas ou patruças (*Pleuronectes platessa*) |
| 0303.33.00 | Linguados (*Solea*spp.) |
| 0303.34.00 | Pregado (*Psetta maxima*) |
| 0303.39.00 | Outros |
| 0303.41.00 | Atuns-brancos ou germões (*Thunnus alalunga*) |
| 0303.42.00 | Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (*Thunnus albacares*) |
| 0303.43.00 | Bonitos-listrados ou Bonitos-de-ventre-raiado |
| 0303.44.00 | Albacoras-bandolim (*Thunnus obesus*) |
| 0303.45.00 | Albacoras-azuis (Thunnus thynnus) |
| 0303.46.00 | Atuns do sul (Thunnus maccoyii) |
| 0303.49.00 | Outros |
| 0303.51.00 | Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii) |
| 0303.52.00 | Bacalhaus (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadusmacrocephalus*) |
| 0303.53.00 | Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp., Sardinella spp.), anchoveta (Sprattus sprattus) |
| 0303.54.00 | Cavalinhas (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomberjaponicus) |
| 0303.55.00 | Chicharros (Trachurus spp.) |
| 0303.56.00 | Bijupirá (Rachycentron canadum) |
| 0303.57.00 | Espadarte (Xiphias gladius) |
| 0303.59.10 | Espadins, marlins, veleiros (*Istiophoridae*) |
| 0303.59.20 | Anchoita (*Engraulis anchoita*) |
| 0303.59.90 | Outros |
| 0303.63.00 | Bacalhau-do-atlântico (Gadus mohrua), bacalhau-da-groelândia(Gadus ogac) e bacalhau-do-pacífico (Gadus macrocephalus) |
| 0303.64.00 | Haddock ou lubina (Melanogrammus aeglefinus) |
| 0303.65.00 | Saithe (Pollachius virens) |
| 0303.66.00 | Merluzas e abróteas (Merluccius spp., Urophycis spp.) |
| 0303.67.00 | Merluza-do-alasca (Theragra chalcogramma) |
| 0303.68.00 | Verdinhos (Micromesistius poutassou, Micromesistius australis) |
| 0303.69.10 | Merluza rosada (Macruronus magellanicus) |
| 0303.69.90 | Outros |
| 0303.81.11 | Inteiro |
| 0303.81.12 | Eviscerado, sem cabeça e sem barbatanas |
| 0303.81.13 | Em pedaços, com pele |
| 0303.81.14 | Em pedaços, sem pele |
| 0303.81.19 | Outros |
| 0303.81.90 | Outros |
| 0303.82.00 | Raias (Rajidae) |
| 0303.83.11 | Evisceradas, sem cabeça e sem cauda |
| 0303.83.12 | Cabeças |
| 0303.83.19 | Outras |
| 0303.83.21 | Evisceradas, sem cabeça e sem cauda |
| 0303.83.22 | Cabeças |
| 0303.83.29 | Outras |
| 0303.84.00 | Robalos (*Dicentrarchus*spp.) |
| 0303.89.10 | Corvina (*Micropogonias furnieri*) |
| 0303.89.20 | Pescadas (*Cynoscion*spp.) |
| 0303.89.32 | Pargo (*Lutjanus purpureus*) |
| 0303.89.33 | Peixe-sapo (*Lophius gastrophysus*) |
| 0303.89.41 | Cherne-poveiro (*Polyprion americanus*) |
| 0303.89.42 | Garoupas (*Acanthistius*spp.) |
| 0303.89.43 | Tainhas (*Mujil*spp.) |
| 0303.89.44 | Esturjões (*Acipenser baeri, Acipenser gueldenstaedtii,Acipenser persicus, Acipenser stellatus*) |
| 0303.89.45 | Peixes-rei (*Atherina*spp.) |
| 0303.89.46 | Nototenias (*Patagonotothen*spp.) |
| 0303.89.51 | Curimatãs (*Prochilodus*spp.) |
| 0303.89.52 | Tilápias (*Tilapia*spp., *Sarotherodon*spp., *Danakilia*spp.;seus híbridos) |
| 0303.89.53 | Surubins (*Pseudoplatystoma*spp.) |
| 0303.89.54 | Traíra (*Hoplias malabaricus*& H. cf. *lacerdae*) |
| 0303.89.55 | Piaus (*Leporinus*spp.) |
| 0303.89.56 | Pirarucu (*Arapaima gigas*) |
| 0303.89.61 | Piramutaba (*Brachyplatystoma vaillantii*) |
| 0303.89.62 | Dourada (*Brachyplatystoma flavicans*) |
| 0303.89.63 | Pacu (*Piaractus Mesopotamicus*) |
| 0303.89.64 | Tambaqui (*Colossoma macropomum*) |
| 0303.89.65 | Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu) |
| 0303.89.90 | Outros |
| 0303.91.00 | Fígados, ovas e gônadas masculinas |
| 0303.92.00 | Barbatanas de tubarão |
| 0303.99.10 | Cabeças de Merluza negra (Dissostichus eleginoides) |
| 0303.99.20 | Cabeças de Merluza antártica (Dissostichus mawsoni) |
| 0303.99.90 | Outros |
| 0304.31.00 | Tilápias (*Oreochromis*spp.) |
| 0304.32.10 | Bagre (*Ictalurus puntactus*) |
| 0304.32.90 | Outros |
| 0304.33.00 | Perca-do-nilo (*Lates niloticus*) |
| 0304.39.00 | Outros |
| 0304.41.00 | Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchusgorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou*e *Oncorhynchus rhodurus*), salmão-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmão-do-danúbio (*Hucho hucho*) |
| 0304.42.00 | Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache*e *Oncorhynchus chrysogaster*) |
| 0304.43.00 | Peixes chatos (*Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae,Soleidae, Scophthalmidae*e *Citharidae*) |
| 0304.44.00 | Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae,Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae |
| 0304.45.00 | Espadarte (*Xiphias gladius*) |
| 0304.46.00 | Merluza negra e merluza antártica (*Dissostichus*spp.) |
| 0304.49.10 | Cherne-poveiro (*Polyprion americanus*) |
| 0304.49.20 | Garoupas (*Acanthistius*spp.) |
| 0304.49.90 | Outros |
| 0304.51.00 | Tilápias (Oreochromis spp.), bagres (peixes-gato\*) (Pangasius spp., Silurus spp., Clarias spp., Ictalurus spp.), carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.), enguias (Anguilla spp.), perca-do-nilo (Lates niloticus) e peixes cabeça-de-serpente (Channa spp.) |
| 0304.52.00 | Salmonídeos |
| 0304.53.00 | Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae,Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae |
| 0304.54.00 | Espadarte (Xiphias gladius) |
| 0304.55.00 | Merluza negra e merluza antártica (Dissostichus spp.) |
| 0304.56.00 | Cação e outros tubarões |
| 0304.57.00 | Raias (Rajidae) |
| 0304.59.00 | Outros |
| 0304.61.00 | Tilápias (*Oreochromis*spp.) |
| 0304.62.10 | Bagre (*Ictalurus puntactus*) |
| 0304.62.90 | Outros |
| 0304.63.00 | Perca-do-nilo (*Lates niloticus*) |
| 0304.69.00 | Outros |
| 0304.71.00 | Bacalhau-do-atlântico (*Gadus mohrua*), bacalhau-da-groelândia (*Gadus ogac*) e bacalhau-do-pacífico (*Gadus macrocephalus*) |
| 0304.72.00 | Haddock ou lubina (*Melanogrammus aeglefinus*) |
| 0304.73.00 | Saithe (*Pollachius virens*) |
| 0304.74.00 | Merluzas e abróteas (*Merluccius*spp., *Urophycis*spp.) |
| 0304.75.00 | Merluza-do-alasca (*Theragra chalcogramma*) |
| 0304.79.00 | Outros |
| 0304.81.00 | Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou*e *Oncorhynchus rhodurus*), salmão-do-atlântico (S*almosalar*) e salmão-do-danúbio (*Hucho hucho*) |
| 0304.82.00 | Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache*e *Oncorhynchus chrysogaster*) |
| 0304.83.00 | Peixes chatos (Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae,Scophthalmidae e Citharidae) |
| 0304.84.00 | Espadarte (*Xiphias gladius*) |
| 0304.85.10 | Merluza negra (*Dissostichus eleginoides*) |
| 0304.85.20 | Merluza antártica (*Dissostichus mawsoni*) |
| 0304.86.00 | Arenques (*Clupea harengus, Clupea pallasii*) |
| 0304.87.00 | Atuns (do gênero *Thunnus*), bonito-listrado (*Euthynnus(Katsuwonus) pelamis*) |
| 0304.88.10 | Tubarão-azul (*Prionace glauca*) |
| 0304.89.10 | Pargo (*Lutjanus purpureus*) |
| 0304.89.20 | Cherne-poveiro (*Polyprion americanus*) |
| 0304.89.30 | Garoupas (*Acanthistius*spp.) |
| 0304.89.40 | Tubarão-azul (*Prionace glauca*) |
| 0304.89.90 | Outros |
| 0304.91.00 | Espadartes (*Xiphias gladius*) |
| 0304.92.11 | Bochechas (cheeks) |
| 0304.92.12 | Colares (collars) |
| 0304.92.19 | Outros |
| 0307.11.00 | Vivas, frescas ou refrigeradas |
| 0307.12.00 | Congeladas |
| 0307.19.00 | Outras |
| 0307.21.00 | Vivos, frescos ou refrigerados |
| 0307.22.00 | Congelados |
| 0307.29.00 | Outros |
| 0307.31.00 | Vivos, frescos ou refrigerados |
| 0307.32.00 | Congelados |
| 0307.39.00 | Outros |
| 0307.42.00 | Vivas, frescas ou refrigeradas |
| 0307.43.10 | Lulas |
| 0307.43.20 | Sépias |
| 0307.49.00 | Outras |
| 0307.51.00 | Vivos, frescos ou refrigerados |
| 0307.52.00 | Congelados |
| 0307.59.00 | Outros |
| 0307.60.00 | Caracóis, exceto os do mar |
| 0307.71.00 | Vivos, frescos ou refrigerados |
| 0307.72.00 | Congelados |
| 0307.79.00 | Outros |
| 0307.81.00 | Abalones (Orelhas-do-mar\*) (Haliotis spp.) vivos, frescos ourefrigerados |
| 0307.82.00 | Estrombos (Strombus spp.) vivos, frescos ou refrigerados |
| 0307.83.00 | Abalones (Orelhas-do-mar\*) (Haliotis spp.) congelados |
| 0307.84.00 | Estrombos (Strombus spp.) congelados |
| 0307.87.00 | Outros abalones (Outras orelhas-do-mar\*) (Haliotis spp.) |
| 0307.88.00 | Outros estrombos (Strombus spp.) |
| 0307.91.00 | Vivos, frescos ou refrigerados |
| 0307.92.00 | Congelados |
| 0307.99.00 | Outros |
| 0308.11.00 | Vivos, frescos ou refrigerados |
| 0308.12.00 | Congelados |
| 0308.19.00 | Outros |
| 0308.21.00 | Vivos, frescos ou refrigerados |
| 0308.22.00 | Congelados |
| 0308.29.00 | Outros |
| 0308.30.00 | Medusas (águas-vivas) (*Rhopilema*spp.) |
| 0308.90.00 | Outros |
| 0401.10.10 | Leite UHT ("Ultra High Temperature") |
| 0401.10.90 | Outros |
| 0401.20.10 | Leite UHT ("Ultra High Temperature") |
| 0401.20.90 | Outros |
| 0401.40.10 | Leite |
| 0401.40.21 | UHT (Ultra High Temperature) |
| 0401.40.29 | Outros |
| 0401.50.10 | Leite |
| 0401.50.21 | UHT (Ultra High Temperature) |
| 0401.50.29 | Outros |
| 0402.10.10 | Com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, consideradosisoladamente, inferior a 5 ppm |
| 0402.10.90 | Outros |
| 0402.21.10 | Leite integral |
| 0402.21.20 | Leite parcialmente desnatado |
| 0402.21.30 | Creme de leite |
| 0402.29.10 | Leite integral |
| 0402.29.20 | Leite parcialmente desnatado |
| 0402.29.30 | Creme de leite |
| 0402.91.00 | Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes |
| 0402.99.00 | Outros |
| 0403.10.00 | Iogurte |
| 0403.90.00 | Outros |
| 0404.10.00 | Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes |
| 0405.10.00 | Manteiga |
| 0405.20.00 | Pastas de espalhar (pasta de barrar) de produtos provenientes doleite |
| 0405.90.10 | Óleo butírico de manteiga (*butter oil*) |
| 0405.90.90 | Outras |
| 0406.10.10 | Mussarela |
| 0406.10.90 | Outros |
| 0406.20.00 | Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo |
| 0406.30.00 | Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó |
| 0406.40.00 | Queijos de pasta mofada e outros queijos que apresentem veiosproduzidos por *Penicillium roqueforti* |
| 0406.90.10 | Com um teor de umidade inferior a 36,0%, em peso (massa dura) |
| 0406.90.20 | Com um teor de umidade superior ou igual a 36,0% e inferior a46,0%, em peso (massa semidura) |
| 0406.90.30 | Com um teor de umidade superior ou igual a 46,0% e inferior a55,0%, em peso (massa macia) |
| 0406.90.90 | Outros |
| 0408.11.00 | Secas |
| 0408.19.00 | Outras |
| 0408.91.00 | Secos |
| 0408.99.00 | Outros |
| 0409.00.00 | Mel natural. |
| 0410.00.00 | Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nemcompreendidos noutras posições. |
| 3503.00.11 | De osseína, com grau de pureza superior ou igual a 99,98%, em peso |
| 3503.00.12 | De osseína, com grau de pureza inferior a 99,98%, em peso |
| 3503.00.19 | Outros |
| 3503.00.90 | Outras |

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR

# 28/08/2018 - Notícia Siscomex Exportação nº 77/2018

Informamos que, a partir de hoje, não é mais possível elaborar novas Declarações Simplificadas de Exportação (DSE), conforme anunciado na Notícia Siscomex Exportação nº 74/2018. As demais funcionalidades desse sistema continuam disponíveis.

As novas operações devem ser processadas com base em DU-E.

# 31/08/2018 - Notícia Siscomex Exportação n° 78/2018

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) está providenciando a alteração do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Portal Siscomex) para possibilitar o registro da Declaração Única de Exportação (DU-E) na situação especial de despacho a posteriori sem Nota Fiscal.

Até que a funcionalidade seja implementada, as empresas aéreas estrangeiras beneficiárias do regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF) que precisarem efetuar os despachos de reexportação das mercadorias saídas de seus estoques deverão proceder ao registro de DU-E para despacho comum, sem Nota Fiscal. Por consequência, precisarão manifestar os dados de embarque a fim de que a carga seja completamente exportada e a operação averbada.

Considerando que a DU-E sem Nota Fiscal é restrita à inclusão de apenas 1 (um) item, o declarante da DU-E deverá disponibilizar à RFB a lista dos bens a serem reexportados por meio da funcionalidade "Anexação de Documentos Digitalizados", disponível no Portal Siscomex. O número do dossiê criado pelo "Anexação" deverá ser informado no campo "Informações Complementares" da referida DU-E.

Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - Coana

# 31/08/2018 – Notícia Siscomex Exportação nº 79/2018

Informamos que, a partir de **31/08/2018**, haverá a seguinte alteração nos **Tratamentos Administrativos** **E0133**(Registro de Medicamento na Anvisa / AFEX - Autorização de Fabricação para Fim Exclusivo de Exportação / Registro no MAPA); **E0134** (Autorização de Exportação (AEX) – Anvisa); e **E0136** (Autorização Especial (AE) – Anvisa), sujeitos, respectivamente, aos **modelos** **LPCO E00078** (Registro de Medicamento na Anvisa / AFEX Autorização de Fabricação para Fim Exclusivo de Exportação); **E00079** (Autorização de Exportação (AEX) – Anvisa); e **E00083** (Autorização Especial (AE) – Anvisa) , que se encontram sob anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (**ANVISA**).

**1) Inclusão** do seguinte Destaque de NCM nos tratamentos administrativos **E0133, E0134 e E0136,**para anuência da ANVISA:

**NCM 3004.90.69** - Outros medicamentos contendo compostos heterocíclicos heteroátomos nitrogenados, em doses.

**Destaque 01 - SUBST. CAPAZES DETERM. DEPENDENCIA FISICA OU PSQUICA**

As anuências dos demais órgãos permanecem inalteradas.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR

# 05/09/2018 – Notícia Siscomex Exportação nº 080/2018

Informamos que, a partir de **05/09/2018**, haverá a seguinte alteração nos **Tratamentos Administrativos** **E0133**(Registro de Medicamento na Anvisa / AFEX - Autorização de Fabricação para Fim Exclusivo de Exportação / Registro no MAPA); **E0134** (Autorização de Exportação (AEX) – Anvisa); e **E0136** (Autorização Especial (AE) – Anvisa), sujeitos, respectivamente, aos **modelos** **LPCO E00078** (Registro de Medicamento na Anvisa / AFEX Autorização de Fabricação para Fim Exclusivo de Exportação); **E00079** (Autorização de Exportação (AEX) – Anvisa); e **E00083** (Autorização Especial (AE) – Anvisa) , que se encontram sob anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (**ANVISA**), conforme abaixo:

**1) Inclusão do seguinte Destaque de NCM nos tratamentos administrativos E0133 e E0136, para anuência da ANVISA:**

NCM 30021100 - Estojos de diagnóstico da malária (paludismo)

Atributo: ATT\_425 - 04 VALDECOXIBE E SUBSTÂNCIAS RELACIONADAS NA PORTARIA ANVISA

NCM 30021229 - Outras frações do sangue, exceto as preparadas como medicamentos

Atributo: ATT\_426 - 04 VALDECOXIBE E SUBSTÂNCIAS RELACIONADAS NA PORTARIA ANVISA

NCM 30021300 - Produtos imunológicos, não misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho

Atributo: ATT\_427 - 04 VALDECOXIBE E SUBSTÂNCIAS RELACIONADAS NA PORTARIA ANVISA

NCM 30021900 - Outros antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica

Atributo: ATT\_428 - 04 VALDECOXIBE E SUBSTÂNCIAS RELACIONADAS NA PORTARIA ANVISA

**2) Inclusão do seguinte Destaque de NCM nos tratamentos administrativos E0134 e E0136, para anuência da ANVISA:**

NCM 29221600 - Perfluoroctanossulfonato de dietanolamônio

Atributo: ATT\_294 - 01 ACETILMETADOL

NCM 29241919 - Acetoacetamida, outros derivados/sais do produto

Atributo: ATT\_304 - 01 MEPROBAMATO, SAIS, ETER, ESTERES, ISOMEROS, ...

NCM 29264000 - alfa-Fenilacetoacetonitrila

Atributo: ATT\_315 - 01 CIANETO DE BENZILA(FENILACETONITRILA)

Atributo: ATT\_315 - 04 ORTOCLOROBENZALMALONONITRILA(CS)

Atributo: ATT\_315 - 05 CIANOFORMIATO DE ETILA(CIANOCARBONATO DE ETILA)

Atributo: ATT\_315 - 06 CIANOFORMIATO DE METILA(CIANOCARBONATO DE METILA)

Atributo: ATT\_315 - 07 TRINITROACETONITRILA

Atributo: ATT\_315 - 12 ÉTER,ÉTER,ISÂMERO,SAIS DA MAT.PRI.DE FEMPROPOREX

Atributo: ATT\_315 - 13 ÉTER,ÉTER,ISÂMERO,SAIS DA MAT.PRI.ÉTER.DA METADONA¢4

NCM 29335929 - Outros compostos heterocíclicos ciclo pirimidina, halogenado ligação covalente

Atributo: ATT\_365 - 01 RISPERIDONA

NCM 29339200 - Azinfós metil (ISO)

Atributo: ATT\_381 - 03 SUBSTANCIAS RELAC. NA PORT. ANVISA 344/1998 E ATUALIZA.

Atributo: ATT\_381 - 10 DET(3(2(DIETILAMINO)ETIL)LINDOL)

Atributo: ATT\_381 - 11 DMT(3(2(DIEMETILAMINO)ETIL)LINDOL)

Atributo: ATT\_381 - 12 ROLICICLIDINA(L(LFENILCICLOMEXIL)PIRROLIDINA)

NCM 29351000 - N-Metilperfluoroctano sulfonamida

Atributo: ATT\_397 - 01 TIOPROPERAZINA

Atributo: ATT\_397 - 03 PIPOTIAZINA

Atributo: ATT\_397 - 04 TOPIRAMATO

Atributo: ATT\_397 - 07 TIOTEXENO

NCM 29352000 - N-Etilperfluoroctano sulfonamida

Atributo: ATT\_398 - 01 TIOPROPERAZINA

Atributo: ATT\_398 - 03 PIPOTIAZINA

Atributo: ATT\_398 - 04 TOPIRAMATO

Atributo: ATT\_398 - 07 TIOTEXENO

NCM 29353000 - N-Etil-N-(2-hidroxietil)perfluoroctano sulfonamida;

Atributo: ATT\_399 - 01 TIOPROPERAZINA

Atributo: ATT\_399 - 03 PIPOTIAZINA

Atributo: ATT\_399 - 04 TOPIRAMATO

Atributo: ATT\_399 - 07 TIOTEXENO

NCM 29354000 - N-(2-Hidroxietil)-N-metilperfluoroctano sulfonamida

Atributo: ATT\_400 - 01 TIOPROPERAZINA

Atributo: ATT\_400 - 03 PIPOTIAZINA

Atributo: ATT\_400 - 04 TOPIRAMATO

Atributo: ATT\_400 - 07 TIOTEXENO

NCM 29355000 - Outras perfluoroctanossulfonamidas

Atributo: ATT\_401 - 01 TIOPROPERAZINA

Atributo: ATT\_401 - 03 PIPOTIAZINA

Atributo: ATT\_401 - 04 TOPIRAMATO

Atributo: ATT\_401 - 07 TIOTEXENO

NCM 29359013 - Sulpirida

Atributo:  -  SULPIRIDA

NCM 29359014 - Veraliprida

Atributo:  -  VERALIPRIDA

NCM 29359019 - Outras sulfonamidas cuja estrutura contém exclusivamente heterociclo(s) com heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto)

Atributo: ATT\_402 - 02 SAIS E ISOMEROS DA VERALIPRIDA DESDE QUE SEJA POSSIVEL

NCM 29359099 - Outras sulfonamidas

Atributo: ATT\_404 - 01 TIOPROPERAZINA

Atributo: ATT\_404 - 03 PIPOTIAZINA

Atributo: ATT\_404 - 04 TOPIRAMATO

Atributo: ATT\_404 - 07 TIOTEXENO

NCM 29397111 - Cocaína e seus sais

Atributo:  -  COCAINA E SEUS SAIS

NCM 29397112 - Ecgonina e seus sais

Atributo:  -  ECGONINA E SEUS SAIS

NCM 29397119 - Ésteres e outros derivados de cocaína e ecgonina

Atributo: ATT\_418 - 01 PRODUTOS RELACIONADOS NA PORTARIA 344/98 E ATUALIZAÇÕES

NCM 29397120 - Levometanfetamina, seus sais, ésteres e outros derivados

Atributo:  -  LEVOMETANFETAMINA,SEUS SAIS,ESTERES E OUTS.

NCM 29397130 - Metanfetamina, seus sais, ésteres e outros derivados

Atributo:  -  METANFETAMINA,SEUS SAIS,ESTERES E OUTS.DE

NCM 29397140 - Racemato de metanfetamina, seus sais, ésteres e outros derivados

Atributo:  -  RACEMATO DE METANFETAMINA,SEUS SAIS,ESTERES

NCM 29397990 - Outros alcaloides

Atributo: ATT\_419 - 01 SUBSTANCIAS RELAC. NA PORT. ANVISA 344/1998 E ATUALIZA.

**3) Inclusão do seguinte Destaque de NCM nos tratamentos administrativos E0133, E0134 e E0136, para anuência da ANVISA:**

NCM 30032099 - Medicamento contendo outros antibióticos, exceto em doses;

Atributo: ATT\_463 - 01 MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS RELACIONADAS NA PORTARIA

NCM 30033929 - Medicamento contendo outros hormônios polipeptídicos, etc, exceto em doses

Atributo: ATT\_481 - 01 PRODUTOS RELACIONADOS NA PORTARIA 344/98 E ATUALIZAÇÕES

NCM 30033991 - Medicamento com sal sódico ac.9, 11, 15, exceto em doses

Atributo: ATT\_492 - 01 SUBST. CAPAZES DETERM. DEPENDENCIA FISICA OU PSQUICA (E

NCM 30036000 - Outros medicamentos, que contenham princípios ativos antimaláricos (antipalúdicos), preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho

Atributo: ATT\_501 - 01 SUBST. CAPAZES ÉTERM. DEPENDENCIA FISICA OU PSQUICA (E

NCM 30039039 - Medicamento c/outs.ácidos carboxílicos, etc.exceto em doses

Atributo: ATT\_522 - 01 SUBST. CAPAZES DETERM. DEPENDENCIA FISICA OU PSQUICA (E

NCM 30039049 - Medicamento contendo outros compostos função amina, etc, exceto em doses

Atributo: ATT\_529 - 01 SUBST. CAPAZES DETERM. DEPENDENCIA FISICA OU PSQUICA (E

NCM 30039059 - Medicamento contendo outros compostos de função carboxiamida, etc, exceto em doses

Atributo: ATT\_537 - 01 SUBST. CAPAZES DETERM. DEPENDENCIA FISICA OU PSQUICA (E

NCM 30039069 - Medicamento contendo outros tiocompostos orgânicos, etc.exceto em doses;

Atributo: ATT\_544 - 01 SUBST. CAPAZES DETERM. DEPENDENCIA FISICA OU PSQUICA (E

NCM 30039079 - Medicamentos contendo outros compostos heterocíclicos heteroat.nitrogenados, exceto em doses

Atributo: ATT\_552 - 01 SUBST. CAPAZES DETERM. DEPENDENCIA FISICA OU PSQUICA (E

NCM 30039089 - Medicamento contendo outros compostos heterocíclicos, etc, exceto em doses

Atributo: ATT\_561 - 01 SUBST. CAPAZES DETERM. DEPENDENCIA FISICA OU PSQUICA (E

NCM 30039099 - Outros medicamentos contendo produtos misturados, para fins terapêuticos, etc

Atributo: ATT\_568 - 01 SUBST. CAPAZES DETERM. DEPENDENCIA FISICA OU PSQUICA (E

NCM 30042099 - Medicamentos contendo outros antibióticos, em doses

Atributo: ATT\_601 - 01 MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS RELACIONADAS NA PORTARIA

NCM 30043290 - Medicamento contendo outros derivados de hormônios, análogos, em doses

Atributo: ATT\_605 - 01 MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS RELACIONADAS NA PORTARIA

NCM 30043911 - Medicamento contendo somatotropina, em doses

Atributo: ATT\_606 - 01 MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS RELACIONADAS NA PORTARIA

NCM 30043929 - Medicamentos com outros hormônios polipeptídicos, etc, em doses

Atributo: ATT\_623 - 01 MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS RELACIONADAS NA PORTARIA

NCM 30044990 - Outros medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06)

Atributo: ATT\_641 - 01 CONTENDO ALCALOIDES DO OPIO E DERIVADOS CLASSF. NA NCM

NCM 30045090 - Medicamento contendo outras vitaminas/provitaminas, etc.em doses

Atributo: ATT\_648 - 01 MEDICAMENTOS CONTENDO SUBSTÂNCIAS RELACIONADAS NA PORTARIA

NCM 30046000 - Outros medicamentos, que contenham princípios ativos antimaláricos (antipalúdicos) descritos na Nota de subposições 2 do presente Capítulo

Atributo: ATT\_649 - 01 SUBST. CAPAZES ÉTERM. DEPENDENCIA FISICA OU PSQUICA (E

NCM 30049029 - Outros medicamentos contendo ácido monocarboxílico acíclico não saturado, exceto em doses

Atributo: ATT\_662 - 01 SUBST. CAPAZES DETERM. DEPENDENCIA FISICA OU PSQUICA (E

NCM 30049039 - Outros medicam.c/compostos de funcao amina,etc.em doses

Atributo: ATT\_670 - 01 SUBST. CAPAZES DETERM. DEPENDENCIA FISICA OU PSQUICA (E

NCM 30049059 - Outros medicamentos contendo produtos das posições 2930 a 2932, etc, em doses

Atributo: ATT\_685 - 01 SUBST. CAPAZES DETERM. DEPENDENCIA FISICA OU PSQUICA (E

NCM 30049061 - Medicamento contendo terfenadina/talniflumato, etc.em doses

Atributo: ATT\_686 - 01 SUBST. CAPAZES DETERM. DEPENDENCIA FISICA OU PSQUICA (E

NCM 30049069 - Outros medicamentos contendo compostos heterocíclicos heteroátomos nitrogenados, em doses

Atributo: ATT\_693 - 01 SUBST. CAPAZES DETERM. DEPENDENCIA FISICA OU PSQUICA (E

NCM 30049079 - Outros medicamentos com compostos heterocíclicos, etc, em doses

Atributo: ATT\_702 - 01 SUBST. CAPAZES DETERM. DEPENDENCIA FISICA OU PSQUICA (E

NCM 30049099 - Outros medicamentos contendo produtos para fins terapêuticos, etc, doses

Atributo: ATT\_709 - 01 SUBST. CAPAZES DETERM. DEPENDENCIA FISICA OU PSQUICA (E

NCM 33012990 - Outros óleos essenciais

Atributo: ATT\_723 - 03 ÓLEO DE SASSAFRÁS

Atributo: ATT\_723 - 05 ÓLEO DE PIMENTA LONGA E SUBSTÂNCIAS RELACIONADAS NA PORT.

**As anuências dos demais órgãos permanecem inalteradas.**

**DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR**

  **RESOLUÇÃO No 61, DE 31 DE AGOSTO DE 2018**

 (Publicada no D.O.U em 03/09/2018)

Altera para zero por cento as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Capital que menciona, na condição de Ex-Tarifários.

**O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, tendo em vista a deliberação de sua 159areunião, ocorrida em 29 de agosto de 2018, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2o, inciso XIV, e 5o, § 4o, inciso II, do Decreto no 4.732, de 10 de junho de 2003, e considerando o disposto nas Decisões nos 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10, 57/10, 35/14 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, os Decretos no 5.078, de 11 de maio de 2004, e no 5.901, de 20 de setembro de 2006, e a Resolução no 66, de 14 de agosto de 2014, da Câmara de Comércio Exterior,

**RESOLVEU,** **ad referendum** do Conselho de Ministros:

Art. 1oFicam alteradas para zero por cento até 30 de junho de 2020, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-Tarifários:

|  |  |
| --- | --- |
| **NCM** | **DESCRIÇÃO** |
| 8207.30.00 | Ex 028 - Matrizes intercambiáveis, fabricadas de aço rápido ou de metal duro, temperadas com tratamento superficial, com função de conformar e fixar chapas metálicas a frio e unir permanentemente as mesmas. |
| 8403.10.90 | Ex 002 - Sistemas de aquecimento de água e unidade de recuperação de CO2, tendo como combustível o gás natural e óleo, dotados de caldeira com capacidade igual ou superior a 21.400 litros de água, potência igual ou superior a 4.800kW, pressão de trabalho de 2bar, queimador com capacidade igual ou superior a 4.652kW e eficiência de queima de 93%, pressão igual ou superior a 11mbar, estação reguladora do gás, condensador, bombas de |
|  distribuição, tanque de pressão de ar comprimido, bombas de distribuição na estufa, para uso exclusivo em estufas de vidro, com tubos e conexões de aço isolados dotados de sensor de alerta contra vazamento, suporte dos tubos e filtro magnético. |
| 8412.29.00 | Ex 018 - Motores hidráulicos de movimento orbital com válvulas de carretel, pressão de trabalho contínua máxima entre 50 e 210bar, pressão de trabalho intermitente entre 53 e 255bar, torque contínuo máximo entre 6 e 1.050Nm, torque intermitente entre 32 e 1.200Nm e velocidade máxima entre 74 e 2.600rpm, com eixo cilíndrico de 1 ou 11/4 polegadas ou 25 ou 32mm ou eixo cônico de 1:10 ou eixo estriado 14 dentes ou eixo estriado |
|  6B, com flange com 2 furos ou flange com 4 furos ou flange de roda, com pórticos laterais ou pórticos traseiros. |
| 8413.60.90 | Ex 025 - Bombas filtros, volumétricas, rotativas, para metais líquidos, com vazão de 16 até 1.000 litros/min, dotadas de câmara filtrante em plástico polipropileno monobloco, manômetro com separador a membrana. |
| 8413.81.00 | Ex 041 - Bombas propulsoras pneumáticas autolubrificadas, de acionamento pneumático, com vazão igual ou menor que 120L/min para óleo combustíveis ou até 40kg/min graxa, baixo nível de ruído com pressão de entrada de ar de 20 a 180psi e rateio de pressão de 1:1 a 70:1, próprias para lubrificar máquinas, equipamentos, sistemas de alta vazão para lubrificação centralizada, veículos e motores com o auxílio de mangueira dotada de terminal |
|  e bico abastecedor, corpo em alumínio com sistema de inversão de ar interno blindado. |
| 8414.10.00 | Ex 041 - Bombas de vácuo secas, de palhetas rotativas com elementos de desgaste em grafite, com ou sem motor, com capacidade nominal maior ou igual a 1.200m3/h e menor ou igual a 1.680m3/h, vácuo final maior ou igual a 5hPa (mbar) e menor ou igual a 50hPa (mbar). |
| 8414.80.19 | Ex 124 - Sopradores de ar, do tipo centrífugo, de mancal magnético, para vazões superiores a 5.000m3/h de ar, para pressões até 1,4bar(g), isentos de óleo certificado pela ISO 8573 - Classe Zero, dotados de painel elétrico com inversor de frequência resfriado a água, motor elétrico síncrono trifásico resfriado a água, filtro de ar, válvula “blow-off”, silenciador de válvula “blow-off”, circuito de água fechado para resfriamento do motor e inversor, |
|  sensores de pressão e temperatura instalados no equipamento e conectados no IHM (interface homem máquina) sobre o “skid”. |
| 8418.69.99 | Ex 055 - Máquinas para produção de frio em contêineres marítimo ou “offshore”, projetadas para instalação na parte traseira dos contêineres, para operar com tensão entre 360 e 500V AC e frequência de 50 ou 60Hz, em temperaturas compreendidas entre -40°C(-40°F) até 30°C(86°F) com microprocessador para estabilidade da temperatura, registro de dados e armazenamento de ocorrências em tempo real; dotadas de compressor para fluxo de ar |
|  refrigerado, acionado por motor elétrico com fonte externa de energia, condensador para transformação do fluído gasoso para estado líquido, evaporador para troca de calor, sistema de purga, painel elétrico, quadro de controle, válvulas e tubulações de interligação, sensores de temperatura e alarmes visuais. |
| 8419.39.00 | Ex 124 - Máquinas secadoras de filmes plásticos e papéis reciclados com 2 velocidades; com caixa de redução dotada de sistema de velocidade de caixa que se altera por tipo de material reciclado; com motor principal de 131kW com diâmetro de rosca de 350mm e capacidade de produção de 500 a 900kg/h. |
| 8419.39.00 | Ex 125 - Secadores por pulverização, automáticos; temperatura de entrada de 40 a 220°C com resolução +/-1°C; temperatura de saída de 0 a 60°C; ajuste de ar de secagem 0 a 7m3/min; ajuste de pressão de pulverização 0 a 0,3MPa; faixa de vazão da bomba de envio 0 a 26ml/min; saída externa (4–20mA); termopar tipo K; mecanismo de rotação reversa de alimentação da amostra; aquecedor 2kW (até 200V) e 2,88kW (até 240V); ajuste digital de |
|  temperatura por controlador proporcional integral derivativo – PID; diâmetro do bocal de refrigeração 10,5mm; diâmetro da conexão de exaustão 50mm. |
| 8419.39.00 | Ex 126 - Secadores por pulverização, automáticos; produzem partículas finas de 40 a 100µl; amostras com tamanho mínimo de 0,5g de sólidos; evaporação da água de aproximadamente 3.000ml/h; faixa de controle de temperatura 40 a 300°C; precisão de +/-1°C para a temperatura de entrada da amostra; fluxo de secagem de ar máximo de 1,2m3/min; faixa de controle de pressão do pulverizador de ar de 0 a 600kPa; faixa de fluxo de bomba para alimentação de amostra líquida máxima de 70ml/min; controle de temperatura digital por controlador proporcional derivativo PID; termopar tipo K. |
| 8419.40.90 | Ex 009 - Máquinas automáticas de destilação para recuperação de solventes, com capacidade máxima de vazão de solvente recuperado de até 100 L/h, alimentação automática e contínua, com eliminação automática de resíduos; com tanque de destilação em aço inox Aisi 304 revestido, fundo cónico e descarga central, capacidade para 200 litros, com exclusiva tampa completa com raspadores dotados de lâmina antiestática para limpeza |
|  interna; com válvula de descarga de 3 polegadas (76mm); condensador de cobre refrigerado a ar; com CLP dedicado, trabalho mediante placa (painel) digital com microprocessador dotado de “touchscreen” de 16 caracteres, registro de parâmetros operacionais e visualização de dados de destilação durante o ciclo, mensagens para manutenção programada, alertas de notificação em caso de mau funcionamento, ciclo |
|  automático temporizado, ciclo “multisetpoint” com até 9 temperaturas de aquecimento ideal para misturas, ciclos múltiplos com acumulação e descarga final do lodo, descarga de resíduos em tambores comuns de 200 litros, função “Soak” após o descarregamento do lodo para evitar a formação de sólidos; coberturas manuais de travamento para recipientes padrão usado para coletar lodo para descarte; para operar em corrente elétrica trifásica de |
|  400V, 50/60Hz, 14kW. |
| 8419.50.10 | Ex 038 - Trocadores de calor de duplo circuito invertido, água/óleo, dotados de: 1 conjunto de placas em aço Inox, e flanges de fixação acopladas para regulagem dos bocais d’água, totalmente brasadas com cobre, suportando pressão de água de 2bar e óleo maior ou igual a 16bar, especialmente desenvolvidos para aplicação em transmissões automáticas dotadas de freio hidrodinâmico "retarder", incorporado com capacidade de dissipação de 125kW, e |
|  fluxo de água mínimo de 130L/min a 1.000rpm, utilizados em veículos comerciais. |
| 8419.50.90 | Ex 010 - Trocadores de calor verticais, de 3 estágios em corpo único, tipo casco-tubos, com altura entre 30 e 37m, e 3,9m de diâmetro, com peso aproximado de 413t, para resfriamento do efluente dos reatores de planta de monômero de estireno, com temperatura máxima de 638°C do lado do casco e 649°C do lado dos tubos, dotados de casco fabricado de aço inox e liga de níquel no primeiro estágio e aço carbono no segundo e terceiro estágios. |
| 8419.81.90 | Ex 061 - Chapas para o preparo de carne de hambúrguer, com resistências elétricas, dispositivo de compressão pneumática, cozimento simultâneo das 2 faces da carne, platen com nivelamento automático e reconhecimento de produto, controle e monitoramento de temperatura, capacidade máxima para cozimento de 8 carnes de hambúrguer, com potência elétrica de 7kW, temperatura de operação compreendida de 66°C a 232°C com tolerância |
|  de 1°C. |
| 8419.81.90 | Ex 062 - Chapas para o preparo de carne de hambúrguer, com resistências elétricas, dispositivo de compressão pneumática, cozimento simultâneo das 2 faces da carne, 2 ou 3 platens com nivelamento automático e reconhecimento de produto, controles individuais de cozimento, capacidade máxima para cozimento de 8 carnes de hambúrguer por platen, com potência elétrica de 13kW ou 19kW, temperatura de operação compreendida de 66 e 232°C |
|  com tolerância de 1°C. |
| 8419.89.99 | Ex 120 - Combinações de máquinas para resfriamento de clínquer com capacidade de 6.500t/dia, com temperatura na alimentação até 1.400ºC e temperatura na descarga mínima de 85ºC, compostas de: resfriador de clínquer; sistema de vedação pneumática incluindo ventilador; sistema de acionamento com unidade hidráulica; britador de clínquer; conjunto de ventilação para arrefecimento; sistema de injeção de água, conjunto de sopradores; |
|  trocador de calor; ventiladores; sistema de despoeiramento; transportador de arrasto por correntes; válvulas rotativas; sistema de medição de fluxo; válvulas borboleta motorizadas; elevador de caçambas e monovias. |
| 8419.89.99 | Ex 232 - Máquinas automáticas de redução de resíduos hospitalares potencialmente infectados, dotadas de câmara de esterilização com capacidade de processar 12 ou 60 litros por ciclo, que opera a uma temperatura de até 150°C, redução dos resíduos de até 90%, com consumo máximo de 3kWh, em ciclos médios de 55 minutos, densidade média dos resíduos de 0,20 – 0,25kg/m2, controlador lógico programável (CLP), “display” sensível ao toque |
|  (touchscreen). |
| 8419.90.90 | Ex 011 - Módulos emissores de ondas de calor, no padrão infravermelho, do equipamento para transferência de energia, utilizados em processos de secagem de papel, dotados de sistema de geração de ondas, tubo misturador de gás e ar, podendo ser constituídos por aço inox, cerâmica ou fibra cerâmica com emissor: “standard”, eletrodo ignitor ou eletrodo detector. |
| 8420.91.00 | Ex 007 - Cilindros construídos em aço fundido para moinho laminador de massa alimentícia, com diâmetro de 500mm e comprimento total de 1.760mm, retificados com grau de rugosidade entre 180 e 200 micrômetros para a aplicação do acabamento em cromo duro com polimento sanitário, com grau final de rugosidade menor ou igual a 0,2 micrômetros; com tolerância de excentricidade indicada total de 0,005mm; com circuitos |
|  internos de refrigeração. |
| 8421.19.90 | Ex 062 - Centrífugas clarificadoras para separação mecânica de partículas de casca de frutas cítricas em solução alcoólica, design para trabalhar com alimentação de até 60m3/h, rotação de 4.800rpm atingindo até 9.000 vezes a força da gravidade, alta taxa de remoção de sólidos (até 2,5m3/h de sólidos removidos), fabricadas com vedação estanque, para trabalho com pressurização por nitrogênio, controle contínuo de descarga, permitindo sólidos |
|  substancialmente secos na saída evitando desgaste prematuro de partes em contato com o produto, motor de 55kW, 400Vac com controle de velocidade por inversor de frequência, controle de temperatura, vibração e vazão de óleo, bocais para purga de nitrogênio e medição da concentração de oxigênio no interior do equipamento. |
| 8421.19.90 | Ex 063 - Centrífugas decanter, horizontais, para separação de sólidos de casca de frutas cítricas provenientes de processo de lavagem, fabricadas em aço INOX 316 em design sanitário, com sistema de autodesligamento para altas temperaturas, sistema à prova de explosão, sistema antichama, com painel de operação local e painel remoto, motor de rosca de 5,6 a 11kW e motor de tambor de 19 a 30kW para tensão de 460/380Vac, dotadas de |
|  inversores de frequência, vedações especiais para restringir passagem de ar ao redor das conexões rotativas e tubos de alimentação (estaqueamento), com válvulas para alimentação de nitrogênio e saída de exaustão. |
| 8421.19.90 | Ex 064 - Centrifugas separadoras/concentradoras hidro-herméticos sem selos mecânicos, para laticínios, próprias para realizar concentração contínua de massa fermentada para queijo fresco com teor de gordura máximo de 3,5%, por meio de bicos instalados na periferia do tambor, produzindo também: iogurte grego com até 18% de matéria seca, queijo fresco com até 18% de matéria seca, “cream cheese” com até 27% de matéria seca, “labneh” |
|  com até 24% de matéria seca, capacidade de produção de 160 a 3.000kg/h dependendo do produto a ser processado e tamanho do tambor, temperatura de separação de 20 a 42°C, potência de 4 a 45kW de acordo com o tamanho do tambor, acionamento por coroa e pinhão ou correia plana, projetadas com design sanitário com conexões de ar estéril no capuz para limpeza CIP (clean in place) realizando limpeza química, mecânica e térmica sem a |
|  necessidade de desmontagem da máquina, garantindo assim a segurança alimentar do processo, operando com sistema de alimentação de leite e remoção de soro hidro-hermeticamente selado, acionado por bomba centrípeta, controladas por CLP. |
| 8421.21.00 | Ex 060 - Equipamentos cilíndricos verticais fabricados em fibra de vidro (poly glass), para o sistema de controle do fluxo em operações de filtração e abrandamento de águas residenciais e comerciais, dotados ou não de tampas redutoras, tampas fechadas, válvulas de controle e crepinas (distribuidores/agitadores) para uniformização de água dentro dos equipamentos, com revestimento interno em polietileno em alta densidade, altura do |
|  equipamento com base de 1.641mm (64,6 polegadas), capacidade de armazenamento de 154 a 185 litros, pressão máxima de operação 150psi, com bocal rosqueado de 2,5 polegadas, e temperatura máxima de operação de 48,8°C. |
| 8421.21.00 | Ex 063 - Equipamentos cilíndricos verticais fabricados em fibra de vidro (poly glass), para o sistema de controle do fluxo em operações de filtração e abrandamento de águas residenciais e comerciais, dotados ou não de tampas redutoras, tampas fechadas, válvulas de controle e crepinas (distribuidoras/agitadores) para uniformização de água dentro dos equipamentos, com revestimento interno em polietileno em alta densidade, altura do |
|  equipamento com base de 478mm (18,8 polegadas) a 1.387mm (54,6 polegadas), capacidade de armazenamento de 12 a 104 litros, pressão máxima de operação 150psi, com bocal rosqueado de 2,5 polegadas, e temperatura máxima de operação de 48,8°C. |
| 8421.29.20 | Ex 003 - Combinações de máquinas para dessalinização de água do mar por osmose reversa para produção de água potável e industrial, por múltiplos estágios de filtração, por meio de membranas semipermeáveis, compostas de: filtros para retirada dos detritos da água; bomba de transferência de água, recuperador de energia, sistema de limpeza, sistema de dosagem de produtos químicos e painel de energia e controle, montadas em “skid”, com capacidade |
|  de produção de 24 a 888m3/dia. |
| 8421.29.90 | Ex 124 - Desaguadores compactos de lodo para estações de tratamento de água (ETA), de esgoto (ETE) e de efluentes industriais (ETEI), utilizando parafuso e anéis de filtração (fixos e móveis), com vazão de matéria seca compreendida entre 240 e 360kg/h, em concentrações de entrada de até 0,2% e mínimo de 20% de sólidos secos (considerando a concentração de sólidos voláteis no lodo úmido de até 80%) e taxa de captura de sólidos |
|  superior a 95%. |
| 8421.29.90 | Ex 125 - Filtros para líquidos, tipo cesto, fabricados em Alloy C-22, com carcaça de fibra de vidro, para contenção de partículas físicas indesejadas e com alta resistência ao fluxo de líquidos que contém halogênios, fluoretos, cloretos, com 20 polegadas de diâmetro, para instalação na entrada da bomba plástica centrífuga da linha de produção de ácido sulfúrico. |
| 8421.29.90 | Ex 126 - Módulos de ultrafiltração para tratamento de água e efluentes, de origem doméstica ou industrial, com exposição máxima ao cloro de até 1.000.000mg.h/l, área nominal de filtração de 40m2, faixa de temperatura operacional entre 0 e 40°C, sentido do fluxo de filtração de fora para dentro e operação submersa com pressão transmembrana de +75 até –110kPA, dotados de membranas de fibras ocas de fluoreto de polivinilideno (PVDF) com |
|  tamanho nominal de poro de 0,04micrômetros, dispositivo para introdução de ar no módulo e saída de filtrado, tubo para condução do ar, dispositivo de armazenagem do ar para geração de pulsos irregulares e conjunto de elementos para montagem e conexão do módulo. |
| 8422.30.10 | Ex 083 - Combinações de máquinas para encapsular frascos de medicamentos, com capacidade de produção de 18.000 (ALU) a 236.000 (PVC) peças/h, com área máxima de conformação de 160 x 250mm, compostas de: câmeras para detecção de rejeição; servomotor; 1 conjunto de seladores a quente e estação de puncionamento enclausurados; alarme de detecção contra fragmentos de pvc/ptp; controlados por CLP. |
| 8422.30.21 | Ex 080 - Combinações de máquinas para ensacamento de ácido cítrico anidro e ácido cítrico monohidratado, compostas de 2 linhas de empacotamento: uma linha automática para sacos de 25kg, com capacidade de até 100sacos/h, dotada de unidade de inspeção; unidade de pesagem automática equipada com balança eletrônica de pesagem dupla e plataforma acesso; unidade de ensacamento automática equipada com silo pulmão, máquina de |
|  empacotamento do tipo braço oscilante, máquinas modeladoras e de selagem interna, máquina de costura para selagem externa, sistema de vácuo, transportadores e chutador; unidade de detecção de sacaria equipada com transportador para achatamento/modelagem, detector de metais, balança eletrônica de reinspeção, classificador, transportadores, impressora de numeração de lotes, sistema de coleta de pó; sistemas de controle, |
|  distribuidores de energia elétrica, e periféricos de instalação, como válvulas pneumáticas e manuais; e uma linha semiautomática para 5big bags/h com peso entre 500 e 1.000kg, dotada de silo pulmão, máquina de alimentação de produto, detector de metais, plataforma de suporte, balança eletrônica, transportadores, plataforma de operação, sistema de coleta de pó e defletor de empilhadeira. |
| 8422.30.29 | Ex 434 - Combinações de máquinas para lavagem, esterilização e envase de ampolas de vidro nos formatos 5 e 10ml, com capacidade de produção de 20.000 e 16.000ampolas/h, respectivamente, compostas de: 1 lavadora de ampolas, para 5 e 10ml, dotada de 8 estações; 1 túnel de esterilização, fluxo linear com temperatura máxima de 350°C, constituído de 3 zonas: alimentação, aquecimento e resfriamento; 1 envasadora, com fluxo de produção |
|  linear, dotada de fluxo laminar, fechamento de ampolas com chama GLP combustível, 8 bombas de enchimento com controle de volume ajustável via HMI, com tela HMI com 4 níveis de senhas. |
| 8422.30.29 | Ex 435 - Combinações de máquinas para lavagem, esterilização e envase de ampolas de vidro nos formatos 1,5 e 2ml, com capacidade de produção de 24.000ampolas/h, compostas de: 1 lavadora de ampolas, para 1,5 e 2ml, dotada de 8 estações, 1 túnel de esterilização, fluxo linear com temperatura máxima de 350°C, constituído de 3 zonas: alimentação, aquecimento e resfriamento; 1 envasadora, com fluxo de produção linear, dotada de fluxo |
|  laminar, fechamento de ampolas com chama GLP combustível, 8 bombas de enchimento com controle de volume ajustável via HMI, com tela HMI com 4 níveis de senhas. |
| 8422.30.29 | Ex 436 - Máquinas envasadoras verticais automáticas, para formar, encher e selar saches de 4 soldas, com capacidade de saída de 4.000sachês/min, em material termoselável, com 5 motores sem escovas: película, mordentes, dosador, faca de corte transversal e guilhotina transversal; 10 pistas para tempero, para bobinas com larguras até 1.200mm (largura de selagem 600mm) e diâmetro 600mm, controladas por meio de servomotor tipo “motion |
|  controller”, dotadas de: servosistemas de dosagem, sistema de construção modular BPMBS, desbobinador automático e motorizado, registro de impressão automático, centragem automática das bobinas, detecção das uniões das bobinas, entalhe no sachê, dispositivos de perfuração transversais e/ou longitudinais, com controlador lógico programável (CLP) com sistema de acesso remoto. |
| 8422.30.29 | Ex 437 - Máquinas rotativas eletrônicas, que operam com até 24 posições indexadas, para o envase de produtos em latas tipo aerossol com diâmetro máximo igual ou superior a 66mm, com capacidade de produção máxima igual ou superior a 4.800latas/h, com motor sem escova, com colocador de esfera no interior da lata, com unidade de enchimento programável, com medição ajustável da quantidade de produto a ser envasado em cada lata, |
|  com unidade de inserção de válvula, com alimentador rotativo e transportador de válvulas, com unidade para recravação das válvulas, com unidade para injeção de gás propelente no interior da lata, com estrutura de proteção para o operador, com sistema ATEX, com indicador e identificador de anomalia no painel de controle com tela de toque (touchscreen) e com sistema que interrompe o funcionamento da máquina, com controlador lógico |
|  programável (CLP). |
| 8422.30.29 | Ex 438 - Máquinas móveis para envase de bebidas em latas de 350 a 473ml, com velocidade de produção entre 15 e 50 latas de 355ml/min, dotadas de unidades de alimentação entre 1 e 5 bicos, com processo de dupla face para injeção de CO2 e enchimento de bebida, com mecanismo de controle automático de volume; fechamento das latas em sistema de ciclo fechado “closed loop system” para diminuição da captação de O2; selagem das tampas por |
|  1 gatilho acionado pneumaticamente “can-driver”; dispositivos elétricos, hidráulicos e painel de controle com tela sensível ao toque “touchscreen”. |
| 8422.30.29 | Ex 439 - Combinações de máquinas para aplicação de atuadores em latas de desodorante em aerossol, com capacidade de até 550atuadores/min, compostas de elevador para alimentação, posicionador com disco rotativo horizontal, transportador e colocadora automática de atuadores. |
| 8422.30.29 | Ex 440 - Máquinas automáticas para aplicação de tampas plásticas em embalagens “flow pack” de lenços umedecidos dobrados e interfolhados, com velocidade máxima de trabalho de até 75pacotes/min, dotadas de: 1 unidade de abastecimento de tampas; 2 unidades de aplicação automática de etiquetas; 1 unidade de supervisão por câmera para direcionar o posicionamento das tampas nospacotes; 1 robô para aplicação de tampas nas embalagens; |
|  1 unidade de aplicação de adesivo quente para a fixação de tampas nospacotes; painel elétrico com controlador lógico programável (CLP) e painel de comando com interface homem-máquina (IHM). |
| 8422.40.90 | Ex 765 - Combinações de máquinas automáticas, servomotorizadas, integradas, para alimentar, cortar e embalar especificamente biscoitos tipo “wafer” em pacotes “flowpack”, com dimensões mínimas de 81 x 48 x 19mm e máximas de 200 x 85 x 22mm, com velocidade máxima de 300 pacotes/min, compostas de: 2 esteiras transportadoras de interface para receber as placas de “wafer”, sendo uma de movimento contínuo e outra de |
|  movimento intermitente; 1 dispositivo de transferência das placas à 90graus; esteiras transportadoras de acúmulo de produtos com fotocélulas de carga mínima, média e máxima para controle de fluxo e ajuste de velocidade de embalagem; 2 dispositivos de transferência lateral com posição intermediária; dispositivo para cortar o produto em tiras e introduzi-lo na corrente com empurradores em 4 posições, simultaneamente; e embaladora “flowpack”. |
| 8422.40.90 | Ex 766 - Máquinas automáticas para agrupamento e encaixotamento de pacotes de especiarias de peso compreendido de 3 a 80g, dos tipos “Bottom folded pouch” e “Flat pouch”, em caixas de papelão tipo “Wrap Around” de dimensões máximas de 600 x 400 x 350mm, com capacidade máxima de 33caixas/min, dotadas de controlador lógico programável (CLP), tela sensível ao toque, estação automática de armação e alimentação |
|  de caixas (magazine) de comprimento útil de 1.000mm com dispositivo “pick-and-place” de alavanca com 2 manipuladores acionados por motor sem escova “brushless”, trabalhando por meio de ventosas e dispositivo de vácuo, esteira central de transporte de caixas com 4 correntes paralelas com arrastadores acionado por 1 servomotor, guias laterais e unidades de dobra das caixas por abas internas e externas com fechamento da feito por |
|  cola quente aplicada através de coleiro por mangueiras e bicos, transportador de saída com roletes livres para as caixas fechadas, alimentação elétrica da máquina de 380V, 60Hz, alimentação pneumática de 6bar, acionadas por servomotores independentes dotados de carregadores com esteira eletrônica vertical com berços e alimentador automático de divisórias internas, estrutura e proteções de segurança com ajuste de altura, dispositivo |
|  elétrico incorporado, indicadores e avisos de emergência, dispositivo “quick unlocking system” para troca rápida de formatos sem o uso de ferramentas e esteira transportadora de entrada de 2 pistas com estrutura de unificação. |
| 8422.40.90 | Ex 767 - Máquinas para aplicação de selo fiscal nas carteiras de cigarros, envolvê-las com filme polipropileno e aplicação do fitilho, com capacidade para 600carteiras/min, carga conectada de ar comprimido de 6bar, consumo de ar comprimido de 1m3/h e frequência principal de 60Hz. |
| 8422.40.90 | Ex 768 - Máquinas para empacotamento de carteiras de cigarros, com velocidade de até 60 pacotes com 10 carteiras, por minuto, carga conectada de ar comprimido de 6bar, pressão de operação de 0,6bar negativos e frequência principal de 60Hz. |
| 8422.40.90 | Ex 769 - Máquinas de encarteirar cigarros com capacidade de até 600carteiras/min, carga conectada de ar comprimido de 6bar, consumo de ar comprimido de 12m3/h, pressão de operação de 0,6mbar negativo e frequência principal de 60Hz. |
| 8422.40.90 | Ex 770 - Máquinas para aplicação de cupom no interior da carteira de cigarros, com capacidade para aplicar 600cupons/min, carga conectada elétrica de 4kW, alimentação trifásica de 380V e frequência principal de 60Hz. |
| 8422.40.90 | Ex 771 - Máquinas para encaixotamento de pacotes de carteiras de cigarros em caixas com 50unid e capacidade de produção máxima de 5caixas/min, carga elétrica conectada de 2,5kW, alimentação trifásica de 380V e frequência principal de 60Hz. |
| 8422.40.90 | Ex 772 - Máquinas automáticas para comprimir e unitizar pilhas de pacotes de caixas de papelão desmontadas, com 3 ou mais cabeçotes de cintagem, para cargas com largura máxima maior ou igual a 2.480mm, altura máxima maior ou igual a 2.430mm, com tensão de compressão maior ou igual a 30.000N. |
| 8422.40.90 | Ex 773 - Máquinas automáticas para alinhar e cintar, com fita plástica, pacotes de caixas de papelão desmontadas, aptas para trabalhar individualmente ou em dupla, com velocidade de produção máxima igual a 24pacotes/min (operando individualmente), e velocidade de produção máxima igual a 36pacotes/min (operando em dupla). |
| 8422.40.90 | Ex 775 - Máquinas para alinhar e cintar, com fita plástica, pacotes de caixas de papelão desmontadas, velocidade de produção máxima igual a 20pacotes/min (variável em função das dimensões e características de cintagem), para o processamento de pacotes com dimensões máximas iguais a 1.600 x 400 x 1.600mm (L x A x C), com mesa de alimentação com sopro de ar e placa esquadrejadora. |
| 8423.30.19 | Ex 007 - Sistemas de dosagem gravimétrica contínua para líquido com viscosidade compreendida entre 1 e 4mPas a temperatura de 25°C, para alimentação do processo de extrusão de materiais termoplásticos, dotados de dosador gravimétrico tipo “loss-in-weight” com bomba para líquidos, tipo diafragma de deslocamento positivo, e vazão compreendida entre 4,6 e 106,4L/h, contendo tanque cilíndrico com capacidade de 76 litros, |
|  sistema de pesagem com uma célula de carga digital com resolução de 1:4.000.000, módulo de controle de acionamento e de pesagem, com duplo “loop”, filtragem digital de peso com sensor de velocidade, termômetro, tanque com agitador e serpentina para resfriamento do material, com recarga manual e 2 ponto de entrada para nitrogênio. |
| 8423.81.90 | Ex 005 - Aparelhos automáticos verificadores de excesso ou deficiência de peso em relação a 1 padrão (Checkweigher) de alta performance, de controle dinâmico, com capacidade de pesagem entre 750 e 7.500g e divisão mínima maior ou igual a 0,1g, possuindo rendimento máximo de pesagem de até 250produtos/min, com ou sem transportadores de entrada e saída, dotados de: transportador de pesagem, célula de carga com tecnologia EMFR, |
|  estrutura em aço inoxidável, cabine de controle com sistema integrado, “display” colorido “touchscreen” TFT de 10,4polegadas, memória para parâmetros de até 400 produtos distintos, e dispositivo de rejeição automático por sopro de ar, pistão pneumático ou outro sistema rejeitador. |
| 8424.30.10 | Ex 052 - Máquinas de limpeza de escovação direta por jato de água, para limpeza de módulos fotovoltaicos de energia solar, motor hídrico pressurizado com água em alta pressão acima de 130bar, com filtro fino de 5 mícron. |
| 8424.89.90 | Ex 190 - Máquinas de pintura por conjunto triplo rotativo dotado de 12 a 16 cabeçotes para aplicação de cores, com troca rápida das mesmas, com simultânea lavação de circuitos entre as programações de pinturas em madeiras, sintéticos e couro, com economizador de tintas, com passo de 6mm, com controle lógico programável para proporcionar controle e gestão de salva energia de todo circuito de trabalho. |
| 8424.89.90 | Ex 330 - Máquinas automáticas para aplicação de antiaderente à base de sílica no interior de bandagens cruas de pneus de borracha, dos tipos utilizados em ônibus e caminhões, com diâmetro compreendido entre 16 e 24,5 polegadas, raio entre 193 e 675mm, largura entre 15 e 500mm e peso entre 0,5 e 200kg, com capacidade de aplicação de até 3.600bandagens/dia, dotadas de: 1 mesa de caixa de esfera, para transferência da bandagem até a unidade de pulverização; 1 unidade de pulverização com 5 eixos de movimentação, para aplicação de antiaderente na parte interna da bandagem, 1 posto de inspeção de qualidade; armário elétrico, armário pneumático e painel de interface homem-máquina (IHM). |
| 8424.89.90 | Ex 331 - Máquinas de injeção de nitrogênio para inertizar latas em níveis de oxigênio menores do que 1%, com capacidade de injeção de nitrogênio de 283,17m3/h e de operação de 200 a 350latas/min, dotadas de: túnel hermético, injetores de nitrogênio e sistema de exaustão, com capacidade de expelir gases em até 8.495m3/h; controles de pressão e vazão com válvulas controladoras e tubulações em aço inoxidável; esteira para o transporte de |
|  latas com altura compreendida entre 87 e 272mm e peso compreendido entre 87 e 152g; motor elétrico trifásico de 380VAC e 60Hz; sensores fotoelétricos, retroflectivos, de proximidade e para desligamento de segurança. |
| 8424.89.90 | Ex 332 - Máquinas automáticas de pintura por pulverização, dotadas de 1 ou mais braços oscilantes reciprocadores com controle eletrônico, controlado por 1 controlador lógico programável (CLP), cada braço contém 1 ou mais pistolas, com ou sem sistema de alimentação automático, peças com tamanho máximo de 3.000mm de largura, com velocidade de avanço de até 6m/min, com ou sem sistema de leitura capaz de detectar a |
|  largura e comprimento das peças através de fotocélulas. |
| 8424.89.90 | Ex 333 - Máquinas automáticas para pintura por meio de sistema de cortina, que cria uma cascata uniforme de revestimento perpendicular à direção de deslocamento do substrato; substratos com bordas retas ou ligeiramente arredondadas, com altura ajustável da mesa de trabalho 900 +/- 20mm, com cabeçote removível e com velocidade de carga/descarga ajustável entre 2 a 6m/min. |
| 8425.31.90 | Ex 001 - Guinchos elétricos de tração, com capacidade até 2.000kg em tração dupla, sem bobina para armazenar cabo de aço e sem limitação de curso, para içar cabinas e pessoas na instalação de elevadores, com e sem casa de máquinas, de 1 ponto de suspensão e sem base de apoio. |
| 8427.10.90 | Ex 166 - Plataformas de trabalhos aéreos, tipo tesoura, acionadas por motor elétrico alimentado por baterias livres de manutenção, recarregáveis a partir de carregador bivolt unicamente, autopropulsadas sobre rodas, mesmo quando elevadas, com controle automático de tração e tração hidráulica 4 x 2, freios hidráulicos nas rodas motrizes por fricção, dotadas de patola de segurança, e capacidade de inclinação longitudinal sobre |
|  rampas, igual ou superior a 25% mas inferior ou igual a 30%, controladas por 2 painéis de controle, 1 móvel contendo alavanca de controle “joystick”, e outro localizado na base da plataforma, com altura máxima de trabalho da plataforma igual ou superior a 6,57m, mas inferior ou igual a 11,75m, equipadas com “deck” extensível da plataforma com alcance inferior ou igual a 1,52m, capacidade de carga sobre o cesto da plataforma igual ou superior |
|  a 227kg, mas inferior ou igual a 544kg, e sobre o “deck” extensível da plataforma inferior ou igual a 136kg. |
| 8427.20.10 | Ex 130 - Empilhadeiras autopropulsadas, com capacidade de carga entre 5.000 e 9.000kg, com entre-eixos de 1.830 a 2.235mm, acionadas por motor a combustão com potência igual ou superior a 60HP, com um gerenciador do sistema veicular (VSM) que controla todas as funções elétricas da máquina e freios de banho a óleo. |
| 8427.20.90 | Ex 225 - Veículos-plataforma de elevação para trabalhos aéreos, tipo tesoura, com plataforma elevatória de dimensões igual ou superior a 2.000 x 4.000mm, autopropulsados sobre rodas, articulados, acionados por motor diesel, de potência igual ou superior a 110kW, capacidade máxima de carga 4.500kg, altura máxima de elevação de 4.500mm, equipados com escada para fácil acesso à plataforma. |
| 8427.20.90 | Ex 226 - Plataformas elevatórias elétricas, autopropulsadas, acionadas por motor elétrico de 450W - 24V, destinadas a trabalhos aéreos, para uso agrícola em estufas de vidro, tipo tesoura, com altura trabalho entre 3.500 e 5.000mm, com 2 ou 3 tesouras hidráulicas, carga de trabalho 150kg, velocidade máxima de 110m/min, rodas metálicas com borda de “nylon” para uso nos trilhos/canos de aquecimento da estufa, e rodas de borracha para trânsito em |
|  pavimento de cimento entre 1 trilho e outro, e painel de controle, sistema de “Wi-Fi” integrado, e carregador de baterias. |
| 8428.33.00 | Ex 032 - Linhas contínuas de descarga de peles verdes ou caleiradas sobre esteiras em estação dupla de movimentação, engate ergonométrico, por meio de pinças com correntes, recortes e abastecimento de máquinas descarnadoras e divisoras, com posterior classificação e empilhamento das peles em estações separadas por tamanhos e/ou pesos. |
| 8428.33.00 | Ex 055 - Máquinas de pré-alimentação, semiautomáticas, contínuas, de correia, para chapas de papelão ondulado com sistema de alimentação das pilhas, esquadrejadores, transportadores ajustáveis e sistema de elevação, para chapas com dimensões máximas iguais ou inferiores a 2.500 x 1.200mm, com capacidade para operar pilhas de caixas com altura máxima igual ou inferior a 1.500mm, velocidade máxima de operação igual ou |
|  inferior a 26.000caixas/h, dotadas de controlador lógico programável (CLP). |
| 8428.33.00 | Ex 056 - Transportadores verticais por queda livre para pacotes de carteiras de cigarros com 10unid, a partir do transportador aéreo de pacotes até a entrada da máquina encaixotadora de pacotes, com velocidade máxima de 60pacotes/min, carga conectada elétrica de 1kW, alimentação trifásica de 380V e frequência principal de 60Hz. |
| 8428.33.00 | Ex 057 - Transportadores de correias aéreos para carteiras de cigarros, com velocidade de 600carteiras/min, carga conectada elétrica de 9kW, alimentação trifásica de 380V e frequência principal de 60Hz. |
| 8428.33.00 | Ex 058 - Transportadores de correias, horizontais, para carteiras de cigarros, com velocidade de 600carteiras/min, carga conectada elétrica de 9kW, alimentação trifásica de 380V e frequência principal de 60Hz. |
| 8428.33.00 | Ex 059 - Transportadores de correias aéreos para pacotes de carteiras de cigarros com 10unid, com velocidade máxima de 60pacotes/min, carga conectada elétrica de 1kW, alimentação trifásica de 380V e frequência principal de 60Hz. |
| 8428.39.90 | Ex 154 - Sistemas de carga e descarga por meio de esteiras com capacidade para suportar peso de 1.500 a 12.000kg de couro dos fulões, com esteira secundária para engate das peles, por meio de pinças com correntes para ergonometria do operador com capacidade que varia de 200 a 250couros/h, com ou sem alimentação contínua das peles para máquina de enxugar e estirar couros, com ou sem classificação e empilhamento das peles em estação única ou |
|  múltipla por tamanhos e/ou pesos, com ou sem sistema de transferência das peles por trilhos para abastecimento de máquinas de dividir e/ou rebaixar peles e couros. |
| 8428.39.90 | Ex 156 - Transportadores espirais verticais, com esteiras de ripas sobrepostas suportadas por correntes de rolos de aço, elevação máxima de 6.000mm, com uma ou mais esteiras de entradas e saídas, com capacidade de carga máxima de 800kg, com velocidade mínima de 8m/min e máxima de 60m/min, com ângulo de inclinação mínimo de 6 graus e máximo de 11 graus e com direção de transporte para cima ou para baixo. |
| 8428.39.90 | Ex 197 - Transportadores aéreos contínuos para envase de garrafas PET, com sistema automático para mover as guias de corpo pneumático de múltiplas posições, formado por câmaras/dutos com cortes transversais que seguram o gargalo da garrafa por 1 canal, área de seção transversal para que a velocidade do ar seja próxima a zero, direcionamento por jato de ar para aceleração de todos os tamanhos de garrafas desde 0 a 4m/s corrente |
|  alternada nas seções transportadoras de nível e para empurrar as garrafas com até 10° de inclinação, comprimentos do transportador de ar divididos em segmentos independentes de até 10m, controlador especial de envases com inversor para controle de velocidade do motor montado no gabinete elétrico principal, seção Ômega para o manuseio de garrafas mais leves, guias especiais não abrasivas de garrafas PET UHMW para garrafas vazias, |
|  dispositivo atuador pneumático EMD móvel para posicionamento de intervalo definido e registro da guia lateral tanto no eixo vertical como no horizontal, gabinete de controle elétrico e automatização com interruptor principal, interruptores de motorização singular, painel de operações e PLC, “software” dedicado para envases universais e eficiência energética. |
| 8428.39.90 | Ex 198 - Transportadores espirais verticais, com esteiras de ripas sobrepostas suportadas por correntes de rolos de aço, largura da esteira igual a 400mm, mudança de elevação máxima maior ou igual a 7.350mm, com 2 esteiras de entrada de produtos, uma esteira de saída de produtos, uma entrada de retorno das correntes, dispositivo tensionador de corrente pneumático, capacidade de carga máxima maior ou igual a 2.000kg, velocidade mecânica |
|  a 60Hz igual a 48m/min. |
| 8428.90.90 | Ex 495 - Máquinas semiautomáticas formadoras de pilhas de caixas de papelão, com zona para descarregamento singular ou dupla, sistema de elevação hidráulico, esteiras transportadoras e posicionamento automático, controle lógico programável (CLP), interface homem máquina (IHM), dimensão máxima das pilhas igual ou inferior a 1.800 x 1.800 x 2.490mm (LxCxA), peso máximo das pilhas igual ou inferior a 1.500kg. |
| 8428.90.90 | Ex 496 - Paletizadores automáticos para organização e paletização de múltiplas camadas de caixas e pacotes, com velocidade de até 6ciclos/min, dimensões máximas dos paletes de 1.050 x 1.250m e altura de empilhamento de até 1.900mm, contendo transportador/acumulador de caixas e pacotes, painel de interface homem-máquina (IHM) com recurso de configuração de novas programações de paletização integrado, cabeçote de |
|  manipulação de produtos em plástico fabricado em impressão 3D e plataforma de automação industrial baseada na combinação de 1 computador e 1 painel PLC. |
| 8428.90.90 | Ex 497 - Equipamentos estáticos de armazenamento vertical, definitivo ou temporário, para resfriamento e tempo de cura e/ou endurecimento de camadas protetivas de peças plásticas aplicadas em veículos automotores, dotados de conjunto de estruturas metálicas estáticas formando de 16 a 23 corredores com no mínimo 4 níveis de armazenagem de peças plásticas, capacidade de armazenagem de 168 a 1.152 peças por corredor, 2 trilhos paralelos |
|  por nível de trabalho montados horizontalmente com ligeira inclinação de forma a proporcionar o deslocamento longitudinal das peças dispostas e acondicionadas em carrinhos, do tipo “trolleys”, providos de roletes de deslocamento longitudinal, com movimentação sob ação da força da gravidade, contendo nas extremidades de cada corredor de armazenagem 2 elevadores com acionamento de motor elétrico, sendo 1 elevador para |
|  carga e 1 elevador para descarga, ambos preparados para movimentação em regime automático e controle via CLP, podendo possuir no mínimo 4 e no máximo 8 níveis de trabalho para cada aplicação. |
| 8428.90.90 | Ex 498 - Máquinas para carga de sucata metálica ou outros materiais a granel (madeiras, grãos, e outros) em containers intermodais de 20 ou 40 pés, com base fixa, unidade móvel retrátil corrediça de movimentação axial com lâmina ejetora/empacotadora e unidade hidráulica remota, capacidade máxima de carga de 28t, tempo de ciclo do comprimento total de 2 minutos e 30s, com controle remoto ou manual, 2 bombas de engrenagem de 2 |
|  estágios de 32,5galões/min e pressão total de 2.500psi, e controlador lógico programável (CLP). |
| 8429.40.00 | Ex 049 - Rolos compactadores de solo e/ou asfalto, autopropulsados, peso operacional com arco de proteção contra capotamento (ROPS) entre 1.580 e 1.670kg, peso operacional máximo entre 1.830 e 1.950kg, largura dos cilindros de entre 800 e 1.000mm, diâmetro dos cilindros de 620mm, largura de trabalho entre 856 e 1.056mm, área livre do solo de 230mm, equipados com cilindros tandem vibratórios lisos na frente e traseira, ou 4 pneus lisos na |
|  traseira e chassi articulado, carga no eixo dianteiro entre 765 e 815kg, carga do eixo traseiro entre 815 e 855kg, força centrifuga nível I de 25kN, e nível II de 16kN, frequência de vibração nível I de 65Hz, e nível II de 52Hz, carga linear dianteira estática entre 7,9 e 9,6N/mm, carga linear estática traseira entre 0 e 10,2N/mm, avanço máximo de 183m/min, com motor a diesel de 3 cilindros, refrigerado a água, com potência de 14,8kW, cilindrada |
|  de 1.001cm³, rotação máxima de trabalho 2.700rpm. |
| 8430.69.90 | Ex 012 - Rompedores hidráulicos com válvula interna, para serem acoplados em minicarregadeiras, retroescavadeiras e escavadeiras, peso operacional de 77 a 4.390kg, diâmetro do ponteiro de 40 a 175mm, energia de impacto de 203 a 12.202 joules, fluxo de óleo de 15 a 290L/min, pressão de trabalho de 90 a 180bar e frequência de golpes de 250 a 1.400bpm. |
| 8431.20.11 | Ex 044 - Componentes para empilhadeiras autopropulsadas com coluna interna em formato H em aço 18MnNb6, com resistência a tração de 62.000psi, torção máxima de 0,5°/1.000, dimensões 81mm de largura, 129,6mm de altura, 2.500 a 5.000mm de comprimento, 88,6mm de abertura para passagem de roletes, tolerância de 1mm, parede com 12mm de espessura com tolerância de 0,5mm. |
| 8431.20.11 | Ex 045 - Unidades de comando hidráulico para fornecimento de fluidos ao sistema hidráulico de paleteira, com capacidade de deslocamento de 3,2cm3 com reservatório de fluído hidráulico com capacidade para 8 litros, acoplados a motor elétrico de corrente contínua com 3.000W de potência e tensão de 24V. |
| 8431.20.90 | Ex 005 - Sapatas em aço, de garra tripla, com ou sem revestimento em borracha, de largura igual ou superior a 500mm, comprimento igual ou superior a 200mm e altura igual ou superior a 40mm, para aplicação em lagartas (esteiras) de veículos multitarefas de movimentação de carga, equipados com dispositivo de elevação. |
| 8432.80.00 | Ex 017 - Equipamentos revolvedores de leiras de compostos orgânicos (compostagem), a serem acionados pela tomada de força de 1 trator sem superredutor de velocidade para alimentar suas rodas motrizes, controlados/operados por meio de 1 computador de bordo, utilizados para revolver, misturar, oxigenar, homogeinizar e secar resíduos orgânicos por processo de revolvimento mecânico, dotados de 1 rotor de revolvimento com 28 ou mais |
|  pás, diâmetro compreendido entre 1 e 1,10m com as pás, túnel de revolvimento com altura igual ou superior a 1,70m, para trabalhar leiras com largura compreendida entre 4,40 e 7m, sistema de propulsão com tecnologia hidráulica dotadas de tanque de óleo independente, bomba de pistões com fluxo ajustável; motor hidráulico montado em cada roda autopropelida, velocidade máxima de trabalho compreendida entre 800 e 1.200m/h, sistema |
|  de transmissão mecânica realizada por 2 eixos cardãs e rolamentos intermediários equipados com itens de segurança, uma roda livre e 1 limitador de torque (antiquebra) com reacoplamento automático, sistema de regulagem de altura do chassis do equipamento com capacidade de elevação independente esquerda/direita em até 0,50cm do nível do solo e sistema de transporte realizado por meio de rodas e pneus com eixo articulado |
|  hidraulicamente ajustável na altura máxima de transporte de até 3m. |
| 8432.80.00 | Ex 018 - Destocadores contínuos de arrasto, munidos de 2 pneumáticos, 2 rodas anguladas para tração e levante dos tocos, sem necessidade de corte profundo da terra (arar), com 2,4m de diâmetro, com abertura variável para se adaptar às necessidades do diâmetro dos tocos, utilizados na remoção de tocos com diâmetros de 10 a 80cm, próprios para serem tracionados por trator, velocidade de destoca variando entre 6 e 8km/h, com produtividade |
|  entre 1,5 e 2ha/h ou mais, ambos dependendo do tipo do trator tracionador e do solo. |
| 8432.80.00 | Ex 019 - Rastelos rotatórios (ancinho), próprios para nivelamento, desmatamento e limpeza de solo em uma só passagem, tracionados por tratores, munidos de 4 pneumáticos e montados em corpo axial reforçado de aço, várias configurações, podendo ser equipados com 4 ou 5 discos (ancinhos) de aço AR 300 de 3/4 polegadas, com largura de passada de 4m (para 4 discos) ou de 5m (para 5 discos), diâmetro entre 1,5 e 2,5m e dedos angulados |
|  de 30 x 4cm, sistema de alívio mecânico para pular tocos com braços de 90cm de comprimento, capacidade de limpeza entre 1,5 e 2ha/h, dependendo do solo e trator tracionador, sistema de ajuste hidráulico, cilindro hidráulico de levante com ajuste da barra de arrasto. |
| 8433.20.90 | Ex 012 - Máquinas autopropelidas para manutenção de áreas verdes e gramados, capacidade produtiva de 15.000m3/h, equipadas com motor de ignição por centelha, potência igual ou superior a 20HP, largura de corte de 1,06 até 1,53m, altura de corte até 12,7cm, dotadas de 1 corpo de máquina com 4 rodas sendo 2 motrizes, assento para condutor, alavancas de direção independentes, plataforma de altura regulável para cortar e triturar relva, grama e |
|  outros, para áreas de até 200.000m2, acionamento elétrico das lâminas, sistema de elevação do deck manual, capacidade de giro sobre o próprio eixo. |
| 8433.52.00 | Ex 003 - Debulhadores de espigas/separadores de sabugos e pré-limpeza rotativa na faixa de 40 a 45rpm, com capacidade de 37t/h de espigas com umidade de até 12,5%, com eixo metálico constituído de pás metálicas soldadas e espaçadas com extremidades para evitar danos mecânicos às sementes, acionamento por motor elétrico de 30cv com rotação de apenas 282rpm, cilindro envoltório formado por vergalhões soldados com espaçamento |
|  para separação dos grãos dos sabugos, que são direcionados para uma saída lateral com dispositivo de regulagem de pressão para ajuste de operação da retenção das espigas no interior do debulhador, para melhor separação dos grãos de milho dos sabugos. |
| 8433.60.90 | Ex 016 - Classificadores ópticos de espigas de milho com capacidade de 3.000espigas/min, com palha, dotados de 1 alimentador vibratório combinado com esteira transportadora com hastes metálicas, 2 módulos de visão por câmera de alta resolução e iluminação por LED através de pulsos de alta velocidade em comprimentos de onda visível e infravermelho, “software” com aplicativo para identificação de cores e formatos e regras de rejeição, painel |
|  de operação e manutenção, sistema separador dotado de 24 conjuntos de válvulas eletropneumáticas conectadas a defletores metálicos articuláveis, painel externo de serviço dotado de controle, filtro de ar comprimido e módulo de lubrificação. |
| 8437.80.10 | Ex 007 - Moinhos de disco com 52 polegadas de diâmetro com capacidade para moer de 250.000 a 400.000L/h, destinados à moagem úmida do milho para obtenção do etanol, fabricados em aço inox 316 e 15-5PH, possuem ajuste automático da distância entre os discos estacionário e rotativo, motor não incluso de 700 a 800kW a 1.800rpm, sistema de lubrificação a óleo dos rolamentos controlado automaticamente. |
| 8437.80.10 | Ex 010 - Combinações de máquinas para moagem de milho a seco para proporcionar a granulometria ideal para processos de liquefação do amido do milho em dextrose, com capacidade de processamento de 10t/h, compostas de: moinhos de martelos de rotor duplo; elevador de canecas; balança de pesagem automática; separador magnético; válvulas pneumáticas; roscas alimentadoras VFD; silenciadores; válvulas comutadoras; ciclone; |
|  válvula “Airlock”; filtro bolsa com pulsação; roscas transportadoras; ventilador; descarregador vibratório; agitador; filtro; com suas bombas e demais componentes como indicadores de nível e periféricos. |
| 8438.10.00 | Ex 185 - Combinações de máquinas automáticas e contínuas para dividir e bolear massas de pães de hambúrguer com peso entre 28 e 350g, com capacidade de produzir até 18.000pães/h, com controlador lógico programável (CLP), compostas de: divisora/boleadora de massas, funil móvel sobreposto para recebimento de 240kg de massa, módulo de esteiras separadoras para 3 a 6 linhas, rolete de pressão com farinhador, rolete |
|  de alinhamento de peças de massa, calibrador, distribuidor de grãos e sementes com retorno automático, módulo retrátil de transferência para bandejas, transportador transversal automático para 4 bandejas com 400 x 800mm. |
| 8438.10.00 | Ex 186 - Masseiras com acabamento em inox com garfo especial duplo para produção de massas de pães, com capacidade para 150kg de farinha e 240kg de massa, tempo total de amassado entre 9 a 14 minutos de acordo com a receita, providas de controlador lógico programável para programação do amassamento e armazenamento de receitas, podendo trabalhar por tempo ou temperatura, com sensor de temperatura acoplado, com giro para |
|  ambos os lados na velocidade lenta, com 2 tachos removíveis em inox e com sistema de segurança para o fechamento do tampo. |
| 8438.10.00 | Ex 187 - Combinações de máquinas automáticas com controlador lógico programável (CLP), com capacidade e produção de 30.000 madeleines de 12,5g/h, ou 10.400 coquilhes de 25g/h, ou 8.900 minibolos de 37,6g/h, compostas de: sistema de 14 bicos de pulverização de óleo desmoldante para bandejas; sistema com 13 dispensadores de formas de papel para minibolo; 2 sistemas de dosagem com até 28 cilindros de dosagem por sistema; área de |
|  cocção direta a gás com 3m e de convecção indireta com 9m por 1,2m de largura; cabeçote injetor de recheios com até 52 agulhas, estação de desmoldagem para os produtos madeleines, coquilhes e minibolo, esteira de lona para resfriamento com 24m de comprimento por 1,3m de largura. |
| 8438.10.00 | Ex 188 - Máquinas porcionadoras, sem utilização de óleos, de massas alimentícias para a indústria de panificação, peso das porções igual ou superior a 100g, mas igual ou inferior a 2.000g, com capacidade máxima de porcionamento igual ou inferior a 320porções/min, com duplo parafuso para transporte das massas, com tanque de armazenamento das massas a serem porcionadas, com cortador giratório com acionamento por servomotor, com esteira |
|  para transporte da massa porcionada, com bomba a vácuo integrada, com painel para controle da operação. |
| 8438.10.00 | Ex 189 - Máquinas cortadoras de massa alimentícia (macarrão) curto, para produção do tipo “pene”, com 3 facas rotativas com velocidade regulável entre 10 e 500rpm para cabeçotes de 700mm de diâmetro, sistema de ventilação posterior, comandadas por controlador lógico programável (CLP). |
| 8438.20.90 | Ex 057 - Prensas para preparação de manteiga de cacau e torta de cacau, a partir do líquor (massa líquida) de cacau, dotadas de 20 câmaras de extração com capacidade compreendida entre 1.150 e 1.560kg/h e constituídas de: tampa de segurança/isolamento da prensa; unidade hidráulica tipo III-A para acionamento mecânico da prensa, com pressão de trabalho de 540bar, pressão máxima de até 700bar e vazão de 2 a 70 L/min; equipamento |
|  para condicionamento de líquor de cacau; bomba de enchimento de líquor de cacau, com pressão máxima de 25bar e vazão de até 300L/min; bomba de descarga de manteiga de cacau; transportador para descarga de torta de cacau, após a prensagem; dispositivo quebrador de torta de cacau; conjunto de consoles para suporte e nivelamento da prensa e seus componentes; painel de controle com controlador lógico programável (CLP); materiais |
|  para montagem hidráulica da prensa e ferramentas específicas para uso na limpeza e manutenção da prensa. |
| 8438.50.00 | Ex 325 - Máquinas para corte de produtos cárneos diversos, de aço inoxidável com tigelas de 33 ou 45 litros, acionamento do eixo da tigela em 2 velocidades, acionamento do eixo da faca em 2 velocidades ou infinitamente ajustável de 40 a 4.400rpm, com ou sem função de mistura ajustável em 2 velocidades ou infinitamente ajustável de 40 a 500rpm, com painel para controle da operação. |
| 8438.80.90 | Ex 087 - Máquinas para produção automática de massa líquida alimentícia (patê) para crepes, com controlador lógico programável (CLP) e capacidade de produção 500 litros (550kg) por batelada, as dosagens de água e leite são automáticas, os demais produtos manualmente, limpeza automática tipo CIP, com velocidade de 2m/s e estocagem dos produtos. |
| 8438.80.90 | Ex 088 - Combinações de máquinas para refino do ácido cítrico, para a obtenção de ácido cítrico anidro e do ácido cítrico mono-hidratado, compostas de: colunas de carvão com pressão de trabalho de 0,5MPa a 100°C; misturadores estáticos de 5m³/h; sistema automático de troca iônica de 24 colunas, tipo carrossel, com capacidade de 5 a 12m³/h; filtros bolsas; filtros vela com diâmetro de 15” e eficiência de filtração de 99%; sistemas de |
|  evaporação de 4 efeitos com capacidade de 4,5t/h, para o ácido cítrico anidro, e de 2 efeitos com capacidade de 1t/h para o ácido cítrico mono-hidratado; centrífugas verticais com capacidade de 1.300kg; alimentadores de cristais de ácido cítrico úmidos de 3t/h; leitos fluidizados para secagem e resfriamento combinado com capacidade de 2t/h; separador magnético; peneiras vibratórias com capacidade de 2t/h; tanque de cristalização com |
|  capacidade de 8m3 e acionamento de 10cv para o ácido cítrico mono-hidratado; com suas bombas e agitadores de processo. |
| 8438.80.90 | Ex 089 - Combinações de máquinas para extração do ácido cítrico, compostas de: liquefação do amido de milho em dextrose, dotado de: ejetor hidráulico de 40m3/h; ejetores a vapor 50m3/h; bombas dosadoras de enzimas, filtros prensa a placas com área de filtragem de 200m2 e potência de acionamento de 7,5cv, roscas transportadoras com diâmetro de 300mm e comprimento de 3.854mm; moinhos de martelos para quebrar a torta do filtro |
|  prensa com capacidade de 4t/h; secagem do resíduo de milho dotado de: alimentação e carregamento de resíduo de milho com capacidade de 2t/h, misturador de pás duplas com diâmetro de 400mm do cilindro e motor de 7,5kW, secador tubular rotativo com capacidade de 3t/h, transporte de subprodutos secos com potência de acionamento de 40cv, recuperador de calor liberado pelo secador tubular, com potência de acionamento de 35cv; fermentador |
|  constituído por: laboratório de multiplicação do microrganismo “AspergillusNiger”, compressores de ar centrífugo com capacidade de 240m3/min, filtros de ar para compressores de ar da fermentação com capacidade de 500m3/min, filtragem de ar dos tanques de sementes para remoção das bactérias e partículas sólidas, com capacidade de 100m3/min, trocadores de calor de placas com área de troca térmica de 200m2, recuperador |
|  de calor do ar tipo trocador casco tubo com diâmetro de 1.600mm e comprimento de 4.500mm, filtro tipo cesto de diâmetro de 600mm e comprimento de 800mm e filtros prensa a placas com área de filtragem de 200m2 e potência de acionamento de 7,5cv para filtração de caldo fermentado e máquinas para lavagem dos tecidos dos filtros prensa; filtros a vácuo horizontal tipo esteira com área de filtragem de 28m2 e potência de acionamento de 15cv; |
|  filtros prensa a placas com área de filtragem de 80m2 e potência de acionamento de 6cv; filtros tipo cesto com diâmetro entre 200 e 300mm e altura entre 300 e 400mm; trocador de calor de placas com área de troca térmica de 20m2; filtros bolsas de 2m2 de área de filtragem; com suas bombas e agitadores de processo. |
| 8438.80.90 | Ex 090 - Máquinas compactas e automáticas, com controle lógico programável (CLP), para processamento contínuo de alimentos, cozimento de massa (paté) para crepes, com capacidade até 3.300kg/h, com cilindros horizontais com movimentação e diâmetros de 1.300 e 753mm, com aquecimento a gás e banda de massa com largura máxima de 400mm. |
| 8438.80.90 | Ex 091 - Máquinas para moldagem (enformadoras) de produtos alimentícios dos tipos carnes, queijos, vegetais e massas, ajustáveis para produção de formatos diversos, espessura mínima dos produtos igual ou superior a 10mm, peso mínimo dos produtos igual ou superior a 10g, capacidade máxima de porcionamento igual ou inferior a 300porções/min, com guilhotina para corte final do produto antes do processo de moldagem, com esteira para |
|  transporte e descarga dos produtos em processo, para acoplamento e conexão a embutidora de produtos alimentícios. |
| 8439.10.90 | Ex 046 - Lavadores de pasta de celulose do tipo tambor rotativo, com 1 ou mais estágios de lavagem, alimentação pressurizada da polpa a consistência de 5% a 10%, capacidade nominal de produção igual ou superior a 400t de celulose por dia, dotados de: rosca transportadora para descarga de celulose; carcaças inferior e superior; válvulas para extração de filtrado; tambor de diâmetro nominal igual ou superior a 3m e comprimento |
|  nominal igual ou superior a 4m, com acionamento hidráulico ou por redutor mecânico. |
| 8439.30.90 | Ex 042 - Máquinas para aplicação de processo de estampagem a frio em papel para ser acoplado nas unidades de impressão de máquina impressora “ofsete”, largura máxima da lâmina igual ou superior a 102cm, diâmetro do rolo igual ou superior a 525mm. |
| 8439.99.90 | Ex 023 - Rolos tipo sapata estendida com núcleo, manta de pressão, unidade de ar e vácuo, dispositivos, ferramentas e elementos diversos para montagem, velocidade de operação compreendida de 1.000 a 2.500m/min, destinados à máquina de fabricação de papel ou celulose, com diâmetro compreendido de 1.000 a 1.200mm e comprimento menor ou igual a 7.000mm. |
| 8439.99.90 | Ex 040 - Módulos emendadores para fabricação de papel corrugado, dotados de porta-bobina, com sistema de união e controle de tensão programável para 2 ou mais tipos de papel e capacidade para bobinas com diâmetro compreendido entre 300 e 1.524mm. |
| 8440.10.90 | Ex 062 - Máquinas dobradoras de bulas impressas em folhas soltas de papel, para serem incorporadas em máquina encartuchadeira em linhas de embalagem na indústria farmacêutica, operando por sistema de 4 ou 6 bolsas de dobras, alimentação da folha de papel por baixo da pilha, com ou sem ajuste dos rolos de dobra mediante elementos de regulação com indicadores digitais, com formato máximo igual ou superior a 210 x 320mm |
|  e capacidade máxima igual ou superior a 200folhetos/min. |
| 8441.80.00 | Ex 097 - Máquinas especiais semiautomáticas para corte e vinco de papel/papelão, quebra-cabeças, madeira compensada, com espessura máxima de 3mm, no formato máximo de 850 x 800mm, ciclo de corte de 12 a 15ciclos/min, força de compressão de até 6.000kN, deslocamento de abertura de 200mm com cortina de luz de segurança cobrindo frente e verso do equipamento, e botões de arranque duplo, acopladas a sistema transportador |
|  automático das peças cortadas, acoplado à sistema de destaque/dispersão de peças, e sistema de empacotamento e fechamento automático em sacos plásticos de comprimento máximo de 300mm, largura de 220mm, espessura de 0,065mm, com capacidade máxima de 2.000 peças cortadas destacadas. |
| 8442.30.90 | Ex 031 - Equipamentos para processamento linear, em fluxo contínuo, de chapas de fotopolímeros reveladas a água, com tamanho máximo de 480 x 900mm ou 480 x 1.200mm, utilizadas em impressoras com tecnologias “Letterpress e Dry-offset”, com velocidade de processamento de 220mm/min, dotados de estrutura em aço inoxidável, sistema de lavagem com água e filtro de tratamento de águas residuais, secagem por meio de pulsação de ar |
|  quente, pós-exposição UV, transporte de chapas por placas magnéticas e interface de operação digital. |
| 8443.16.00 | Ex 039 - Máquinas para impressão de rótulos termoencolhíveis, rótulos adesivos e embalagem flexíveis, dotadas essencialmente de unidade de desbobinamento; limpador de substrato; tratamento de superfície do substrato; unidades de impressão servoassistidas para impressão flexográfica com mudança de formatos por meio de troca de camisas; sistema de cura ultravioleta eletrônico; sistema de secagem a quente, unidade de meio-corte; dispositivo de inspeção; unidade de rebobinamento; controle de registro automático; gerenciamento de trabalhos com gravação total de dados de produção; com largura máxima da bobina igual a 570mm, comprimento máximo de impressão igual a 635mm, velocidade máxima igual a 175m/min. |
| 8443.19.10 | Ex 055 - Máquinas para impressão serigráfica de quadros ou chapas de poliéster, ou metálico poliéster, por laser ou ultravioleta, sem utilização de fotolito, com movimentação X-Y, e resolução final de 720dpi, com área de impressão até 1.500 x 1.200mm; com “software” de separação de desenhos “bilevel” ou “greyscale”. |
| 8443.19.10 | Ex 056 - Máquinas de impressão serigráfica, com operação por meio de cilindro, velocidade de impressão superior ou igual a 900folhas/h, de tamanho 560 x 370mm ou menor, medidas do quadro externo igual a 1.280 x 1.140mm ou menor, consumo de energia menor ou igual a 6,74kW. |
| 8443.19.10 | Ex 057 - Máquinas para gravação de matrizes serigráficas, por meio de geração de imagens por DMD (espelho digital) controlado digitalmente, com rolagem e processamento de luz digital LED, com dados de imagem usando até 800.000 microespelhos, tamanho máximo da tela até 2.000 x 3.000mm, 230V monofásico, 2,5kVA, velocidade da máquina até 30m/h, dependendo da resolução, sistema de exposição com lâmpada UV ou fonte de luz LED, |
|  resolução de até 1.000dpi. |
| 8443.19.10 | Ex 058 - Combinações de máquinas para aplicação e tratamento térmico de tinta em vidros tratados, com comprimento máximo de 1.200mm e largura de 1.000mm, espessura entre 2,8 e 19mm, com capacidade máxima de 12chapas/min, compostas de: 2 grupos de movimentos independentes mediante motorredutores comandados com inversor vetorial e “encoder”, com sistema de secagem do esmalte por aquecimento térmico e sucessivo |
|  resfriamento a ar por 1 ventilador centrífugo, módulo de refrigeração, sistema compensador com 66 posições com seletor de mudança por 1 dispositivo motovariador, sistema de transporte por rolos cerâmicos, operados por 1 controlador lógico programável (CLP). |
| 8443.19.90 | Ex 139 - Máquinas digitais e modulares de conversão e acabamento pós impressão, servoacionadas, largura máxima igual ou superior a 250mm, possibilidade de acionamento semirrotativo com velocidade máxima igual ou superior a 50mpm e/ou acionamento rotativo com velocidade máxima igual ou superior a 120mpm, com configurações customizadas, dotadas de pelo menos 3 dos seguintes módulos: módulo desbobinador, |
|  módulo plano de “hot stamping”, módulo plano de relevo a seco, módulo de “cold stamping”, módulo troquelador com até 3 estações, módulo serigráfico UV plano, módulo serigráfico rotativo, módulo rebobinador com 1 ou 2 eixos, módulo rebobinador tipo carrossel e módulo troquelador plano, com cura por UV flexo e/ou IR e/ou Led. |
| 8443.39.10 | Ex 219 - Máquinas de impressão por jato de tinta piezoelétrico, com sistema de impressão de gotículas de até 36 picolitros, operando em 8 cores, com capacidade máxima de processamento igual ou superior a 100 placas rígidas/h, velocidade máxima igual ou superior a 334m2/h na condição de mídia flexível, unidade controladora interna, para operação tanto com mídia rígida quanto flexível, largura máxima de 3,2m, espessura |
|  máxima igual a 5,08cm. |
| 8443.39.10 | Ex 278 - Máquinas para impressão por jato de tinta, sobre papel, com tinta sublimática ou direta, sobre tecido com tinta à base de água reativa, dispersa, ácida ou pigmento, dotadas de 1 linha com até 8 cabeças de impressão em um total de até 8 cores; largura máxima de impressão de 1.800 ou 3.200mm; resolução máxima de 1.200dpi, com até 16 níveis de cinza com gotas variáveis de 4 a 72 picolitros e entrada para rolo de papel ou de tecido de até |
|  50cm de diâmetro. |
| 8443.39.10 | Ex 280 - Máquinas de impressão a jato de tinta, para operação em linha com máquina impressora rotativa, 3 cabeças de impressão por cor, dotadas de uma unidade de impressão para 6 cores e uma unidade de impressão para branco, largura máxima de impressão igual ou superior a 333mm, velocidade máxima igual a 50m/min, resolução de 600 x 600dpi. |
| 8443.39.90 | Ex 012 - Unidades impressoras para marcação de rolhas de cortiça a quente, temperatura máxima 650°C, capacidade de marcar até 6.000 rolhas/h, potência 30kW, alimentação elétrica 240/415V (3Ph + N + PE) 50Hz. |
| 8443.39.90 | Ex 013 - Máquinas para manuseio e rotulagem de etiquetas, corte das mesmas e testes de saída, para produção de etiquetas RFID (identificação por radiofrequência), com velocidade máxima de 10m/min (semirrotativa) e 30m/min (rotativa), diâmetro máximo da bobina de 400mm, capazes de trabalhar com plásticos ou papeis, elongação de até 0,5%, pressão de trabalho de 6bar, consumo de ar comprimido de 100 litros/h, largura da fita compreendida |
|  entre 30 e 150mm (+/-0,2mm), contendo incrustador de antena, feita de cobre, alumínio ou prata, na etiqueta, e laminador. |
| 8443.91.99 | Ex 072 - Máquinas de colagem longitudinal e umedecimento de dobras, para colagem de cadernos impressos em impressoras “offset” alimentadas por bobinas, na própria unidade de dobras da impressora, em forma intermitente, com comprimento mínimo de linha de cola de 15mm, para a colagem de cadernos em sua lombada, com 8 ou mais páginas e com velocidade máxima igual a 20m/s. |
| 8443.91.99 | Ex 073 - Máquinas automáticas para formar barras de cadernos desde um fluxo escalonado de cadernos impressos, por meio de prensagem e encintagem das barras, operando com tempo de ciclo de no mínimo 18segundos/ barra, formato máximo igual a 330 x 500mm, comprimento máximo da barra de 1.200mm. |
| 8448.33.10 | Ex 002 - Cursores de poliamida (nylon) para máquinas de fiação e retorção, para trabalhar todos os materiais de fibras e filamentos, com tolerância da forma de 0,10mm e capacidade de atingir velocidades de 20 a 80m/s deslizando sobre o anel de fiação do equipamento. |
| 8450.90.10 | Ex 023 - Suportes estruturais de sustentação e nivelamento, fabricados em aço eletrogalvanizado, grau SECC, estampados, com acabamento zincado uniforme, comprimento total compreendido entre 40 e 70mm e largura total compreendida entre 40 e 70mm, para uso exclusivo em máquinas de lavar roupas com capacidade de carregamento em peso de roupa seca superior a 10kg. |
| 8450.90.10 | Ex 024 - Suportes estruturais da resistência de aquecimento de água, fabricados em aço inoxidável, estampados, com comprimento total compreendido entre 90 e 130mm e largura total compreendida entre 15 e 35mm, para uso exclusivo em máquinas de lavar roupas com capacidade de carregamento em peso de roupa seca superior a 10kg. |
| 8450.90.10 | Ex 025 - Suportes estruturais de fixação do acabamento da porta, fabricados em aço eletrogalvanizado, grau SECC, estampados, com acabamento zincado uniforme, comprimento compreendido entre 180 e 220mm, para uso exclusivo em máquinas de lavar roupas com capacidade de carregamento em peso de roupa seca superior a 10kg. |
| 8453.10.90 | Ex 075 - Máquinas de dividir com largura útil de trabalho de 3.650mm, para uso universal em peles bovinas e caprinas, tecidos, não tecidos e materiais regenerados, possuindo uma área única, capazes de dividir peles de flanco a flanco, por memorização automática feita pela tela de toques, ou manual, com 9 cabeçotes de arqueamento central com movimentação automática ou manual por motorização elétrica, banco de introdução com raspador duplo e |
|  sistema de autolimpeza do raspador e rolo de anéis, para limpeza automática dos resíduos que se contrapõem entre raspador e anéis, não necessitando parar a máquina para a realização da mesma, apenas apertando 1 botão, então os anéis se abaixam invertendo o sentido de rotação expelindo os resíduos, sistema de lavação a alta pressão que consiste em 1 sistema automático para o grupo do cabeçote, empurra-facas e pedra de arfar para garantir |
|  a limpeza, navalhas de largura entre 110/120mm, predispostas para linha de automação divisão, leitura de espessura, calibração e correção em automático. |
| 8453.10.90 | Ex 076 - Máquinas para estirar e enxugar couros com 1 mangote de feltro ou cilindro aquecido, largura útil de 3.440mm, sistema de pressão constante, automatização e regulagem hidráulica individual de aproximação do cilindro de navalhas, do cilindro de feltro e do cilindro sujeitador, abertura automática, liberação da pressão do cilindro de feltro na fase de retorça, grupo de engraxe automático. |
| 8453.10.90 | Ex 086 - Máquinas para trabalhar couro, sendo uma descarnadeira contínua para descarne de peles bovinas frescas ou em tripa, com capacidade de produção de até 600 peles/h, velocidade de transporte de 55m/min, acionamento hidráulico com sensores de controle de posicionamento/congestionamento, largura útil de trabalho igual ou superior a 3.100mm. |
| 8454.30.10 | Ex 081 - Máquinas injetoras horizontais sob pressão, para metais não ferrosos, tipo câmara fria, com peso igual ou superior a 5.700kg, força de fechamento igual ou superior a 1.450kN, com 3 estágios de pressão, plataforma hidráulica para ajuste do sistema de injeção, mecanismo de ajuste do molde, controlador lógico programável com tela LCD, porta automática. |
| 8454.30.90 | Ex 041 - Combinações de máquinas para fundição de alumínio por gravidade, com controlador lógico programável (CLP), com capacidade máxima de produção de 1.100 cabeçotes de motores de combustão interna por dia, compostas de: 6 máquinas para fundição por gravidade, com sistema de trilhos para troca de moldes, com capacidade para moldes com dimensões de 1.200 x 800 x 750mm; 2 robôs lineares para vazamento do |
|  alumínio derretido no interior dos moldes, com velocidade transversal máxima de 1,1m/s; 2 estações para limpeza das canecas de vazamento; 2 robôs lineares com 2 carros independentes cada, para inserir os machos e retirar do fundido do molde, com velocidade transversal máxima de 1,5m/s; 2 mesas giratórias de 4 estações para pré-montagem dos machos; 2 máquinas hidráulicas para remoção dos canais de vazamento; 2 unidades |
|  hidráulicas; 2 estações para quebra das marcações de macho; 2 transportadores de peças fundidas; 2 estações para remoção dos machos de fundição por meio de impacto, vibração e/ou sopro de ar, com capacidade para 2 fundidos por ciclo, com dimensões de 250 x 250 x 500mm e peso de 30kg; 1 mezanino para as unidades hidráulicas, painéis de alimentação e controle; 1 sistema de remoção de gases. |
| 8456.30.19 | Ex 046 - Máquinas de erosão por fio para fabricação e reafiação de ferramentas com revestimento de PCD (diamante policristalino), de peso menor ou igual a 25kg e comprimento menor ou igual a 500mm, com comando numérico computadorizado (CNC), dotadas de 5 eixos, sendo o eixo X1 com 535mm, Y1 com 300mm, Z1 com 195mm de deslocamento e eixo A1 com 360° e C1 com 180° de rotação, com ou sem automatização |
|  interna para carregamento e descarregamento de ferramentas, com ou sem armazém externo de ferramentas. |
| 8456.50.00 | Ex 006 - Máquinas de corte por jato de água deionizada, para peças de tecido em 3 dimensões, dotadas de controle elétrico e hidráulico para duplicação da intensidade de pressão, 2 braços robóticos, dispositivo de segurança contra colisão, dispositivo de exaustão para captação de resíduos, mesa giratória com velocidade de ciclo inferior a 6,5s, 2 áreas com capacidade de carga de 300kg cada e estrutura com isolamento acústico inferior a 80dB |
|  (A). |
| 8456.50.00 | Ex 007 - Máquinas de corte por jato de água abrasivo, programáveis e controladas por comando CNC integrado, sem interface com programação numérica, para cortes em peças com geometrias complexas, com diâmetro mínimo de 0,762mm, capacidade de controlar até 6 eixos simultaneamente, bomba de alta pressão de acionamento direto com pressão operacional máxima de 45.000psi, com utilização de apenas 2,8 litros de óleo para |
|  lubrificação do cárter, sistema de movimentação através de roldana motora acoplada em uma correia sincronizadora pré-tensionada, sem necessidade de lubrificação e manutenção, comandada por servomotor integrado com precisão centesimal. |
| 8457.10.00 | Ex 358 - Centros de usinagem para usinagem de grafite, tipo portal, com comando numérico computadorizado (CNC), 3 eixos controlados, cursos dos eixos X, Y e Z de 600 x 600 x 350mm, mesa de 615 x 600mm, rotação máxima do eixo árvore entre 24.000rpm e 30.000rpm, potência do eixo árvore de 4,5kW, com refrigeração interna (chiller), sistema de refrigeração externa tipo “cortina d’água” ou sucção de pó de grafite com filtro, magazine enclausurado de 10 ou 14 posições, CNC “look ahead”, carenagem completa, "presset" de ferramentas. |
| 8457.10.00 | Ex 359 - Centros de usinagem horizontal de 4 eixos, com velocidade de posicionamento do eixo X, Y, Z e U de 60m/min, dimensões de 1.500mm para o eixo X, 420mm para o eixo Y, 260mm para o eixo Z e 900mm para o eixo U, repetibilidade de 0,01mm, velocidade do “spindle” de 30.000rpm, mesa rotacional de até 360°, sistema de garras para deslocamento da peça, trocador automático de ferramentas de 24 posições, de comando numérico |
|  computadorizado CNC. |
| 8457.10.00 | Ex 360 - Centros de usinagem, tipo portal, com comando numérico computadorizado - CNC, com mesa de 2.000 x 1.100mm e capacidade máxima de 4.000kg, com curso em X, Y e Z de 2.000, 1.200 e 600mm, respectivamente, velocidade do eixo-árvore de até 20.000rpm, avanço rápido nos eixos X, Y e Z de 20, 20 e 15m/min, com magazine de troca automática de ferramentas, com cone do eixo-arvore tipo BBT40. |
| 8458.11.99 | Ex 192 - Tornos horizontais com comando numérico (CNC), tela “touchscreen de 19 polegadas, duplo motor integral “spindle” com rotação máxima de 5.000rpm e potência igual ou superior a 11kW, diâmetro máximo torneável igual ou superior a 320mm com movimentos independentes ou simultâneos (tipo suíço), com curso Z1 e Z2 igual ou superior a 490mm, eixo C1 e C2 controlados com incremento mínimo de 0,0001 grau, com |
|  2 torres porta-ferramentas de 12 ou mais estações, com velocidade de troca de ferramenta de 0,23segundos/estação, torres operando com movimentos independentes ou simultâneos com curso dos eixos X1 e X2 igual ou superior a 275mm, curso dos eixos Y1 e Y2 igual ou superior a 100mm (50mm positivo e 50mm negativo), dotados de ferramenta acionada com capacidade de tornear, furar, fresar, roscar e interpolar, inclusive fora de centro com rotação |
|  igual ou inferior a 10.000rpm e com sistema de sincronização para usinagem poligonal, com controle de dilatação térmica inteligente, guias lineares de rolos cruzados e lubrificadas a graxa. |
| 8458.19.90 | Ex 002 - Tornos para usinagem de coletores de cobre de motores elétricos, de alta precisão, de operação horizontal, acionados eletronicamente por mecanismo tipo “drive”, giro máximo de 3.000rpm, controlado por sensores de remoção de material, diâmetro da peça de 29,8 a 30,3mm, rugosidade máxima de 0,8Ra, ovalização, circularidade e conicidade máxima de 0,02mm, curso de 60mm, dotados de robô de 4 eixos para limpeza da peça por |
|  sopros e jatos ultrassônicos; duas estações de trabalho; controlador lógico programável; servomotor; sistema de gestão visual Andon; carga e descarga automática. |
| 8458.99.00 | Ex 002 - Tornos verticais de dupla coluna, convencionais, sem comando numérico computadorizado, com diâmetro de mesa de trabalho de 2.250mm, diâmetro máximo torneável de 2.500mm, altura máxima torneável de 1.600mm, peso máximo da peça de 10t, velocidade de rotação da mesa de até 63rpm, equipados com 2 rams, podendo executar torneamento simultâneo da parte interna e externa de peças. |
| 8459.29.00 | Ex 003 - Furadeiras industriais transportáveis, com base de fixação eletromagnética, para operar com brocas anulares de diâmetros compreendidos entre 13 e 100mm (incluindo os limites) e profundidade máxima de corte compreendidas entre 35 e 60mm (incluindo os limites), próprias para perfuração em único passe, lubrificação interna automática. |
| 8459.61.00 | Ex 053 - Fresadoras com comando numérico computadorizado (CNC) de alta capacidade de remoção, para executar operações de faceamento e fresamento em placas de aço com tamanho máximo de X-900 x Y-500 x Z-250mm, dotadas de cabeçote vertical com potência de até 18,5/22kW, torque dos motores X, Y e Z de 27Nm cada, rotação de até 180rpm, com movimentos em 3 eixos, com curso no eixo X de 1.850, eixo Y de 400 e eixo Z de 400mm, |
|  com velocidade máxima de 10m/min, cone do eixo árvore de 63,5mm, com capacidade de suportar cabeçote fresador de até 505mm, mesa rotativa de 1.200 x 1.200mm controlada pelo CNC, com sistema magnético para fixação de peças, capacidade de peso sobre a mesa de até 3000kg, transportador de cavacos. |
| 8460.23.00 | Ex 024 - Máquinas CNC para retificação de perfil de pista de anel externo de rolamento, através de conceito de processo de retificação de mergulho, que contempla um “range” de peças com anel interno de 43 a 86mm de diâmetro; com diâmetro de fechamento de pinças de 100 a 220mm e largura de 40 a 150mm; com curso da mesa do rebolo de 300mm; com pressão do sistema hidráulico de 2MPa (20kg/cm2); com pressão do sistema pneumático de |
|  0,4MPa (4kg/cm2); com fuso de alta frequência e com dispositivo de otimização de ciclo de retífica. |
| 8460.31.00 | Ex 173 - Máquinas-ferramentas com 5 eixos, de comando numérico computadorizado – CNC, para afiação e fabricação de ferramentas com material sinterizado/endurecido (62HRC), diâmetro máximo da peça de trabalho 220mm, eixos lineares X:500, Y:250, Z:500mm, travessia rápida 20m/min por eixo, velocidade rotacional cabeçote 1.200rpm, velocidade rotacional do eixo giratório da cabeça da roda 50rpm, potência do fuso continuo |
|  9kW e do pico 13kW, velocidade máxima do fuso 9.000rpm e potência de 15kVA. |
| 8460.90.90 | Ex 096 - Máquinas automáticas para polir anéis de rolamentos, dotadas de CLP, servomotores e painel de comando; com nível de ruído menor que 80 decibéis; com sistema pneumático com pressão de operação de 0,6MPa, com pressão de operação de lubrificação das estações de polimento de 0,3MPa; com sistema de lubrificação com tanque com capacidade de 1,8 litros e pressão de operação de 3MPa; e com potência instalada de 63A, |
|  com estações independentes de polimento dedicadas e ajustáveis a cada produto; com controles de fluxo de óleo de polimento. |
| 8461.90.90 | Ex 001 - Máquinas para gravação do número de chassi em carroceria de automóvel, pelo sistema “escriba” por risco, com eliminação de material, dotadas de cabeçotes gravadores, motores de passo, braço articulado e PC. |
| 8461.90.90 | Ex 002 - Máquinas para gravação do número de chassi em carroceria de automóvel pelo sistema “escriba”, por risco com eliminação de material, precisão de 0,2mm, velocidade de gravação de 20s para 19 caracteres, profundidade de gravação de 0,25mm, constituídas por cabeçotes gravadores, motores de passo, sistema de identificação automática, interface com servidores, unidade dedicada de processamento efetuado por CLP ou PC e painel elétrico de comando. |
| 8462.29.00 | Ex 245 - Máquinas automáticas para conformação a frio de tubos metálicos, com diâmetro externo até 22mm, espessura de parede máxima de 2mm e comprimento até 1.500mm, por punções axiais, com capacidade de produção de 9segundos/peça, dotadas de controlador lógico programável PLC, alimentador, prensa axial, conformadora orbital radial, câmara de limpeza por névoa de detergente, sistema de sucção, sistema de inspeção ótica por captura |
|  de imagens de alta resolução, dispositivo de montagem do tubo interno ao perfil, dispositivo vibratório de alimentação de peças, dispositivo de conformação da extremidade do tubo para alojar e travar a luva no tubo, bandeja de peças rejeitadas, aparador de peças finalizadas e armário de controle elétrico. |
| 8462.29.00 | Ex 246 - Máquinas hidráulicas semiautomáticas (single head fillet roller), controladas por CLP, para conformação a frio de perfis de raios de assentamento de fixadores, com aplicação de forças de 1.000 a 6.000 libras no topo do fixador e capacidade estimada de produção de 160peças/h de até 1 polegada de diâmetro e 4 polegadas de comprimento. |
| 8462.29.00 | Ex 247 - Máquinas recravadeiras de latas especiais para formatos não cilíndricos, diagonal máxima 160mm, largura mínima/máxima 45-110mm, capacidade até 250latas/min, 4 cabeçotes de recravação duplos, sistemas de lubrificação centralizados, sistema de elevação eletrônicos para distintas alturas de latas, sistema de “pré-clinche” com came progressivo de ajuste da tampa, alimentação de tampas longitudinal, motor 5,5cv. |
| 8462.49.00 | Ex 036 - Máquinas portáteis para cortar, biselar e facear simultaneamente bordas de tubos, tubulações e coletores de diversos materiais metálicos para a preparação de soldas, com fixação na parede interna da tubulação, com diâmetro compreendido entre 16 e 610mm (incluindo os limites) ou fixação na parede externa da tubulação com diâmetro compreendido entre 1 e 48 polegadas (incluindo os limites), com acionamento por motor |
|  elétrico, pneumático, hidráulico ou servomotor elétrico. |
| 8462.91.19 | Ex 043 - Alicates hidráulicos de cabeçote em aço forjado, para crimpagem de terminais, luvas e conectores de cobre e alumínio compreendidos na faixa entre 6 e 400mm2 (incluindo os limites), pressão máxima compreendida entre 8 a 16t (incluindo os limites), percurso máximo compreendido entre 12 e 32mm (incluindo os limites), operando com matrizes de aço temperado intercambiáveis e em múltiplas bitolas, acionadas ou não por bomba |
|  hidráulica. |
| 8463.30.00 | Ex 116 - Máquinas automáticas para fabricar e ensacar molas de aço, de formato barril ou cilíndrico, em tiras de falso tecido, utilizadas na fabricação do molejo de colchão de molas ensacadas, com diâmetro da mola de 35 a 75mm (incluindo os limites), altura da mola ensacada de 70 a 240mm (incluindo os limites), diâmetro do fio de 1,1 a 2,2mm (incluindo os limites), velocidade máxima de 120molas/min, com desbobinador de falso tecido e |
|  desbobinador de fio de aço. |
| 8464.90.19 | Ex 112 - Máquinas lapidadoras retilíneas, verticais, de 6 a 14 rebolos tipo copo, para lapidar chapas de vidro plano com espessura mínima de 3mm e espessura máxima de 35 a 51mm, dimensão mínima de 35 a 55mm, com transportador interno projetado para grande carga, transportador automático de entrada e saída com correntes de material antifricção dotadas de calços de borracha para apoio do vidro; dispositivo de segurança quanto à espessura do |
|  vidro, esteiras de transporte deslizando através de guias de aço de alta precisão sem rolamentos, sistema de lubrificação automático, controle das principais funções por controlador lógico programável, painel IHM “touchscreen” e quadro elétrico integrado ao corpo principal. |
| 8464.90.19 | Ex 160 - Combinações de máquinas para corte retilíneo e curvilíneo a frio, de chapas de vidro com dimensões entre 1.500 x 1.500mm e 6.100 x 3.300mm, espessura entre 2 e 25mm, velocidade de corte até 200m/min, aceleração até 6m/seg2, tolerância de corte +/-0,15mm, compostas de: unidade de carregamento automático, unidade de corte com esteira de transporte e controle por comando numérico computadorizado (CNC). |
| 8464.90.19 | Ex 161 - Combinações de máquinas para a fabricação de vidros laminados planos, de formas geométricas regulares e irregulares, com películas interfolhas de PVB ou SGP entre as chapas de vidro, para trabalhar vidros dos tipos flotado, revestido, “low-e” e temperado, para chapas planas com espessuras entre 2 e 25mm, e espessuras das películas de 0,38 a 2,28mm, com habilitação para trabalhar vidros de múltiplas camadas com espessuras |
|  limitadas a 100mm, compostas de: pré-forno com sistema de transporte com rolos revestidos com fibra de vidro e equipado com câmara de aquecimento dotada de lâmpadas infravermelhas acima e abaixo do nível de transporte; pré-calandra com roletes de transporte revestidos de fibra de vidro e acionados por motorredutor, equipada com roletes de pressão de aço revestidos com neoprene, sendo o rolete inferior fixo e rolete superior |
|  encaixado em estrutura com movimento vertical e com sistema de alavanca para distribuição uniforme da carga no vidro; com forno industrial modular de aquecimento indireto, por resistência elétrica, com unidade de transporte por roletes revestidos com fibra de vidro, e câmara de aquecimento pelo método de convecção, equipado com lâmpadas infravermelhas acima e abaixo do nível de transporte e sistema de ventilação forçada para |
|  distribuição uniforme da temperatura; calandra com roletes de transporte revestidos de fibra de vidro e acionados por motorredutor, equipada com roletes de pressão de aço revestidos com neoprene, sendo o rolete inferior fixo e rolete superior encaixado em estrutura com movimento vertical, com comandos e controle CLP independentes por área funcional. |
| 8464.90.19 | Ex 162 - Máquinas bilaterais para lapidar e polir bordas de vidro a frio, dotadas de 2 conjuntos bilaterais com 8 rebolos para meia cana, com unidade de desbaste de camada metalizada “LOW-E”, largura do vidro de 200 a 1.600mm, espessura do vidro de 3 a 12mm, tolerância do chanfro menor ou igual a 2mm/m e capacidade máxima de lapidação de 5mm. |
| 8464.90.90 | Ex 126 - Máquinas para esquadrejar e biselar revestimentos cerâmicos, com utilização de água, transportadores com virador, 1 ou mais unidades de esquadrejamento/biselamento (para todos os lados da peça), coletor de água, com ou sem sistema de incisão e ruptura, com largura útil de trabalho para peças de dimensão a partir de 200 x 200mm, capacidade máxima de produção igual ou inferior a 10.500m2/dia, quando operando com peças de |
|  dimensão 600 x 600mm. |
| 8465.93.10 | Ex 006 - Máquinas lixadeiras automáticas com 1 ou mais grupos robotizados, independentes, de painéis de madeira, MDF e similares, com comprimento máximo útil de trabalho do painel simples de 900mm, com espessura máxima de trabalho de 65mm, comandados por 1 comando numérico computadorizado (CNC), com 1 ou mais magazines de troca de ferramentas, com caixa de limpeza para remoção dos materiais abrasivos, com |
|  1 ou 2 tapetes de alimentação, com laser de scanner 3D para a leitura das dimensões dos painéis. |
| 8466.93.19 | Ex 002 - Cabeçotes para cortes angulares com geometrias 3D complexas, com 3 eixos, sendo Z (altura), TY (rotação) e TX (inclinação), podendo trabalhar em até 60° de inclinação, com precisão de posicionamento de +/-0,09°, exclusivamente para utilização na máquina de corte por jato de água abrasivo. |
| 8474.80.90 | Ex 136 - Prensas hidráulicas para a produção de revestimentos cerâmicos, com força máxima de pesagem igual a 5.000t, distância livre entre as colunas de 2.450mm, distância entre a bancada e a travessa móvel de 690mm. |
| 8474.80.90 | Ex 137 - Canhões de lama refratária (massa cerâmica), próprios para tamponamento de furos de corrida do ferro gusa fundido em alto-forno, com anéis raspadores pré-tensionados, câmara de massa em aço de alta liga endurecida por encruamento com diâmetro interno de 450 a 600mm, volume para armazenamento de 250 a 400 litros, pressão de trabalho de 200 a 350bar com força de injeção acima de 6.500kgf, diâmetro de saída de 120 a 150mm, com |
|  indicador traseiro do volume de massa. |
| 8474.80.90 | Ex 138 - Máquinas vibro-prensas para produção de elementos de cimento, inclusive para produção de elementos de dupla camada; tecnologia produtiva fresco sobre fresco; com capacidade de produção igual ou superior a 1.080m2 por dia; com unidade de saída por transportador de rolos, unidade hidráulica e painel de comando com controlador lógico programável. |
| 8474.90.00 | Ex 039 - Eixos rotacionais pinhão de acionamento, para moinhos de bola para minérios, de aço-liga conforme Norma DIN EN10084 (18CrNiMo7-6), com 21 segmentos dentados helicoidais, com comprimento na região dos dentes de até 1.070mm, comprimento total de até 4.186mm, diâmetro na região da chaveta de até 400mm e diâmetro na região dos rolamentos de até 440mm.. |
| 8476.89.90 | Ex 003 - Dispositivos mecânicos dotados de “Dock” inteligente para travamento e destravamento de bicicletas (sistema antifurto), com capacidade de 4 ou mais bicicletas em múltiplos de 4unid, contendo: dispositivo com cavidade para travamento de bicicleta, feito de aço carbono, com dispositivo eletrônico de controle para realizar o travamento e liberação de bicicleta, por meio de cartões cadastrados no sistema operacional ou com |
|  códigos gerados, evitando que a mesma seja retirada de maneira irregular; para utilização exclusiva nas estações para compartilhamento de bicicletas. |
| 8477.10.11 | Ex 060 - Máquinas injetoras horizontais elétricas, monocolores, para moldar peças plásticas com alta precisão, com força de fechamento de 350t, unidade de fechamento com acionamento por servomotor acoplado direto no fuso de esfera, sem transmissão por polia e por meio de sistema de joelheira dupla de 5 pontos, sendo a placa móvel apoiada sobre guias lineares, servomotores refrigerados a ar, dispensando a utilização de trocadores de |
|  calor com água para refrigeração, unidade de injeção elétrica, acionada por servomotor de alta velocidade acoplado a 1 fuso esférico alimentado pela correia, atingindo a velocidade de injeção de até 280mm/s, servomotor de dosagem com acoplamento direto no parafuso plastificador com diâmetro de 71mm, pressão de injeção de até 1.880bar com volume de injeção de até 1.266cm3, distância entre colunas de 830 x 830mm (H x V), altura de molde |
|  entre 350 a 700mm (min/máx), tamanho das placas 1.140 x 1.140mm (H x V), curso de abertura de até 725mm e força de extração de até 60kN, painel de comando “touchscreen” TFY LCD colorido, controle operacional intuitivo com recursos gráficos e programação contra falhas de processo “zero defeitos”. |
| 8477.10.11 | Ex 061 - Máquinas injetoras horizontais monocolores para moldar peças plásticas de alta performance, com força de fechamento de 3.500kN e força de travamento de 3.850kN, com 3 placas, sistema de joelheira dupla de 5 pontos, placa móvel apoiada sobre guias lineares e ausência de buchas entre as colunas, sistema de abertura e fechamento com acionamento por bomba hidráulica com controle de frequência, rotação por servomotor AC e transmissão |
|  hidrostática para aceleração dinâmica e movimentação do sistema, montado sobre o fechamento, dotadas de unidade de injeção apoiada sobre guias lineares, com “closed loop”, controle da injeção por meio de servo-válvula, controlado por computador lógico programável (CLP), gráfico com controle de produção, memória interna para moldes, comunicação externa (USB); unidade de injeção com rosca plastificadora diâmetro de |
|  70mm, relação L/D 25:1 com capacidade de injeção de 1.212cm3 acionada por servomotor com acoplamento direto, sem transmissão por correia, com velocidade de injeção de 3.848cm3/s, assistida por acumulador de pressão hidráulico, com movimentos independentes e paralelos para fechamento, plastificação e extração e ciclo à seco de 1,45s, distância entre colunas de 820 x 820mm (H x V), altura de molde entre 350 até 1.020mm |
|  (min/máx), tamanho das placas 1.200 x 1.200 (H x V), curso de abertura de até 770mm e força de avanço da extração de até 165kN, painel de comando “touchscreen” TFT LCD colorido com controle operacional intuitivo com recursos gráficos. |
| 8477.10.11 | Ex 062 - Máquinas injetoras horizontais elétricas, monocolores, para moldar peças plásticas com alta precisão, com força de fechamento de 350tf (3.430kN), unidade de fechamento com acionamento por servomotor acoplado direto no fuso de esfera sem transmissão por polia e através de sistema de joelheira dupla de 5 pontos, servomotores refrigerados a ar dispensando a utilização de trocadores de calor com água para refrigeração, unidade de |
|  injeção elétrica acionada por 2 servosmotores de alta velocidade acoplado a fusos esféricos, sem transmissão, atingindo a velocidade de injeção de até 350mm/s, servomotor de dosagem com acoplamento direto no parafuso plastificador com diâmetro de 63mm, pressão de injeção de até 215MPa com volume de injeção de até 773cm3, distância entre colunas de 760 x 710mm (H x V), altura de molde entre 400 até 670mm (min/máx), |
|  tamanho das placas 1.070 x 1.020mm (H x V), curso de abertura de até 700mm e força de extração de até 6tf (58kN), painel de comando “touchscreen” TFT LCD colorido de 12,1 polegadas, controle operacional intuitivo com recursos gráficos e programação contra falhas de processo “Zero Defeitos”. |
| 8477.10.11 | Ex 063 - Máquinas injetoras horizontais, monocolores, para moldar peças plásticas de alta performance, com força de fechamento de 5.800kN e força de travamento de 6.380kN, com 3 placas, sistema de joelheira dupla de 5 pontos, placa móvel montada sobre guias lineares e ausência de buchas entre as colunas, sistema de abertura e fechamento com acionamento por bomba hidráulica com controle de frequência e rotação por servomotor AC e |
|  transmissão hidrostática para aceleração dinâmica e movimentação do sistema, montado sobre o fechamento, dotadas de unidade de injeção montada sobre guias lineares, com “closed loop”, acionado por meio de servoválvulas, controlado por computador lógico programável (CLP), gráfico com controle de produção, memória interna para moldes, comunicação externa (USB); unidade de injeção com rosca plastificadora diâmetro de |
|  70mm, relação L/D 23:1 com capacidade de injeção de 924cm3, acionada por servomotor com acoplamento direto, sem transmissão por correia, com velocidade de injeção de 3.848cm3/s, assistida por acumulador de pressão hidráulico, com movimentos independentes e paralelos para fechamento, plastificação e extração e ciclo à seco de 1,85s, com distância entre colunas de 1.020 x 1.020mm (H x V), altura de molde entre 370 até |
|  1.170mm (min/máx), tamanho das placas 1.450 x 1.470mm (H x V), curso de abertura de até 930mm e força de extração de até 165kN para o movimento de avanço e 84kN para o movimento de recuo, painel de comando “touchscreen” TFT LCD colorido com controle operacional intuitivo com recursos gráficos. |
| 8477.10.19 | Ex 040 - Máquinas horizontais para moldar peças plásticas por injeção, com força de travamento de 20.000 a 40.000kN, por meio de sistema encapsulado hidromecânico quádruplo e componentes em forma de dente de serra, sapatas deslizantes guiadas horizontalmente pela lateral, em conjunto com as colunas permanentemente guiadas por meio de buchas para paralelismo das placas com moldes pesados, unidade de injeção linear |
|  com pistão rotativo para transmissão da força central para a rosca transportadora de diâmetro de 80 a 265mm, pesos de injeção entre 2.642 a 32.468g de PEAD, comando operacional “touch” com tecnologia de tela dividida e botão eco-eficiência energética e configuração de parâmetros em único botão. |
| 8477.10.19 | Ex 041 - Máquinas de moldar por injeção, de comando numérico, monocolor, para materiais termoplásticos, fechamento hidráulico com 2 placas, travamento com castanhas com acionamento hidráulico, velocidade de fechamento de 45m/min, com capacidade de injeção compreendida entre 7.847 e 39.780g, e força de fechamento compreendida entre 1.650 e 2.600t, dotadas de interface para robô, 4 machos hidráulicos, 4 válvulas pneumáticas, |
|  medidor de consumo de energia, porta frontal automática e sistema de bombas hidráulicas acionadas por servomotor. |
| 8477.10.99 | Ex 078 - Máquinas de moldar por injeção, para trabalhar materiais termoplásticos (EVA), com fechamento vertical e injeção horizontal linear, com controlador lógico programável (PLC), para injeção de até 2 cores, com 6 estações de trabalho e 2 injetores (diâmetro de rosca 60/65mm), capacidade de injeção de 1.290cm3 e força de fechamento de 190t. |
| 8477.20.90 | Ex 103 - Combinações de máquinas automáticas para extrusão de fitas plásticas, compostas de: 1 conjunto extrusor para fusão de resina plástica, com motor; controle de temperatura; bomba de fluxo; cabeçote de 1.830mm e largura net de 1.600mm, gerando vazão máxima de 750kg/h e velocidade máxima de 530m/min; banheira de refrigeração por água; sistema de secagem e corte das fitas; sistema de dosagem e alimentação de resinas, com mistura |
|  automática com capacidade de 4 aditivos + 1 componente principal; sistema de medição de espessura de filme; sistema raios-X de voltagem  <5kV; sistema de forno para aquecimento de fitas de até 5,8m de comprimento; conjunto de rolos de estiro de 8 roletes, sendo 1 padrão, 5 aquecidos e 2 resfriados à água; com conjunto bobinador de cintas com troca automática de bobinas e controles de tensão de bobinamento; velocidade de |
|  bobinamento de até 530m/min, diâmetro do bobinamento de até 180mm, largura transversal de até 200mm, núcleo da bobina diâmetro até 35/40mm, e comprimento do tubo de bobinamento de 218mm. |
| 8477.20.90 | Ex 104 - Máquinas extrusoras de borracha de etileno propileno dieno, com rosca de diâmetro de 63,5, 89 ou 115mm; relação L/D de 20:1 com 4 zonas de aquecimento; velocidade máxima de 45rpm ou superior e controle pneumático de pressão dos rolos de alimentação; redutor; taxa de torque de 1,60, 2,57 ou 4HP/rpm e fator de serviço de 1,25 ou 1,50; motor com inversor de frequência, sistema fechado de resfriamento por água, painel |
|  de comando dotado de painel de operação com interface homem-máquina e protocolo de comunicação Modbus. |
| 8477.59.90 | Ex 116 - Máquinas de prototipagem rápida tridimensional, a partir de modelos virtuais, que operam por sinterização seletiva de pó plástico por meio de raio laser de CO2 de potência igual ou superior a 30W, com volume de construção igual ou superior a 200 x 250 x 330mm e com gerador de nitrogênio integrado à máquina. |
| 8477.80.90 | Ex 489 - Máquinas de corte de bloco de espuma (PU - Poliuretano ou PE - polietileno) de alta precisão, com capacidade para corte de até 62m de comprimento, 2,2m de largura e 1,3m de altura, precisão de corte de 2 a 30mm com variação máxima de 0,2mm, velocidade de corte de até 120m/min, com sistema de transporte de bloco contínuo (loop), sistema de fixação, sistema de corte, sistema de rebobinagem, controlador numérico computadorizado |
|  (CNC) e painel elétrico. |
| 8477.90.00 | Ex 414 - Conjuntos (kits) de peças para repotencialização intermediária e/ou completa da câmera quente de máquinas de produção de pré-formas de politereftalato de etileno (PET), por injeção, dotados de conjunto de até 144 componentes, sendo: até 144 isoladores da ponta do bico, a fim de reduzir a transferência de calor da injeção para a parte fria, com diâmetro de 18,7 x 9,5mm e furo de diâmetro de 4,5mm, até 144 bicos de injeção |
|  pregueados (Nozzle Tips) com diâmetro de 14,8 x 40,3mm com furo de diâmetro de 4,2mm, para prover a saída de resina com 144 flanges antigiratórias de diâmetro 0,53mm +-0,3mm x 32,2mm +- 4,0mm, até 288 anéis de borracha de diâmetro de 0,35mm para vedação do pistão, até 144 agulhas (Valve Steam) diâmetro de 34,8 x 18,5mm de comprimento com função selar a saída de material, até 144 resistências com sonda J de |
|  diâmetro de 19 x 32mm de comprimento de 268W, que se destinam a gerar temperatura no distribuidor da câmera quente, e até 288 anéis de borracha para vedação do pistão 0,35mm, para evitar o vazamento de ar na câmera quente. |
| 8477.90.00 | Ex 415 - Dispositivos de desgaseificação contínua para retenção de borracha, acoplados na extrusora, constituídos de tambor em aço com revestimento duplo de liga de cobalto-cromo, 1 par de parafusos em Inconel 625 (UNS N06625) com diâmetro de cerca de 105mm, co-rotantes entrelaçados com faixa de rpm de 25 a 250; motor 7,5kW de corrente alternada controlado por inversor de frequência e caixa de engrenagens com divisor de óleo. |
| 8478.10.90 | Ex 002 - Equipamentos modulares móveis, para reciclar e recuperar tabaco, industrialmente, em cigarros com filtro reprovados na fabricação, para conexão direta em máquinas de fabricar cigarros com retorno a produção, com sistema de controle online, capacidade de trabalho de 500cigarros/min e sistema de dosagem autorregulado do tabaco, consumo de energia de 2,5kW. |
| 8479.20.00 | Ex 031 - Dispositivos estáticos, sem partes móveis, em aço inoxidável 316 especial para preparação de óleos vegetais no processo de neutralização, com reator de cavitação nanométrica a alta pressão 65 a 75bar, bomba centrífuga com múltiplos estágios com acionamento por motor elétrico a uma taxa de pressão de 40 a 80bar (600 a 1.200psig), filtros de linha tipo ermético de cesto, válvula tipo borboleta e válvula de gaveta, |
|  indicadores de pressão, transmissores de pressão, transmissores de vazão e sistema de dosagem de ácido fosfórico e soda cáustica. |
| 8479.20.00 | Ex 032 - Sistemas automatizados de hidrólise ácida para determinação de gordura, segundo método Weibull-Stoldt; processos de adição de reagente, digestão, sucção, lavagem e filtração totalmente automatizados em sistema fechado; digestão de até 6 amostras simultâneas em 3 módulos controláveis e independentes; superfície de aquecimento vitrocerâmico com resistências elétricas; sistema automático de aquecimento dos reagentes |
|  e da água de lavagem; sem escape de fumos ácidos, não sendo necessário utilização em capela; sistema totalmente controlado via “software”; amostras sólidas de 1 a 20g e líquidas até 50ml; capacidade ilimitada de métodos; vazão de água de 5L/min; pressão da água de resfriamento de 0,5 a 10bar. |
| 8479.81.90 | Ex 438 - Bobinadeiras automáticas para enrolamentos de fios elétricos em bobinas de alta tensão, com diâmetro máximo de 700mm e largura máxima de 1.086mm, aplicadas em transformadores elétricos industriais, de comando numérico computadorizado (CNC), com velocidade de enrolamento de 400m/min, capacidade de enrolar bobinas de cobre ou alumínio com 1 ou 2 fios circulares esmaltados de diâmetro máximo de 6mm, ou 1 fio |
|  retangular isolado com papel “kraft” de seção máxima de 45mm2, dotadas de dispositivo amassador de perfil dos fios circulares para elípticos, 2 dispositivos independentes de aplicação de isolamento entre camadas, dispositivo de tensionamento e posicionamento dos fios e fitas automáticos, dispositivo amassador de fios de perfil circular, com 1 desbobinador de fio retangular, 6 desbobinadores de fita isolantes, dispositivo para |
|  alimentar e colar as fitas, 1 bobinador motorizado com contrapontas, com computador industrial e painel elétrico. |
| 8479.82.10 | Ex 186 - Equipamentos para mistura e homogeneização de produtos químicos e água, em processo contínuo, para obtenção de agentes desmoldantes para indústria de fundição e de borracha, dotados de: tanque em aço inoxidável de 454,25 litros; tubulações em aço inoxidável; conexões; válvulas manuais e de controle; reguladores de pressão; sensores de vazão; medidores de massa; transmissores de pressão; 3 bombas de dosagem totalizando |
|  3kW, 2 misturadores de alto cisalhamento totalizando 11,2kW e trocador de calor a vapor com capacidade de 31bar, montados em estrutura metálica, com gabinete elétrico dotado de interface homem-máquina “touchscreen” para o monitoramento, capacidade de produção de desmoldante, contendo óleo, emulsificante e água, de 30kg/min. |
| 8479.82.10 | Ex 187 - Combinações de máquinas para preparação de cola utilizada na produção de chapas de papelão ondulado, automáticas, com capacidade de produção máxima maior ou igual a 1.400kg/batelada (tempo de preparação por batelada de aproximadamente 18 minutos), com sequência de preparação de cola em 10 passos, quantidade de ingredientes ajustáveis e capacidade de armazenar e preparar automaticamente 10 tipos de receitas, |
| compostas de: misturador de alta dissolução (High Shear), com sistema de aquecimento de água a vapor, controles para uso de água reciclada, medição de ingredientes através de células de carga; reservatório de depósito de amido comum com transportador/alimentador de rosca sem fim; reservatório de depósito de amido modificado com transportador/alimentador de rosca sem fim; 4 tanques de armazenagem em aço inox com |
|  agitadores e sistema de controle para detectar nível baixo de cola solicitando a preparação automática de novas bateladas, com bombas de circulação de adesivo; 5 tanques auxiliares com sistema automático de adição e dosagem de aditivos líquidos para instalação próxima a máquinas onduladeiras, com bombas de circulação de adesivo; equipadas com controlador lógico programável (CLP) e tela de controle de operação tipo “touchscreen”. |
| 8479.82.10 | Ex 188 - Cubas de construção sanitária em aço inoxidável austenítico AISI 304 (2B), acabamentos polidos com rugosidade menor que Ra 1μ e tolerância de 0,005%, adequado para contato com alimento, com capacidade compreendida entre 3.000 e 18.000 litros, próprias para mistura e homogeneização de líquidos com densidade de 1g/ml, sem tratamento térmico, dotadas de pá homogeneizadora em aço inoxidável austenítico AISI |
|  304, com motorredutor acoplado com de 60Hz e baixo rpm (25); com mecanismo de aferição de volume com régua milimétrica de aço AISI 316, de gravação a laser, isenta de pintura ou contaminante; tubo de saída com design apropriado para escoamento de até 40L/min; tubo de saída e válvula sanitária em aço inoxidável austenítico AISI 304, com diâmetro de 3polegadas e sentido de fluxo otimizado com funções antiobstrução e |
|  antiacúmulo de sólidos ou líquidos; tampa de inspeção de 360 graus em aço inoxidável AISI 304 austenítico, pés niveladores em aço inoxidável AISI 304 austenítico, homologadas com as certificações LNE-10597, ISO 9001:2008 e ISO 14001:2004. |
| 8479.82.10 | Ex 189 - Misturadores para homogeneização uniforme de porções de pós e/ou granulados de produtos farmacêuticos, para utilização com contêineres/recipientes de formatos variados, fabricados em aço inoxidável, com dispositivo de elevação com capacidade máxima de carga igual a 400kg, velocidade de rotação ajustável entre 5 e 20rpm, gerenciamento automatizado de programas de mistura, controlador lógico programável |
|  (CLP) e interface homem-máquina (IHM), atendendo aos requisitos da norma 21 CFR parte 11 do FDA (Food and Drug Administration). |
| 8479.82.90 | Ex 150 - Máquinas para moagem de insumos farmacêuticos em escala piloto, para utilização em laboratórios de pesquisa e desenvolvimento, capazes de processar lotes laboratoriais de pequena escala (50g a 1kg), e capacidade máxima de processamento de 100kg/h (variável em função das características do produto e tamanho das partículas), com unidade de acionamento servomotorizada com passo de oscilação variável (avanço |
|  automático de 2 graus a cada oscilação do rotor) e flange de acoplamento rápido, cabeçote tipo moinho oscilante giratório para partículas com tamanho compreendido entre 20mm e 250mm, específicos para a moagem de produtos de difícil processamento e sensíveis ao calor, com dispositivos de alimentação e descarga de produtos, com controlador lógico programável (CLP) e interface homem-máquina para controle de parâmetros. |
| 8479.82.90 | Ex 151 - Trituradores de resíduos de embalagens de papelão e núcleos de bobinas (tubetes) com parede de até 9,5mm, equipados com rodas perfuradoras e rasgadoras sem lâminas de corte, montadas em 3 eixos, trituração realizada em baixa rotação, com mesa de alimentação, motor de 40HP, com sistema de reverso automático de sobrecarga. |
| 8479.89.11 | Ex 108 - Máquinas automáticas rotativas para a fabricação de comprimidos por compactação de produtos farmacêuticos em pó, com forças de até 80kN nas zonas de pré-compressão e compressão, e capacidade produtiva de pelo menos 45.000comprimidos/h, dotadas de: módulo de compressão intercambiável principal com rotor de 30 estações para moldagem de comprimidos convexos, 2 cames de enchimento intercambiáveis para 10 e |
|  12mm, 1 jogo de punções e matrizes intercambiáveis para comprimidos com diâmetros de 6,5 e 8mm; módulo de compressão intercambiável secundário, para troca rápida de “setup”, com rotor de 30 estações para moldagem de comprimidos convexos, 1 came de enchimento para 10mm, 1 jogo de punções e matrizes para comprimidos com diâmetro de 13mm; 1 braço mecânico para troca dos módulos de compressão intercambiáveis; 2 suportes móveis |
|  para acondicionamento e movimentação dos módulos de compressão; 1 desempoeirador; 1 detector de metais; 1 painel de comando com tela táctil e controlador lógico programável. |
| 8479.89.11 | Ex 109 - Enfardadeiras de fragmentos de embalagens de papelão, horizontais, com abertura de alimentação com dimensões iguais a 1.816 x 1.029mm, 2 motores de 50HP, força de compressão maior ou igual a 80t, cilindro principal com 9 polegadas de diâmetro, sistema eletro-hidráulico de autoamarração dos fardos com até 5 arames, controlador lógico programável (CLP) e interface homem-máquina (IHM). |
| 8479.89.11 | Ex 110 - Prensas hidráulicas com 3 estágios para prensar, cortar em V, compactar e enfardar sucatas com câmara de compactação de 3 lados e canal do fardo revestido em chapas antidesgaste, pressão máxima de trabalho 320bar, pressão de trabalho 280bar, força máxima de compressão 170t, produção média/h de 35t, com dispositivos automáticos para determinar o comprimento do fardo a partir de 300mm, com amarrador do arrame e agulhas, |
|  acionado por 1 pistão hidráulico que permite a posição móvel para resíduos sólidos, com tremonha de carga de 1.800 x 1.020mm, dimensão do fardo 1.100 x 1.100mm; com 5 arames; potência do motor 2 x 55kW; volume de carga 2,5m3 com esteira transportadora. |
| 8479.89.11 | Ex 111 - Máquinas compressoras, rotativas, automáticas, para fabricação de comprimidos farmacêuticos, de construção flexível para o processamento de comprimidos monocamada, dupla camada, tripla camada ou de núcleo revestido, com torre intercambiável de 29 estações puncionadoras para conjuntos de punções EU-D (comprimidos com diâmetro máximo igual a 25mm), com capacidade de produção máxima de 69.600 a |
|  174.000comprimidos/h (variável em função das características dos comprimidos), força de compactação igual a 5kN, força de pré-compressão igual a 20 ou 100kN, força de compressão principal igual a 100kN, braço de manipulação para troca de torres e colunas de compressão, sistema automático de controle das forças de compressão, sistema de coleta de poeira, controladas por sistema computadorizado com “software” dedicado e interface |
|  homem-máquina (IHM). |
| 8479.89.11 | Ex 112 - Máquinas para fechamento de motores elétricos e teste de capacitância, tipo prensa, de acionamento mecânico-hidráulico, de ação simples, dotadas de cilindro pneumático para movimentar entre berços, dispositivo de teste de capacitância, transdutor de força para fechamento, painel de controle com CLP, força de fechamento de 3t com controle de precisão da força, curso de 150mm; ciclo de menor ou igual a 6s; sistema de gestão visual Andon; carga e descarga manual. |
| 8479.89.11 | Ex 113 - Prensas para montagem de tampa no induzido de motores elétricos, de ação simples, dotadas de cilindro hidráulico, transdutor de força e cilindro de ar para movimento entre berços; painel de controle com CLP; força de fechamento de 3t com controle de precisão da força; curso de 200mm; ciclo menor ou igual a 6s; sistema de gestão visual Andon; carga e descarga manual. |
| 8479.89.11 | Ex 114 - Prensas para inserção de parafusos no alojamento traseiro em carcaças de motores elétricos, de acionamento hidráulico, de ação simples, dotadas de cilindro pneumático para movimentar entre berços, transdutor de força para montagem, painel de controle com CLP, força de fechamento de 10t com controle de precisão da força, curso de 150mm; ciclo menor ou igual a 6s; sistema de gestão visual Andon; carga e descarga manual. |
| 8479.89.11 | Ex 115 - Prensas para posicionamento do coletor e montagem dos rolamentos dianteiro e traseiro em motores elétricos, de ação simples, dotadas de mesa, servomotor, painel de controle com CLP, força de fechamento de 1t com controle de precisão da força, curso de 200mm, ciclo menor ou igual a 6s, carga e descarga manual. |
| 8479.89.12 | Ex 127 - Aparelhos dosadores e dispensadores de líquidos, com capacidade de 0,1 a 100ml, para dispensar diretamente nos frascos: reagentes agressivos, solventes orgânicos, ácidos, bases e soluções salinas, podendo ser digital, analógico ou de volume fixo, com ajuste fixo ou variável, para uso em rotinas de laboratório. |
| 8479.89.91 | Ex 008 - Equipamentos de limpeza por ultrassom, aplicados a peças industriais de grande porte, com dimensões internas de limpeza para peças de até 7.700 x 1.900 x 1.711mm (CxLxA), potência acústica de 184kW, mínimo de 136% de contenção secundária de fluído, sistema de circulação e drenagem de fluidos dotado de bomba, válvulas e tubulações, sistema de remoção de óleo de superfície, berço para apoio de trocadores de calor, painel |
|  de controle computadorizado e plataformas exteriores dobráveis. |
| 8479.89.92 | Ex 001 - Estabilizadores hidráulicos e propulsores auxiliares para manobras de atração, acionados pelo motor principal, dotados de: 2 asas montadas nas laterais do fundo do casco para estabilização durante movimento ou manobra, medindo cada 200,9cm de comprimento e 86,1cm de altura; 1 sistema estabilizador eletrônico com motor elétrico de 15HP para estabilização com motores principais desligados; 1 sistema propulsor a hélice (bow thruster) |
|  de 16 polegadas de diâmetro na proa e 1 sistema propulsor a hélice (stern thruster) de 12 polegadas de diâmetro na popa; eletroválvulas e bombas hidráulicas. |
| 8479.89.99 | Ex 179 - Máquinas de fusão de fibra ótica para emenda com alinhamento núcleo a núcleo em 6s e aquecimento de tubo em 9s, com 100 modos de emenda e 30 modos de aquecimento e padrão intencional de perda por emenda de 0,1 a 15dB, com monitor colorido de LCD (ampliação zoom 320X) e sistema de observação simultânea de eixo duplo (X e Y), com entradas USB 2.0 (Mini-B) para comunicação com PC, bateria para 200 ciclos, eletrodo |
|  para 5.000 emendas e memória interna para 10.000 registros, tendo um tamanho 146 (L) x 159 (C) x 150mm (A) e peso 2,8kg, totalmente robusta e tem forno e protetores de vento automático, acompanhadas de maleta multi-funcional, são utilizadas para construção de redes de "backbones" e instalação em campo de tecnologias como FTTh, FTTx e LAN. |
| 8479.89.99 | Ex 538 - Combinações de máquinas para a impregnação de blocos de motores de veículos com capacidade de 170 ciclos (ou 340 peças) por dia, capacidade de tratar blocos de tamanhos variáveis de entre 582 x 322 x 190mm a 730 x 394 x 207mm (C x L x A), equipadas com portas de fechamento vertical, carregamento frontal semiautomático efetuado por transportador, comprimento total de 9.540mm, com tensão de funcionamento |
|  igual a 380V, compostas de: 3 estações com sistema rotativo para drenagem, sendo: 1 estação a vácuo de impregnação equipada com 1 tanque com capacidade de 800 litros e 1 bomba a vácuo com motor com potência de 4kW; 1 estação de lavagem com tanque equipado com sistema de recuperação de resina e capacidade de 880 litros, 1 bomba centrifugadora com potência de 0,37kW e 1 bomba de dosagem química com potência entre |
|  24 e 30W; 1 estação de cura com tanque de capacidade de 675 litros e 1 bomba centrifugadora com potência de 1,5kW. |
| 8479.89.99 | Ex 539 - Unidades de montagem por prensagem manual com funcionamento hidráulico, para conjuntos de fixação, até 8t de força de prensagem, trabalhando com toda a série de pinças tipos 6, 10, 15, 25, com utilização de insertos intercambiáveis, pressão de trabalho de 22 a 320bar para ferramentas de 0,2 a 20mm de diâmetro, pesando até 24kg com dimensão de 100 x 70 x 40cm. |
| 8479.89.99 | Ex 540 - Máquinas inversoras de pilha de chapas de aço (palete turnover), dotadas de 2 mesas paralelas com fechamento a pressão de 5bar, para acomodar paletes de dimensões de até 2.100 x 3.500 x 380mm (LxCxA), peso máximo de carga de 10.000kg, pilhas de chapas de até 295mm de altura, com tolerância de posicionamento das pilhas de chapas de +-12mm, equipadas com motores categoria IE3 de potência 6,6 e 11kW e cadencia de ciclo em 300s |
|  (carregamento do palete, fechamento, rotação, abertura e descarregamento do palete). |
| 8479.89.99 | Ex 541 - Módulos de manipulação para entrada, saída e distribuição de tubos de amostras biológicas, com tecnologia de transporte eletromagnético bidirecional, capacidade de se integrar com até 7 equipamentos de ensaios de imunologia e bioquímica, sistema de monitoramento de leitura de códigos de barras multicâmeras com 360° de visão, sistema de priorização de amostra, compartimento de armazenamento de amostras fechado com |
|  capacidade para até 440 tubos, compartimento refrigerado para 60 frascos de controle de qualidade e calibradores com temperaturas entre 2 e 8 graus, detecção automática de tubos não suportados com aviso para remoção da amostra, taxa de processamento de até 500tubos/h, capacidade para armazenar dados de até 1 milhão de testes, interface do usuário com monitor de 22 polegadas, sistema operacional e acesso remoto via porta ethernet 1.000 |
|  base-t. |
| 8479.89.99 | Ex 542 - Camisas de circulação multiposição para controle de produção de areia em poços de petróleo e gás, em operações de “Gravei Pack”, “Frac Pack” e completações horizontais, fabricadas em aço inoxidável com 13% de cromo, diâmetro interno mínimo de 6 polegadas e temperatura máxima de trabalho de 325°F. |
| 8479.89.99 | Ex 543 - Equipamentos para aplicação de sabor em cigarros e filtros, sendo unidade móvel com bomba de alta precisão para borrifar os sabores líquidos (mentol), com tanque de trabalho de 5L e tanque móvel externo de 45L, controle de temperatura para derretimento dos sabores de 20 a 70°C, controle de dosagem de alta precisão de 1 a 480g/min, bomba com fonte de ar de 4 a 6bar, capacidade de trabalho para máquinas cigarros a velocidade de |
|  1.000 a 20.000cig/min, capacidade de trabalho máquina de filtros a velocidade de 2 x 600m/min, unidade de controle em circuito fechado, energia 3 x 400V/AC-50Hz/8kW. |
| 8479.89.99 | Ex 544 - Máquinas de fusão seletiva a laser para manufatura aditiva de peças metálicas, na qual 2 feixes de laser atuam sobre a deposição de uma camada fina de pó metálica processado, com envelope de construção de 280 x 280 x 360mm, 2 lasers de fibra simultâneos de 400W, taxa de construção de até 88cm3/h, diâmetro do foco do feixe de laser de 80 - 115mm, velocidade máxima de varredura do feixe de luz de 10m/s, capazes de |
|  trabalhar com pós metálicos de ligas de alumínio, níquel, titânio, cobalto, aço inoxidável e aço ferramenta. |
| 8479.89.99 | Ex 545 - Máquinas semiautomáticas para processamento de fios e cabos coaxiais, dotadas de dispositivos para cortar no comprimento programado, decapar a isolação interna e externa, abrir e dobrar para trás a malha, cortar a folha de contato, crimpar o condutor central e montagem do corpo do terminal, interface do usuário com PC, “software” dedicado e painel de controle sensível ao toque multilíngue, com tempo de ciclo nominal |
|  de 15segundos/peça. |
| 8479.89.99 | Ex 546 - Máquinas automáticas para carregamento e montagem do disco “intercooler” e da bucha inferior no corpo do estator, com alimentação através de vibradores externos, mesa rotativa, motor elétrico de 0,12kV/203/400V, rpm de 1.380 giros/min, de ciclo de trabalho de 5,5s, capacidade de produção 460 a 550conjuntos/h. |
| 8479.89.99 | Ex 547 - Estações de montagem, solda e controle de qualidade, aplicadas na montagem de alternadores elétricos de uso automotivo, dotadas de estrutura em liga de alumínio 5083, sistema de transferência linear através de cilindros pneumáticos com pressão de trabalho da máquina de 6bar, painel elétrico para comando e controle com tensão nominal de 415V, sistema de extração de fumaça, sistema de solda SIT HOT2 de 150W, câmara colorida com |
|  lente de aumento e “display” de 20 polegadas. |
| 8479.89.99 | Ex 548 - Combinações de máquinas para a fabricação de lenços umedecidos feitos de não tecidos (falsos tecidos), interdobrados em Z, capacidade máxima de produção de 80pacotes/min, 400cortes/min ou 80m lineares/min, com controlador lógico programável (PLC), compostas de: 2 módulos com 4 desbobinadores de não tecido cada, sendo 4 bobinas em processo e as outras 4 bobinas em espera (standby), diâmetro máximo de 1.200mm com |
|  troca automática sem parada da máquina; 1 módulo de corte rotativo por meio de lâminas; 1 módulo de dobra com 20 conjuntos de placas de dobragem em Z, largura dobrado de 95 a 115mm e comprimento dobrado de 130 a 200mm; 1 esteira para transporte das folhas dobradas; 1 módulo de aplicação de loção dotado de 2 tanques de 1.000 litros, 1 tanque fechado de 600 litros, bombas e medidor de fluxo; 1 módulo de corte reto nos tamanhos |
|  pré-determinados; 1 módulo de empilhamento com capacidade máxima de 120 lenços/pilha e altura máxima de 110mm/pilha; 1 embaladora automática tipo “flow pack” com 2 desbobinadores de filme PE, dispositivo de detecção de emenda e descarte da pilha, aplicador de etiqueta e sistema de selagem. |
| 8479.89.99 | Ex 549 - Máquinas para a inserção de componente hélice em rotor magnético, com alimentação através de vibradores e robô, com movimentos orbitais de 3 graus de liberdade “pick and place”, com capacidade de armazenamento de 460 a 550componentes para inserção/h, com ciclo de trabalho de 5,5s. |
| 8479.89.99 | Ex 550 - Máquinas automáticas para produção de molejos para colchões de molas, com formato barril ou cilíndrica, ensacadas em falso tecido, com diâmetro da mola ensacada maior ou igual a 37mm, e não superior a 75mm, altura da mola ensacada maior ou igual a 60mm e não superior a 250mm, capacidade de produção de 12 a 14fileiras/min, com 3 alimentadores das molas ensacadas. |
| 8479.89.99 | Ex 551 - Equipamentos para manutenção de célula eletrolítica, responsáveis pelo transporte e posicionamento do corpo da célula para operações de remoção e instalação do ânodo, dotados de portal com sistema de elevação com capacidade até 1.500kg e de rotação com capacidade de giro de 180°, carro transportador sobre esteira operado por controle remoto, armário de controle com painel de tela sensível ao toque. |
| 8479.89.99 | Ex 552 - Máquinas automáticas para fabricação de discos abrasivos (tipo flap) de lixa, com cabeçote automático de corte de alta velocidade trabalhando simultaneamente com a mesa rotativa de 8 posições, com diâmetros de 100 a 180mm, com capacidade máxima de 15peças/min, com 2 rolos e 2 suportes de lixa, com tambor de resina automático para colar os flaps, controladas por 1 controlador logico programável (CLP). |
| 8479.89.99 | Ex 553 - Máquinas para testar as rpm antes da ruptura dos discos flap de lixa, para verificação e avaliação da segurança, com velocidade de rotação máxima de 30.000rpm, equipadas com uma turbina e 1 multiplicador de velocidade. |
| 8479.89.99 | Ex 554 - Máquinas de automação para montagem de dispositivo médico descartável, em mesa giratória dotada de 7 estações de trabalho de alimentação dos componentes, sendo estes: tubos de diâmetro interno maior ou igual a 2,9mm, mas não superior a 3,1mm e diâmetro externo maior ou igual a 4mm, mas não superior a 4,2mm, com comprimento entre 670 e 730mm, pinça “clamp” e câmara de gotejamento, com capacidade de produção |
|  de até 10peças/min, com controle por CLP (controlador lógico programável). |
| 8479.89.99 | Ex 555 - Máquinas de automação para montagem de dispositivo médico descartável, em mesa giratória dotada de 8 estações de trabalho de alimentação dos componentes, sendo estes: tubos de diâmetro interno maior ou igual a 0,9mm, mas não superior a 1,1mm, diâmetro externo maior ou igual a 1,9mm, mas não superior a 2,1mm, com comprimento maior ou igual a 1.120mm, mas não superior a 5.080mm, “luer lock” macho e fêmea, com |
|  capacidade de produção de até 8peças/min, com controle por CLP (controlador lógico programável). |
| 8479.89.99 | Ex 556 - Máquinas de automação para montagem de dispositivo médico descartável, em mesa giratória dotada de 10 estações de trabalho de alimentação dos componentes, sendo estes: tubos de diâmetro interno maior ou igual a 2,9mm, mas não superior a 3,1mm, diâmetro externo maior ou igual a 4mm, mas não superior a 4,2mm, com comprimento entre 190 e 210mm, “luer lock” macho e injetor lateral, com capacidade de produção de até |
|  10peças/min, com controle por CLP (controlador lógico programável). |
| 8479.89.99 | Ex 557 - Máquinas automáticas para expansão de tiras de chumbo, para serem utilizadas na produção de baterias automotivas chumbo-ácido, dotadas de perfurador de tiras, com capacidade para perfuração de orifícios com 12 x 10mm, dispositivo de punção para recorte e expansão das tiras com cabeçote prismático com força nominal de 100kN e potência de 30HP, curso da ferramenta de 20mm e profundidade máxima de corte de 6mm e capacidade |
|  para 545golpes/min, recortador de alças para formação de alças (orelhas), com força nominal de 500kN, deslocamento de 50mm e ângulo de alimentação de 210°, capazes de produzir 26m/min de tiras expandidas com espessura entre 0,72 e 1mm, tolerância de espessura de +/-0,6mm e de largura de +/-0,5mm, com mecanismo de alimentação e solda das tiras, com capacidade máxima para 2 bobinas simultaneamente, pesando 900kg cada, e |
|  variação da velocidade de enrolamento feita por meio de controlador de frequência, com controle de “loop”; sensor ultrassônico e controle PLC. |
| 8479.89.99 | Ex 558 - Máquinas para bobinamento duplo de fio de cobre em armaduras de motores elétricos, de operação vertical, dotadas de duplo cabeçote, 13 eixos para verificação da quantidade de voltas em determinado número de espiras, controle simultâneo da tensão do fio por dinamômetro, 2 carretéis de fio, braço robótico para carga e descarga, dispositivo de desbobinamento, tesoura para corte de fio sem desperdício, sistema de gestão visual |
|  Andon, potência de 3kW, frequência 50-60Hz, peso da peça em operação de 300g, diâmetro 90mm, altura 100mm. |
| 8479.89.99 | Ex 654 - Equipamentos automáticos para frisamento de capacitores eletrolíticos de alumínio, com velocidade variável de 10 a 60peças/min. |
| 8479.90.90 | Ex 290 - Conjuntos de dispositivos de manipulação e automação especialmente construídos em alumínio, pneumáticos e controlados por PLC em conjunto com a injetora, para atuar com robôs de 4 eixos, tipo cartesiano, com ciclo de operação de 50s, total de 72peças/h, aplicados no processo de dupla injeção, caracterizados como parte de robôs de manipulação, para fabricação de difusor de ar em plástico para veículos automotores. |
| 8479.90.90 | Ex 291 - Conectores para montagem rápida de sistemas de controle de areia em poços de petróleo horizontais com ferramenta multiposicional, de aço liga de 13% de cromo, diâmetro externo máximo de 8,12 polegadas, temperatura de trabalho entre -20 e 400°F. |
| 8480.71.00 | Ex 143 - Moldes de 32 cavidades para fabricação de tampas plásticas para embalagens PET para óleos comestíveis, dotados de sistema de moldagem por meio de elementos móveis com acionamento por mecanismo pneumático e monitoramento por sensores indutivos; com machos produzidos por estereolitografia metálica, cavidades e demais componentes da zona moldante produzidos em aços especiais e cobre-berílio, com revestimento especial |
|  tipo DLC; com sistema de injeção por meio de canais quentes internos com sensores térmicos; utilizados para a injeção de polietileno de baixa densidade com tempo do ciclo de moldagem abaixo de 4s e variação radial de espessura das tampas menor que 0,02mm. |
| 8480.71.00 | Ex 144 - Conjuntos de 2 moldes de 48 cavidades (cold half) e 48 machos, e suas respectivas peças de reposição intercambiáveis, distância entre centros de cavidades de 60(V) x 152(H)mm confeccionados em aço especial e anticorrosivo, para fabricação de pré-formas de politereftalato de etileno (PET), respectivamente, de 41,4, 18,70 e 37g e diâmetros dos gargalos (interrompidos) de 33, 38 e 33mm, com capacidade de produção igual ou superior |
|  a 15.000 pré-formas/h, com machos tratados com titânio, cavidades, suportes e demais componentes moldantes intercambiáveis, dotados de placas extratoras para retirada das pré-formas por meio de ar comprimido e resfriamento duplo nas castanhas, com tubos de resfriamento, projetados e desenvolvidos especificamente para uso em máquinas injetoras de 3.500kN. |
| 8480.71.00 | Ex 145 - Moldes de injeção por alta pressão, construídos com 1 ou múltiplas cavidades, para fabricação de peças plásticas, com machos e postiços produzidos com tecnologia de impressão 3D em aços especiais, cavidades e demais componentes moldantes produzidos em aços especiais e/ou cobre-berílio, com sistema de extração mecânico e/ou pneumático e sistema de injeção equipado com controle de temperatura em todas as cavidades, |
|  temperatura de operação entre 180 e 300°C, e capazes de produzir peças com espessura das paredes de 0,5 até 5mm, sendo capazes de processar diversos tipos de polímeros, tais como: polietileno, poliestirenos, ABS, policarbonatos, poliamidas. |
| 8481.10.00 | Ex 017 - Válvulas reguladoras de pressão e vazão, para utilização em poços de petróleo e gás em águas profundas de até 3.048m, capazes de suportar uma pressão de trabalho de até 10.000psi, e temperatura entre -29 e 149°C, com diâmetro interno de passagem de 5 1/8 polegadas. |
| 8481.20.90 | Ex 047 - Válvulas de controle direcional (DCV) eletro-hidráulicas de 3 vias e 2 posições, corpo em aço inox 316, acionadas por dupla bobina para abrir e fechar por pulsos elétricos, para regulação da produção submarina de petróleo e gás, com capacidade de operação em águas profundas de até 4.000m equivalente à pressão ambiente de 400bar, pressão de trabalho entre 69 e 1.137bar. |
| 8481.40.00 | Ex 007 - Válvulas de alívio para drenagem de gás, visando a manutenção da pressão interna no anular de tubos flexíveis em poços de petróleo e gás, com ou sem adaptador, com capacidade para operar em lâmina de água de até 3.000m de profundidade, à pressão de trabalho de até 2bar, fabricadas em aço inoxidável e/ou ligas de níquel. |
| 8481.80.21 | Ex 006 - Válvulas de expansão do tipo eletrônica, construídas em aço inox, cobre e bronze, para aplicação em sistemas de ar condicionado com tecnologia VRF “setfree”, com ranges de temperatura compreendidos entre -30 e +75°C, diferença de pressão entre a entrada e saída de 2 a 3,5MPa e pressão de estanqueidade em até 4,6MPaG, nas capacidades entre 3 e 360kW, compatíveis com os fluídos refrigerantes R410A, R134a e R407c. |
| 8481.80.93 | Ex 008 - Válvulas gaveta, do tipo faca, com dimensão nominal de 16 polegadas (400mm), com corpo fundido, gaveta e assento metálico, em aço inox 347, haste estendida, extremidade com furação para flange ASME Classe 150 Libras (ANSI B16.5), com 4 furos de ½ polegada para injeção de vapor, temperatura máxima de projeto de 1.000°F, acionadas por atuador motorizado de 57rpm, 440V, de 3 fases e 60 ciclos, suportadas por estrutura |
|  metálica em aço carbono. |
| 8481.80.95 | Ex 025 - Válvulas tipo esfera, para utilização em instrumentação de circuitos hidráulicos, capazes de suportar uma pressão de trabalho de até 15.000psi, com diâmetro interno de passagem de até 1polegada, com acionamento manual. |
| 8483.40.10 | Ex 212 - Caixas de engrenagem para multiplicação de rotação e transmissão de torque, para aplicação em aerogeradores, com 3 estágios de multiplicação, sendo o primeiro de engrenagens planetárias e os demais de engrenagens helicoidais de eixos paralelos, com rotação nominal de entrada 17,7 revoluções/min (rpm), com relação de multiplicação de velocidade de 1:85,71, com torque nominal de entrada de 947kNm e com torque máximo |
|  de entrada de 2.888kNm. |
| 8483.40.10 | Ex 213 - Caixas de engrenagem para multiplicação de rotação e transmissão de torque, para aplicação em aerogeradores, com 3 estágios de multiplicação, sendo o primeiro de engrenagens planetárias e os demais de engrenagens helicoidais de eixos paralelos, com rotação nominal de entrada 16,14 revoluções/min (rpm), com relação de multiplicação de velocidade de 1:89,47, com torque nominal de entrada de 1.021kNm e com torque máximo |
|  de entrada de 2.775kNm. |
| 8483.40.10 | Ex 214 - Caixas redutoras de engrenagens, para posicionamento e giro de calha de carregamento de matéria-prima em alto-forno, faixa de posicionamento do ângulo de 0 a 55°, rotação de 600 a 1.500rpm, refrigeradas a água, com 2 redutores de inclinação (direito e esquerdo) com fator de redução de 135,92:1, e 1 redutor planetário com fator de redução de 41:1/33,62:1, sistema de lubrificação centralizada externa com 2 painéis, 4 distribuidores |
|  e 27 pontos de lubrificação, sistema de lubrificação interna com 2 tanques de graxa de 2,5 litros e 4 pontos de lubrificação por redutor, sistema de instrumentação completo com 2 termopares e 2 sensores de nível, sistema de refrigeração interna por gravidade com vazão nominal de 16m3/h, 2 janelas de inspeção para acesso aos redutores de inclinação e 1 janela de inspeção para acesso às engrenagens do redutor planetário, e 1 bica central inferior com |
|  diâmetro nominal de 750mm. |
| 8483.40.10 | Ex 215 - Unidades hidráulicas com motor AC 24V, 1,2kW, bloco de alimentação com kit de vedação da bomba do motor; válvula de retenção; válvula de alívio e pressão; solenoide 24V; kit de vedação da válvula; reservatório de óleo com 0,75 litros de capacidade; válvula elétrica pilotada 24VDC. |
| 8483.40.10 | Ex 216 - Caixas de engrenagem para multiplicação de rotação e transmissão de torque, para aplicação em aerogeradores, com 3 estágios de multiplicação, sendo 2 estágios de engrenagens planetárias e 1 estágio de engrenagens helicoidais, com rotação nominal de entrada de 17,4 revoluções/min (rpm), com relação de multiplicação de velocidade de 1:120,17, com torque nominal de entrada de 933kNm com potência nominal de 1.500kW. |
| 8483.60.90 | Ex 034 - Acoplamentos limitadores de torque, para montagem em eixos planos e conexão por acoplamentos elásticos ou de engrenagens e flanges, com princípio de transmissão por força de fricção gerada pelo atrito entre superfície interna de atrito e eixo do elemento girante a ser protegido, dotados de câmara de expansão por pressurização hidráulica, anel cisalhante e tubo de cisalhamento, torque de desarme entre 1 e 580kNm. |
| 8504.21.00 | Ex 001 - Transformadores híbridos de potencial elétrico, de dielétrico líquido, de construção indutiva, selados hermeticamente, tensão nominal primária mínima de 19kV ou máxima de 210kV, tensão de fase nominal secundária mínima de 110V ou máxima de 9kV, potência térmica nominal maior que 10kVA e menor que 350kVA, quantidade de enrolamentos secundários mínima de 1 ou máxima de 2, frequências de 50 ou 60Hz, com |
|  buchas condensivas verticais de porcelana ou poliméricas, distância de escoamento entre 25 e 31mm/kV, com válvula de alívio de sobre pressão, com indicador de nível de óleo, apresentando os parâmetros de dimensões: profundidade menor que 1.800mm, largura menor que 1.800mm e altura máxima de 5.500mm, volume de óleo mínimo de 260 litros e máximo de 2.100 litros. |
| 8514.30.11 | Ex 002 - Fornos elétricos industriais horizontais com aquecimento por resistência para sinterização de pérolas diamantadas, de diâmetro e comprimento variáveis, com 7 zonas de temperaturas diferentes e temperatura máxima de 1.200°C, túnel de 9,5m de comprimento com correia transportadora automática de carga com velocidade de 300mm/min, 1 quadro de gás, sistema de arrefecimento por circulação de água e controle por quadro elétrico de |
|  comando com painel LCD e PLC. |
| 8515.19.00 | Ex 001 - Máquinas automáticas para soldadura por pontos, de fios de cobre ou outros metais em comutadores de motores elétricos, de alta precisão, dotadas de sistema de indexação com 22 movimentos, fonte de energia, controlador programável, controlador de temperatura d'água, diâmetro e comprimento máximos da peça em produção 90 x 74,8mm, corrente máxima de soldagem de 9,9kA, potência de até 3.500W, suporte de soldagem com pressão |
|  de até 300N, carga do eletrodo de 60kg, velocidade do eletrodo de 50mm/s tempo de fusão de 100ms, capacidade de refrigeração de água de 2,5L/min, sistema de gestão visual Andon; carga e descarga manual. |
| 8515.19.00 | Ex 002 - Máquinas de solda por ponto de fios de cobre em comutadores de motores elétricos, automáticas, dotadas de mesa de precisão X-Y, 2 eixos, fonte de energia programável para corrente até 4.000A e potência de até 3.500W, CLP, pressão de contato das partes a soldar até 600N, temperatura de trabalho até 800°C, potência de entrada de 15,5kW, frequência de 50-60Hz, ciclo de 11s, sistema de gestão visual Andon, carga e |
|  descarga manual. |
| 8515.21.00 | Ex 167 - Máquinas automáticas de solda por resistência, aplicadas no processo de montagem dos terminais do coletor até o enrolamento do rotor de alternador, contendo painel elétrico, transdutor linear, sistema de medição de força e medição de corrente elétrica, com funcionamento do sistema pneumático a 6bar e corrente máxima de solda de 25kA. |
| 8515.80.90 | Ex 104 - Máquinas automáticas para soldagem, por indução, de pastilhas de metal duro em serras circulares de diâmetro compreendido entre 100 a 810mm, com controle de quantidade de dentes por serra, dotadas de gerador de frequência com potência 5,6kW, controladas por CLP (controlador Lógico Programável). |
| 8543.90.90 | Ex 002 - Células eletrolíticas, de uso exclusivo em equipamento de eletrólise da água do mar, para obtenção de hipoclorito de sódio (cloro) líquido, dotadas de anodo externo (polo positivo) fabricado com tubo concêntrico de titânio com revestimento interno de platina, com diâmetro nominal de 38mm e comprimento de 395mm; cátodo externo (polo negativo) fabricado com tubo concêntrico de titânio, com diâmetro nominal de 38mm e comprimento |
|  de 395mm; conexões roscadas, fabricadas em CPVC (cloreto de polivinil clorado), com comprimento de 100mm e anel O fabricado em fluorcarbono (FKM) montado na parte interna; núcleo tubular com extremidade negativa (cátodo) fabricada em titânio e extremidade positiva (anodo) fabricada em titânio com revestimento externo de platina. |
| 8543.90.90 | Ex 003 - Módulos de comunicação, comando e monitoramento com 2 entradas e 2 saídas, para controle de acionamento em rampa configurável de 50 até 1.500m, roletes motorizados, com endereçamento estendido para até 62 escravos na mesma rede, alimentação das entradas e saídas via fonte auxiliar, entradas e saídas com cabos com conectores injetados M8, indicação luminosa de status de comunicação, alimentação |
|  entradas e saídas, conexão rápida através de perfuração do cabo com contato banhado a ouro. |
| 8543.90.90 | Ex 004 - Módulos de comunicação, comando e monitoramento com 3 entradas e 3 saídas, com endereçamento estendido para até 62 escravos na mesma rede, alimentação das entradas e saídas via fonte auxiliar, entradas e saídas com cabos com conectores injetados M8, indicação luminosa de status de comunicação, alimentação entradas e saídas e conexão rápida através de perfuração do cabo com contato banhado a ouro. |
| 8607.99.00 | Ex 010 - Equipamentos para tração diesel-hidráulica, montados em estrutura tipo chassi de sustentação em conjunto com 2 redutores montados com eixos para utilização ferroviária, dotados de: motor diesel de 6 cilindros de 338kW, transmissão hidromecânica de 4 velocidades, caixa de redução com reversor integrado, sistema de arrefecimento, sistema de exaustão, compressor de ar e filtros. |
| 8701.30.00 | Ex 019 - Tratores agrícolas de esteira de borracha ou metal, acionados por motor a diesel de até 4 cilindros, potência máxima igual ou inferior a 101HP, torque máximo igual ou inferior a 410Nm a 1.300rpm, velocidade de deslocamento de 0,4 a 12km/h, largura total igual ou inferior a 1.750mm, distância entre eixos igual ou inferior a 1.656mm, altura até o topo da cabine igual ou inferior a 1.943mm, engate traseiro de 3 pontos com capacidade de |
|  levante igual ou inferior a 3.720kg, nas versões cabine ou “rops” (proteção contra capotamento). |
| 8701.92.00 | Ex 003 - Tratores isodiamétricos (quatro rodas de mesmo tamanho), para trabalho em colinas e montanhas, dotados de articulação horizontal de chassi oscilante de 15graus, que permite operação em terrenos de até 30graus de inclinação lateral, com motor diesel de 4 cilindros, potência de 36,8kW, rotação máxima de 3.000rpm, 2.190 cilindradas, câmbio de 12 marchas (8 a frente e 4 a ré) e levante hidráulico com capacidade de 2.000kg. |
| 8716.20.00 | Ex 003 - Carrinhos para colheita de tomates, exclusivamente desenvolvidos para uso em estufas de vidro, dotados de rodas metálicas para uso sobre trilhos e rodas de borracha centrais para uso em piso cimento, mesa prateleira de 2.420mm de comprimento e 400mm de largura, chassi tipo monobloco, com comprimento de 2.426mm e largura de 480mm, com engate para conexão com outros carrinhos e acoplamento em veiculo AGV |
|  (Automated Guided Vehicle). |
| 8905.10.00 | Ex 010 - Dragas flutuantes de sucção e recalque, desmontáveis, sem propulsão, com acionamento diesel-hidráulico, comprimento sobre os pontões de 13,41m, boca de 5,72m e pontal de 1,51m, diâmetro de sucção de 390mm e de descarga de 390mm, profundidade de dragagem de 8m e calado com os tanques cheios de 1,10m, potência total instalada de 483kW, cortador com acionamento direto e potência de 55kW, máximo 35rpm e diâmetro |
|  de 955mm, equipadas com 1 motor diesel, bomba de dragagem com mancal incorporado a caixa redutora e embreagem, 2 guinchos de giro e 1 guincho da lança acionados por sistema hidráulico independente, tração de 40kN na 1a camada, uma guindaste de convés com capacidade de suspensão de 15kN e 2,80m de alcance e pás desagregadoras de perfuração com 11m de comprimento e 368mm de diâmetro. |
| 8905.10.00 | Ex 011 - Dragas flutuantes de sucção e recalque, desmontáveis, sem propulsão, com acionamento diesel-hidráulico, comprimento sobre os pontões de 16,96m, boca de 6,99m e pontal de 2,01m, diâmetro de sucção de 450mm e de descarga de 450mm, profundidade de dragagem de 10m e calado com os tanques cheios de 1,40m, potência total instalada de 895kW, cortador com acionamento direto e potência de 110kW, máximo 34rpm e diâmetro |
|  de 1.330mm, equipadas com 1 motor diesel, bomba de dragagem com mancal incorporado a caixa redutora e embreagem, 2 guinchos de giro e 1 guincho da lança acionados por sistema hidráulico independente, tração de 57kN na 1a camada, uma guindaste de convés com capacidade de suspensão de 20kN e 2,80m de alcance e pás desagregadoras de perfuração com 13,85m de comprimento e 457mm de diâmetro. |
| 9011.80.90 | Ex 008 - Microscópios cirúrgicos, com sistema de zoom motorizado de fator 6:1 e foco motorizado variável de 207 a 470mm sem necessidade de troca de lentes; manoplas tipo "joystick" para ajuste do zoom, foco e intensidade da iluminação; oculares de campo amplo de 10x ou 12,5x; fonte de iluminação dupla xenôn de 180W integrada à estativa conduzida por fibra ótica; diafragma de campo de iluminação automático, sistema de proteção para o |
|  paciente por meio do controle automático de intensidade da iluminação de acordo com a distância de trabalho; braço pantográfico com ajuste de balanceamento mecânico e eletrônico nos 2 eixos que compõem o conjunto ótico; “display” de LCD “touchscreen” que permite a visualização e ajustes dos parâmetros de zoom, focalização e iluminação, com memorização de até 10 usuários com parâmetros diferentes. |
| 9011.80.90 | Ex 009 - Microscópios cirúrgicos com estativa de solo móvel com sistema de freios eletromagnéticos em todos os eixos, com sistema de balanceamento eletrônico automático em todos os eixos; foco motorizado variável de 225 até 600mm sem a necessidade de troca de lentes objetivas, sistema de zoom motorizado com fator de 6:1; sistema de iluminação conduzida por fibra ótica com lâmpada xênon de 400W e lâmpada reserva idêntica e sistema |
|  de troca automática da lâmpada com horímetro digital, possuem binóculo principal com ângulo de rotação de 360°, sistema de co-observação estereoscópica de 3 eixos e giro de imagem 360°, oculares de campo amplo de 10x ou 12,5x; sistema de vídeo de alta definição integrado, tela de vídeo acoplada em braço flexível de 700mm com rotação e inclinação. |
| 9018.12.90 | Ex 006 - Equipamentos para diagnóstico de fibrose hepática, dotados de tecnologia por elastografia impulsional controlada, estojo com 1 PROBE - M (para mediação do grau de rigidez do fígado em paciente adulto) portátil, dotados de: console principal responsável por controlar a ação dos “probes” e de processar os dados oriundos dos mesmos, evidenciando os resultados na tela do monitor, possui também transferência dos dados por |
|  memória USB ou solução de impressão. |
| 9018.19.80 | Ex 030 - Equipamentos para eletrodiagnóstico e terapêutica por estimulação magnética transcraniana, dotados de: unidade principal geradora de pulsos até 30Hz, unidade de refrigeração líquida, bobina refrigerada em figura-de-oito angulada e, opcionalmente, unidades de recarga rápida, bobina em duplo cone, unidade para captação de miografia, bobina circular ou bobina em figura-de-oito sem refrigeração. |
| 9018.19.90 | Ex 007 - Módulos de aparelho de mapeamento cardíaco, dotados de placa eletrônica de circuito impresso montada com componentes eletroeletrônicos – ACL T (advanced current localization transmission card) x FRU (field replaceable unit) para localização e transmissão avançada de cateter, alimentação elétrica: 100-240V; 50/60Hz, pressão atmosférica de funcionamento mínima 700hPa e máxima 1.050hPa. |
| 9018.19.90 | Ex 008 - Tampas dotadas de fibra de vidro e plástico de acabamento frontal do magneto de ressonância magnética, com isolamento acústico para redução do ruído emitido pelo equipamento durante o escaneamento de pacientes. |
| 9018.19.90 | Ex 009 - Tampas de acabamento traseira, de magneto, de ressonância magnética, com isolamento acústico para redução do ruído emitido pelo equipamento durante o escaneamento de pacientes. |
| 9018.19.90 | Ex 010 - Módulos dotados de circuitos eletrônicos, de aquisição, armazenamento e processamento de imagens de sistema PAC SRI, para instalação em equipamentos de ressonância magnética. |
| 9018.50.90 | Ex 068 - Campímetros computadorizados para exames funcionais de identificação, medição e acompanhamento da perda do campo visual do olho, com estímulo de intensidade máxima de 10.000asb, branco no branco, campo visual central até 30°, cúpula do campímetro integrada é ajustável, do tipo fechada, dispensando a necessidade de sala escura, com 1 raio de 30cm, iluminação padrão de 31,4asb e suporte de lentes, com grade de 135 pontos de |
|  teste incluindo os padrões de triagem 24-2, 30-2, interface USB padrão e “software” próprio. |
| 9018.50.90 | Ex 069 - Aparelhos para verificação automática da refração do globo ocular, ceratametria da córnea, medição do diâmetro pupilar. |
| 9024.10.10 | Ex 001 - Máquinas de tração automáticas, com extensometria de contato, manipulação automática de amostra, leitura de amostras por código de barras e com capacidade de carga hidráulica para teste de tração de 250kN, faixa dimensional de amostras para ensaio plano com espessura de 0,20 até 12,70mm e cilíndricos com diâmetro de 8 a 14mm. |
| 9024.80.90 | Ex 041 - Analisadores de indentação instrumentada para análises de dureza, módulo de elasticidade, deformação, tensão, fadiga, relaxação, propriedades visco-elásticas, resistência a fratura, energias elástica e plástica, através de diferentes pontas de indentação, realizando até 600medições/h, com força configurável de 0,1 a 3.000mN, com resolução de 6mN, controlados eletronicamente através de 1 circuito de malha fechada, por diferentes |
|  modos de aplicação de carga, linear, progressivo, senoidal, podendo ser customizado, configurável até 1.000mm, com resolução de 0,03nm, com microscópio óptico com até 4 objetivas, com sensor de emissão acústica. |
| 9024.80.90 | Ex 042 - Máquinas automáticas para teste de resistência de concreto à compressão, com realimentação digital em circuito fechado e capacidade de gravação de 10 perfis de teste por canal, dotadas de motor de acionamento em duplo estágio, bomba de duplo estágio de 1HP de baixa pressão centrífuga para aproximação rápida e chaveamento, para carregamento de alta pressão radial multipistão, sistema para economia de energia com |
|  ajuste da taxa de fluxo de óleo e da pressão de até 700bar e calibração multinível com precisão de +/-1% a partir de 1% até a carga de compressão máxima. |
| 9027.10.00 | Ex 100 - Analisadores de gás hidrogênio, com medições contínuas e precisas da concentração do gás hidrogênio em correntes gasosas, dotados de uma membrana de polímero condutora de prótons, eletrodos de platina, e sensor eletroquímico para análise em um “range” de 400ppm a 100% v/v, +/-1% de precisão, repetibilidade de 0,6%, sinal de saída de 4 a 20mA. |
| 9027.10.00 | Ex 131 - Equipamentos modulares para monitoramento "online" de variáveis de transformadores de potência, de bancos de transformadores e de reatores, com “carthes” de entrada e saída, montados de acordo com as variáveis, com módulo de entrada analógica capaz de monitorar até 8 parâmetros, precisão de entrada de +/-0,5%, temperatura em ambiente líquido de -40 a 120°C e temperatura de enrolamento de  -40 a 200°C, módulo de |
|  entrada digital capaz de avaliar até 14 entradas, tensão máxima de 250Vcc e tensão limite superior a 75Vcc, memória com capacidade de registrar até 100 variáveis, interface com sensores disponíveis, monitoramento de buchas pelo método absoluto, monitoramento de temperatura direta por fibras ópticas, por meio da tecnologia de Arseneto de Gálio e precisão de +/-1°C e medição de descargas parciais (método UHF). |
| 9027.30.19 | Ex 030 - Espectrômetros elementares de emissão ótica de eletrodo rotativo (RDE-OES) para monitoramento da condição de diferentes tipos de fluidos; atendem às normas ASTM D6595 para óleos e ASTM D6728 para combustíveis; tempo de análise de 30s; analisam de 15 até 31 elementos, dependendo da calibração na fábrica, de Li a Pb com faixa analítica 0 – 1.000ppm; volume de amostra de 2ml; temperatura de operação de 0 a 40°C; |
|  termicamente estabilizado a 40°C com resolução de +/-1°C; faixa espectral de 201 a 810nm. |
| 9027.50.20 | Ex 041 - Analisadores de enxofre total “on-line” para combustíveis, com detector por fluorescência ultravioleta pulsada (PUVF), injeção de amostra de 1 microlitro, controle automático de intensidade de lâmpada UV, câmara de mistura utilizando ar, pirolizador, para uma ou 2 correntes de processo, para uso em área classificada consistente com método ASTM D-5453. |
| 9027.50.20 | Ex 105 - Aparelhos automáticos para ensaios imunoenzimáticos, utilizando a tecnologia ELISA, com absorbância por meio de fotometria em microplacas, com capacidade máxima de processamento variando de 2 a 7 microplacas simultâneas e quantidade máxima de até 16 ensaios por microplaca, equipados com sistema de pipetagem, transportador de placa, lavadora e leitora de “ELISA”, 4 posições de microplacas com funções de incubação e |
|  agitação, sistema de “racks” com identificação por código de barras. |
| 9027.50.20 | Ex 106 - Sistemas digestores com aquecimento por radiação infravermelha; construídos em aço e alumínio com resistência à corrosão por ácido; resistência elétrica para aquecimento dos tubos por indução; sistema de exaustão inclusa para coleta dos vapores ácidos gerados durante a digestão; até 9 diferentes programações de temperatura de aquecimento; sistema com uniformização da temperatura em todo o bloco; isolamento térmico; dispositivo de |
|  segurança para proteção contra superaquecimento e oscilações de rede elétrica; temperatura máxima de 650°C. |
| 9027.50.90 | Ex 104 - Instrumentos para extração automatizada de ácidos nucleicos (DNA) de amostras líquidas, amplificação e detecção do DNA alvo (para análises químicas), por meio das tecnologias da reação em cadeia da polimerase (PCR) ou amplificação por deslocamento de cadeia (SDA), as quais emitem sinais fluorescentes de acordo com o material amplificado, com capacidade para analisar até 30 ou 46 amostras por vez, dependendo do |
|  teste. |
| 9027.50.90 | Ex 131 - Analisadores automáticos para ensaios de bioquímica através da tecnologia de fotometria, turbidimetria e eletrólitos, para auxílio no diagnóstico in vitro de alterações e doenças, com capacidade de até 1.800testes/h em amostras de sangue ou plasma sanguíneo (soro) ou fluído cerebroespinhal (CSF) ou urina, com seleção de 11 comprimentos de onda nostestes de fotometria na faixa de 340 a 805 nanômetros, capacidade detestes automáticos |
|  repetitivos e detestes adicionais baseados nos primeirostestes ou na combinação detestes, com 2 compartimentos refrigerados para reagentes com até 70 posições cada e sistema dispensador com 2 ponteiras com sensoriamento de nível de líquido. |
| 9027.50.90 | Ex 132 - Analisadores automáticos de imunoensaios com tecnologia utilizando avançado marcador quimioluminescente éster de acridina, para auxílio no diagnóstico in vitro de alterações e doenças, com capacidade entre 220 e 440testes/h em amostras de sangue ou plasma sanguíneo (soro) ou fluído amniótico ou urina, capacidade detestes automáticos repetitivos a partir da amostra original e detestes adicionais baseados nos primeirostestes |
|  ou na combinação detestes, com compartimento de reagentes com controle de temperatura e umidade e sistema dispensador com 3 ponteiras com sensoriamento de nível de líquido. |
| 9027.50.90 | Ex 133 - Aparelhos modulares para processamento de amostras e determinação final dos parâmetros de contagem de até 47 parâmetros hematológicos, sendo: 20 parâmetros de leucócitos (WBC) e 21 parâmetros de hemácias (RBC) em dispersão óptica e fluorescência, 6 parâmetros de plaquetas por dispersão óptica, análise de hemoglobina por espectrofotometria de absorção, contagem de reticulócitos por marcação fluorescente do |
|  RNA em volume de amostra de 100ml (aberto e/ou fechado), com avaliações gráficas, por meio de tecnologia laser “MAPSS” (Multiângulo de Dispersão e Separação da Luz Polarizada) com 7 ângulos de dispersão e marcadores fluorescentes, dotados de tela tipo “touchscreen” (ou dotados de tela tipo “touchscreen" e “software” de controle e gerenciamento do sistema), com possibilidade de integração em linha, capacidade de |
|  análise de até 119amostras/h para CBC mais diferencial, ou de até 70amostras/h para CBC mais diferencial mais reticulócitos. |
| 9027.80.20 | Ex 043 - Espectrômetros de massa para monitoramento ambiental contínuo, com membrana de permeação na entrada e/ou para monitoramento contínuo de processo com microcapilar na entrada fonte iônica de 1kV, filtro de massa por varredura de setor magnético, detectores “Faraday” e/ou emissão de elétrons secundários (SEM), controle eletrônico microprocessado, sistema de bombeamento para alto vácuo, painéis de calibração, amostrador/seletor contínuo RMS (rapid multistream sampler), montado em abrigo tipo “shelter” de paredes duplas em aço, sistema para refrigeração, pressurização, sistema de detecção de atmosferas explosivas ou falta de oxigênio, iluminação e alarmes. |
| 9027.80.20 | Ex 049 - Espectrômetros de massa, de bancada, para diagnóstico in vitro, por meio da detecção rápida de bactérias, microbactérias, fungos leveduriformes e filamentosos em amostras clinicas, através da identificação e caracterização automatizada de proteínas pela metodologia de espectrometria de massa por ionização e dessorção a laser assistida por matriz, com capacidade de processar, em média, de 100 a 150amostras/h. |
| 9027.80.99 | Ex 067 - Aparelhos portáteis, já codificados ou automaticamente codificados, para medir as taxas de glicemia no sangue, por meio de corrente elétrica biosensor gerada no processo da enzima química FAD-GDH. |
| 9027.80.99 | Ex 360 - Sensores de oxigênio em linha para processo, para medições altamente precisas na faixa de rastreamento (0 a 2.000ppb) e ampla gama (0 a 22,5ppm) para bebidas, sem necessidade de calibração, utilizados em temperatura do processo entre -5 a 40°C sem congelação, máximo de 99°C, com pressão do processo de no máximo 12bar/174psi e a temperatura ambiente desde -5 a 50°C sem congelamento, com diferentes tipos de conexões |
|  para integração do processo. |
| 9027.80.99 | Ex 361 - Equipamentos modulares para processamento automático contínuo, pré-analítico, de amostras de microbiologia, de uso em laboratórios de análises bacteriológicas para a saúde humana, com inoculação de caldo de enriquecimento, semeadura, preparação de lâminas de GRAM, dispensador de discos de antibióticos e etiquetagem de placas, lâminas e tubos de amostras de urina, “swabs”, escarro, fezes ou qualquer amostra líquida, |
|  independentemente do formato do recipiente, com carregamento contínuo de até 9 diferentes placas, capacidade do carrossel de 9 silos para até 378 placas, diâmetros de alça de 1 a 30 microlitros, capacidade de produção de 120 a 150 placas/h. |
| 9027.80.99 | Ex 362 - Equipamentos de teste físico laboratorial, utilizados para avaliação da qualidade da farinha referente à sua capacidade de absorção da água e resistência ao amassamento durante o processo de fabricação de pães, com torque máximo de 20Nm e velocidade compreendida de 0 a 200min-1. |
| 9027.80.99 | Ex 363 - Sensores de oxigênio em linha para processo, para medições altamente precisas na faixa de rastreamento (0 a 2.000ppb) e ampla gama (0 a 22,5ppm) para análise de bebidas, com princípio de medição baseado em mudança de fase por fluorescência, sem necessidade de calibração, construção segundo diretrizes EHEDG, utilizados em temperatura do processo entre -5 e 40°C sem congelação, máximo de 99°C, com pressão |
|  do processo de no máximo 12bar/174psi e a temperatura ambiente desde -5 a 50°C sem congelamento, alimentação 24VDC, interfaces de comunicação com 2 saídas 4 a 20mA e 1 saída digital, e 1 entrada digital, e comunicações Fieldbus, Profibus dp, Profinet IO, Ethernet/IP, Modbus, Devicenet, com diferentes tipos de conexões para integração do processo. |
| 9027.80.99 | Ex 364 - Analisadores automáticos compactos de álcool e extrato para cerveja, conteúdo de álcool, densidade, grau de fermentação aparente e real, calorias, conteúdo de extrato real, aparente e original, gravidade presente e original e gravidade específica através de aproximadamente 40ml de amostra desgaseificada, análise de álcool na faixa de medição de 0,5 a 15% v/v, de densidade desde 0,95 a 1,2g/cm3 e temperatura de 10 a 32°C, com |
|  precisão de 0,2% v/v de álcool e 0,001g/cm3 de densidade, e repetibilidade de 0,1% v/v de álcool e 0,0005g/cm3 de densidade, dotados de bomba peristáltica integrada, teclas sensíveis, “bluetooth”, entrada USB, entrada RS-232 e capacidade para 1.000 resultados de medição no modo padrão e 100 resultados de medição por ID (até 40 IDs) no modo de monitoramento de fermentação. |
| 9027.80.99 | Ex 365 - Analisadores automáticos compactos de densidade e concentração, que realizam análises através da tecnologia do tubo em U oscilante, de acordo com o método “Repeated Fade-out”, possibilidade de integração de acessórios para analisar amostras pastosas, não homogêneas, com sedimentos ou partículas, ou “sprays” aerossol, capacidade de análise de densidade na faixa de 0 a 3g/cm3, pressão de 0 a 10bar e temperatura de 15 a 40°C ou 15 a |
|  60°C, com precisão de densidade 0,001 ou 0,0001g/cm3, repetibilidade de 0,0002 ou 0,00005g/cm³, com volume mínimo de aproximadamente 1ml de amostra, dotados de câmera de visualização do tubo U “U-view”, entrada ethernet, 3 entradas USB, conexão RS232, sistema automático de detecção de erros de preenchimento e bolhas “Filling Check” e correção de toda a faixa de viscosidade, capaz de analisar outros parâmetros como |
|  gravidade específica, tabelas de álcool, tabelas de açúcar/extrato, tabelas de ácidos e bases e funções API. |
| 9027.80.99 | Ex 366 - Combinações de máquinas, configuráveis, para automação de laboratórios de análises clínicas destinadas ao gerenciamento e distribuição de tubos de amostras biológicas por meio de “software” dedicado e esteiras, com velocidade de triagem igual ou superior a 750tubos/h, compostas de: 1 ou mais módulos de entrada/saída para gerenciamento e distribuição de tubos, uma ou mais esteiras de comprimento variável com interface para |
|  conexão com os módulos ou com os equipamentos de análises de bioquímica, imunologia, hematologia, hemostasia, urinálise, microbiologia, hemoglobina glicada, eletroflorese de proteína, nefelometria, entre outros, e podendo conter 1 ou mais módulos entre as seguintes opções: leitores de códigos de barra, de inspeção de tubos, entrada de rack de tubos, saída de rack de tubos, “bulk” de entrada tubos, analisador de qualidade da amostra, centrífugas, |
|  destampadores, seladores de tubos, removedores de selos de tubos, aliquotadores, tampadores de alíquotas, armazenamento refrigerado de amostras, detecção de volume, homogeneizadores, armazenamento temporário (buffer), descarte de tubos, pipetadores duplos, kit de comunicação, pontes, esteiras verticais, esteiras lineares elevadas, esteiras em “L”, esteiras em “U”, esteiras em “T”, esteiras espaçadoras lineares, mesas para suporte de |
|  equipamentos de análises, conjuntos de pés de elevação para equipamentos e “racks” de amostras; acompanhadas de unidade de processamento de dados para monitoramento e de distribuidores de conexões de rede, CDs com “software” de instalação e licenças de uso, conjunto de ferramentas, conexões e acabamentos para montagem, alinhamento e funcionamento dos módulos e esteiras. |
| 9027.80.99 | Ex 367 - Sistemas de monitoramento da condição de diferentes tipos de óleos e fluidos; espectrômetro de emissão ótica com identificação de 15 a 31 elementos; faixa espectral de 203 a 810nm; volume de amostra de 2ml; atende as normas ASTM D6595 para óleos, dotados de contador automático de partículas com opcional para ferrografia e classificação de partículas, com limite de saturação de 10.000.000 de partículas por ml com erro 2%, |
|  correção de erros para bolhas e volume de amostra de 5 a 30ml, variando com a viscosidade; atende às normas ISO 4406, ASTM D6786 e NAS 1638 para contagem de partículas; espectrômetro de infravermelho médio 950 – 3.850cm-1, segundo ASTM D7889; volumes de amostra de 100µl; análise de fluidos escuros com fuligem de até 2%, volume de amostra de 60µl; temperatura de operação de 10 a 50°C; faixa analítica para |
|  número de acidez total (TAN) 0-6mg KOH/g; número de base total (TBN) 0-70mg KOH/g; nitração 0,5-18abs/cm; sulfatação 16-39abs/0,1mm; fuligem 0-2%; glicol 0,2-10%; aditivos 0-100%; e água dissolvida 100ppm (opcional); viscosímetro cinemático com faixa de operação de 1–700cSt a 40°C; precisão de +/-3% e cálculo da viscosidade a 100°C. |
| 9027.80.99 | Ex 368 - Sistemas de determinação do teor cetano em combustível diesel; conforme ASTM D 613 (ISO 5165); rotação 900rpm; temperatura de refrigeração da camisa do cilindro 212°F; temperatura de lubrificação do óleo de motor 135°F; temperatura do ar de admissão 150°F; cabeçote de compressão variável de taxa 8:1 até 36:1; medidor digital 115VAC (50 ou 60Hz) do avanço da injeção e atraso da ignição; motor sincrônico de resistência de 3 |
|  fases. |
| 9027.80.99 | Ex 369 - Analisadores automáticos de ponto de névoa, fluidez e congelamento; temperatura selecionável °C ou °F; armazenamento interno de até 5.000 testes; tela colorida LCD sensível ao toque de 15 polegadas; sistema de refrigeração “Peltier” integrado; volume de amostra de 0,15ml; faixa de temperatura de -88 a 70°C; resolução 0,1°C; saídas USB A e B, RS-232 e “Ethernet”; método de detecção DLS - tecnologia por luz difusa. |
| 9027.80.99 | Ex 370 - Analisadores automáticos para medição de liberação de ar; aparelho de bancada com balança de densidade, aquecimento, sistema de controle de temperatura e regulagem de pressão integrados; “display” 7 polegadas TFT colorido e sensível ao toque; armazenamento de até 10.000 testes; proteção ao redor do frasco de teste; sistema de exaustão; intertravamento impede aquecimento sem fluxo de ar; abastecimento com ar |
|  comprimido ou bomba externa requer 75kPa e 40L/min; volume de amostra de 200ml; temperatura ambiente até 75°C; resolução da temperatura de amostra +/-0,1°C e para o ar +/-0,2°C; resolução de densidade de +/-0,001g/ml; saídas USB e “Ethernet” RJ45. |
| 9027.80.99 | Ex 371 - Analisadores automáticos de teste de oxidação térmica em combustível de aviação; porta de teste deslizante evita exposição do operador; volume de amostra de 600ml; temperatura do teste de 100 a 380°C; faixa de pressão de 0 a 280mmHg; taxa de fluxo de amostra de combustível 1 a 9,99ml/min; com resolução de +/-2%; sensor de temperatura tipo K; faixa de temperatura do sensor de 0 a 500°C; faixa de teste programável de 4 a 600 |
|  minutos; temporizador de aeração do combustível de 6 minutos; taxa de fluxo de fluido refrigerante de 38L/h; frascos de amostragem e descarte vedados; leitor de tubos de aquecimento inteligente IHT via RFID integrado. |
| 9027.80.99 | Ex 372 - Analisadores portáteis de óleos e fluidos por infravermelho; atendem a norma ASTM D7889; região de infravermelho médio 950 – 3.850cm-1; volume de amostra de 100ml; temperatura de operação de 10 a 50°C; faixa analítica para número de acidez total (TAN) 0-6mg KOH/g; número de base total (TBN) 0-70mg KOH/g; nitração 0,5-18abs/cm; sulfatação 16-39abs/0,1mm; fuligem 0-2%; glicol 0,2-10%; aditivos 0-100%; e água |
|  dissolvida 100ppm (opcional); armazenamento de dados de até 5.000 testes; “display” colorido 320 x 320; bateria de íon lítio recarregável com duração de 6 a 8 horas. |
| 9027.80.99 | Ex 373 - Analisadores automáticos de separabilidade de água em óleos; 4 estações de teste controladas de forma independente; cronômetro integrado com lembretes sonoros e visuais, tela com “display” LCD sensível ao toque; pás automatizadas com elevação motorizada; vidro de proteção altamente resistente; tempo de estabilização de temperatura da amostra ajustável; banho com volume de 5L; volume de amostra de 40ml; temperatura do teste de |
|  54 a 82°C; resolução da temperatura do banho +/-1°C; velocidade de agitação 1.500rpm com resolução de +/-15rpm. |
| 9027.80.99 | Ex 374 - Contadores automáticos de partículas por bloqueio de luz laser (obscuração de luz) para análise de partículas em óleos; atendem às normas ISO 4406 e ASTM D6786; com câmera opcional de alta velocidade – 100quadros/s e resolução 640 x 480 pixels para distribuição de tamanho e classificação de até 7 classes de partículas de desgaste; classes de limpeza ISO; opção com ferrografia para contagem e distribuição de partículas de |
|  ferrosas e ferro total; limite de saturação de 10.000.000 de partículas por ml com erro de 2%; análise de fluidos escuros de até 2% de fuligem; correção de erros para bolhas; classificação automática de partículas maiores que 25 mícrons; temperatura de operação de 5 a 40°C; volume de amostra de 5–30ml variando de acordo com a viscosidade; amostras com viscosidade acima de 320cSt processadas sem diluição; amostrador de até 24 amostras |
|  (opcional). |
| 9027.80.99 | Ex 375 - Analisadores automáticos de ponto de congelamento, viscosidade e densidade; temperatura selecionável °C ou °F; armazenamento interno de até 5.000 testes; tempo de resposta das 4 análises de 25 minutos; injeção automática de amostras; tela colorida LCD sensível ao toque de 15 polegadas; sistema autolimpante com ciclo automático de descarga sem solvente; sistema de refrigeração “Peltier” integrado; volume de amostra de 0,15ml |
|  para testes; saídas USB A e B, RS-232 e “Ethernet”; faixa de temperatura de -80 a 70°C para ponto de névoa e fluidez; medição em 15°C de densidade; medição de viscosidade a 40°C; método de detecção DLS - tecnologia por luz difusa. |
| 9027.80.99 | Ex 376 - Analisadores de tamanho de partículas (granulômetros), para pó e/ou suspensões, por difração a laser ou espalhamento de luz e/ou com medição de potencial zeta em conjunto ou isoladamente, com faixas de 0,021 - 2.000 micra. |
| 9027.80.99 | Ex 377 - Sistemas de determinação do teor de octanagem pelos métodos RON e MON, conforme ASTM D 2699 (ISO 5164) e ASTM D 2700 (ISO 5163); 600rpm ou 900rpm para os métodos MON e RON, respectivamente; temperatura da camisa 212°F, temperatura do óleo 135°F; cilindro de compressão com faixa disponível de 4:1 até 18:1; motor sincrônico e de resistência de 3 fases; medidor de detonação calibrado de fábrica 115VAC, 50 ou 60Hz, |
|  convertem mudanças na detonação da combustão para 1 sinal analógico com 1 “display” de intensidade de escala 0 a 100. |
| 9027.80.99 | Ex 378 - Analisadores automáticos de ponto de congelamento, viscosidade e densidade; temperatura selecionável °C ou °F; armazenamento interno de até 5.000 testes; tempo de resposta das 3 análises de 15 minutos; injeção automática de amostras; tela colorida LCD sensível ao toque de 15 polegadas; sistema autolimpante com ciclo automático de descarga sem solvente; sistema de refrigeração “Peltier” integrado; volume de amostra de 0,15ml |
|  para testes; saídas USB A e B, RS-232 e “Ethernet”; faixa de temperatura de -80 a 70°C para ponto de congelamento; medição em 15°C da densidade; medição de viscosidade a -20°C e -40°C, e medição de temperatura a 12cSt; método de detecção DLS- tecnologia por luz difusa. |
| 9030.39.90 | Ex 034 - Máquinas para testes elétricos (3 em 1) em motores de corrente contínua, programáveis, compreendendo resistência do induzido, rigidez dielétrica e isolamento, e medições adicionais de resistência de bobinas, resistência de soldas, curto à massa, proteção térmica e estresse de fio, dotadas de CLP, controlador de condutibilidade dielétrica com medições em milissegundos, modulação automática da tensão para verificar corrente de |
|  fuga, medição da isolação e resistência dielétrica com resolução de 0,001Ohm, potência de 1kW, ciclo <24s. |
| 9030.39.90 | Ex 035 - Máquinas móveis para teste de disparo de fusível, em alta corrente por período delimitado, dotadas de gerador de corrente de 100A, controlador lógico programável, registrador de dados, escala de 0,01Ohm, monitor de visualização, tempo máximo de teste de 60s, limite de sobretensão <5V, sistema de gestão visual Andon. |
| 9030.84.90 | Ex 015 - Medidores de relação de transformadores, trifásicos e automáticos, para teste de transformadores de potência, distribuição e instrumentos; impressora interna, com “display” e memória interna; alocados em caixa compacta e robusta; exatidão de até 0,03%; tensão de excitação máxima de 100 ou 250V; corrente de excitação com faixa de 1A e resolução 0,1mA; ângulo de fase de +/-180°. |
| 9031.10.00 | Ex 108 - Máquinas automáticas de balanceamento vertical, com fresadora incorporada, para balancear discos de tambores de freio de até 400mm de diâmetro externo, por meio da remoção de material, com tempo de ciclo menor ou igual a 18s, dotadas de 3 estações de trabalho, a primeira para medir o balanceamento, a segunda para corrigir o balanceamento por remoção de material por meio do processo de fresamento e a terceira para medir a |
|  correção do balanceamento e para descarte automático de peças não conforme. |
| 9031.10.00 | Ex 109 - Máquinas de balanceamento ativo, eletromagnético, em forma de anel, para medição e compensação do desbalanceamento de rotores, em 1 ou 2 planos, velocidade de rotação de 200 –120.000 1/min, vibração de 0,01 a 1.000 mícrons (mm), diâmetro interno de 38 a 355mm e diâmetro externo de 100 a 700mm. |
| 9031.10.00 | Ex 110 - Máquinas automáticas para balancear, centrar e alinhar rodas de bicicletas, com diâmetro do aro da roda compreendido entre 16 e 28 polegadas, com capacidade de produção entre 45 e 120rodas/h, com carregamento e descarregamento automático das rodas, contendo: trilhos; roletes fixação da roda; batente; dispositivo de movimentação da roda; dispositivo de estabilização da roda; sistemas elétrico, pneumático e de controle com |
|  controlador lógico programável (CLP). |
| 9031.20.90 | Ex 171 - Bancos de testes de coifas de semieixos homocinéticos, para ensaios simultâneos e independentes em 4 semieixos de até 800mm de comprimento, com câmara térmica capaz de manter -40 a +150°C(variação máxima dentro da câmara de +/-2°C e gradiente de temperatura de 2K/min), capazes de realizar movimento angular em 2 eixos separadamente e movimento axial periódico e dinâmico (podendo ser os 3 movimentos sincronizados ao |
|  mesmo tempo e variar 0 – 200mm com uma frequência de +/-20mm @ 2Hz), com capacidade de atingir 2.500rpm e ângulos de até 55 graus, com detecção de vazamento de graxa em cada junta homocinética separadamente. |
| 9031.49.90 | Ex 183 - Aparelhos ópticos para obtenção de parametrizações para produção de lentes de grau, na metodologia de “free form” em mono e multifocais. |
| 9031.49.90 | Ex 324 - Máquinas de alta precisão para medição contínua de espessura de tiras metálicas, por meio de 2 fontes de feixe de raio laser azul classe 3B, com comprimento da onda de 405micrômetros, para tiras com espessura compreendida entre 0,015 a 6mm, largura máxima de 400mm, velocidade máxima de 2.000m/min, temperatura máxima de 180°C, com variação de angularidade de no máximo 1°, precisão de medição de até |
|  1micrômetros/mm, controle de posição motorizado e calibração automática, dotadas de sistema de compensação térmica, sistema de limpeza das lentes multidirecional, sistema elétrico de automação e controle e unidade de refrigeração. |
| 9031.49.90 | Ex 385 - Sistemas de gerenciamento de classificação de comprimento, largura e espessura de tábuas serradas, dotados de 1 scanner com infravermelho, com faixa de escaneamento das toras entre 2.400 e 4.100mm, 1 unidade de espessura ótica e edição de largura para bordas refiladas paralelas, 1 controle de destopo de comprimento (Trimmer) e 1 terminal de empilhamento, com controle, direcionamento e alocação de tábuas em 20 boxes, parâmetros de classificação, gerenciamento dos dados de classificação, com controle do empilhamento do produto acabado, 1 impressora de termotransferência para geração de etiquetas com dados de cada produto pronto, com supervisionamento automático para separar, embalar, cortar e acondicionar as tábuas, controlado por 1 PC industrial. |
| 9031.80.20 | Ex 184 - Sistemas com 2 scanners 3D de toras de madeira, equipados com 2 módulos de 4 câmeras de triangulação a laser, cada, integrados com “software” para medição e otimização de padrões de corte predefinidos, com reconhecimento da forma das toras, detecção de ovalização e conicidade e cantos e prismas, com resolução de 1mm, com até 540 escaneamentos por segundo, “range” de operação de comprimento de toras entre 2.400 |
|  e 4.100mm, com diâmetro da tora entre 160 e 450mm, controlados por 1 PC industrial. |
| 9031.80.99 | Ex 913 - Equipamentos para análise e correção de falhas nos sistemas eletromecânicos de linhas de carros, motocicletas e dependendo do modelo, também de caminhões, náutica, agrícola e máquinas de construção, com monitor capacitivo de entre 9,7 e 12 polegadas, RAM de entre 2 e 8GB, HD de entre 64 e 250GB, com função de leitura global das unidades eletrônicas acessíveis e identificação automática dos veículos a serem testados. |
| 9031.80.99 | Ex 914 - Combinações de máquinas para calibração, teste e gravação de relés térmicos, controladas por computador industrial, com capacidade de produção de 284unid/h e tempo de ciclo de 11,5s, compostas de: 4 estações de calibração térmica; 1 esteira para alimentação de relés e saída de relés aprovados na calibração; 1 esteira para saída de relés rejeitados; 2 robôs industriais com garra rotativa dupla para movimentação de relés; 1 estação de teste |
|  de tensão aplicada; 1 estação de gravação a laser com inspeção por vídeo e unidade de exaustão de fumos. |
| 9031.80.99 | Ex 915 - Perfilômetros para aferições dimensionais de componentes extrusados de borracha, utilizados na construção de pneus automotivos, com capacidade de medição bidirecional automática, espessura máxima aferível maior ou igual a 30mm, largura máxima aferível maior ou igual a 600mm, com PC e “software” dedicados para a análise de dados. |
| 9031.80.99 | Ex 917 - Transdutores lineares magnetoestritivos, para medição de nível líquido em tanques e reservatórios, dotados de eletrônica interna capaz de realizar medições de distância e temperatura com linearidade de até 0,004% do fundo de escala, dotados de haste rígida ou flexível, com curso de medição menor ou igual a 30m, alimentação de 24VDC e saídas analógicas ou digitais. |
| 9031.80.99 | Ex 918 - Plataformas de medição de deflexão, movimento e vibração não visível a olho humano, para monitoramento de operações de fabricação, processos de qualidade e componentes, tecnologia “Motion Amplification”, dotadas de câmera, kit de 4 lentes 6, 12, 50 e 100mm; “notebook” conversível com processador i7, padrão militar e dupla bateria; “softwares” residentes, tripé com amortecedores de vibração, cabo USB e maleta para |
|  transporte. |
| 9031.80.99 | Ex 919 - Máquinas de medição de performance de motores de partida para veículos automotores, para levantamento da curva de performance, por teste em varredura ou por ponto de corrente, torque ou velocidade, com resolução de 16 bits e velocidade de aquisição de dados de até 200.000 aquisições/s, com capacidades de teste de: velocidade de até 11.000rpm (dependendo da relação de engrenamento); torque resistivo de até 300Nm |
|  (dependendo da relação de engrenamento); corrente até 1.500A; com desvio de +/- 0,1% na medição de tensão, corrente, velocidade e torque; dotadas de: interface gráfica configurável; ensaio automático com receita de teste programável; fonte de alimentação para o motor de partida de 1.500A, com “range” controlável de 0 a 30megaohm, “range” de tensão controlável de 6 até 24V; e fonte de alimentação de 120A para a solenoide. |
| 9031.80.99 | Ex 920 - Sistemas para varredura e ensaio não destrutivo por meio de ultrassom orientado, para medição e detecção de falhas na soldagem por meio de feixe de elétrons de peças eixo-rotor de turbina de turbocompressores utilizados em motores de pistão, de ignição por compressão (diesel) e ignição por centelha, compreendendo faixa de rotação de até 180.000rpm e faixa de medição entre 7,11 e 18,7mm de diâmetro, funcionando por interface |
|  homem-máquina, dotados de sistema pneumático contendo regulador de pressão e fluxo, válvula com acionamento elétrico e sistema de posicionamento eletromecânico, podendo conter dispositivos intercambiáveis. |
| 9031.80.99 | Ex 921 - Máquinas para medição do ângulo de concentricidade entre induzido e comutador de motores elétricos, dotadas de estrutura e mesa de teste, encoder concêntrico ao conjunto induzido-comutador, faixa de teste entre 0, 3, 4 e 6 graus, precisão de concentricidade de 0,01mm, peso máximo da peça testada 600g, dimensões máximas das peças diâmetro 90mm x altura 100mm, capacidade de medição menor ou igual a 30s/peça. |
| 9031.80.99 | Ex 922 - Máquinas para testes de torque, velocidade máxima, eficiência, parada, corrente, tensão, potência de entrada, de saída e temperatura de motores elétricos, dotadas de acelerômetros ultrassensíveis para medições em milissegundos, sistema inteligente de coleta de dados com capacidade de 10 milhões de registros, sistema à prova de erro com dispensador de etiquetas para peças aprovadas, medição de tensão de 13 +/- 0,1V, medida |
|  de corrente máxima de 30A, faixa de medida de rotação entre 2.500 e 3.000rpm, teste de sentido de giro, peso máximo da peça testada 600g, dimensões 90mm de diâmetro x 100mm de altura. |
| 9031.80.99 | Ex 923 - Máquinas para medição de desbalanceamento total e residual de induzidos de motores elétricos, dotadas de esteira para rotação até 2.800rpm; acelerômetros sensores de medição automática; controlador eletrônico; sensor óptico, sensibilidade máxima ao desbalanceamento de 10g/mm, peso das peças até 300g, dimensões 90mm de diâmetro e 100mm de altura, capacidade de medição <48s. |
| 9402.90.20 | Ex 009 - Camas hospitalares elétricas, construídas em aço, com altura do leito variável de 39 a 84cm, botão para alterar a posição de cama para cadeira, plataforma do colchão curva, com colchão ou não, saída do leito avançada com 3 modos PPM, balança, munidas dos acessórios ou não, protetores de impacto, luz noturna, bateria, extensor de leitos, suporte para soro. |
| 9402.90.20 | Ex 010 - Camas hospitalares elétricas, construídas em aço, com altura do leito variável de 41,9 a 89cm, ângulo de inclinação de cabeceira máxima de 67 a 77°, alarme de inclinação de 30 e 45°, alarme de saída do leito com 3 sensibilidades, alarme de freio destravado, sensor para detectar obstáculo abaixo do estrado, telas de LCD sensíveis ao toque, para interface, embutidas na grades, quinta roda motorizada, balança, colchão com acessórios |
|  ou não, protetores de impacto, luz noturna, bateria, extensor de leitos, suporte para soro, suporte para oxigênio. |
| 9406.90.10 | Ex 001 - Estufas agrícolas de vidro, especialmente projetadas para o cultivo, controle e colheita de tomates, dotadas de área total de 21.280m2, sendo 18.640m2 para área de plantio e 2.640m2para área de serviço, equipamentos e embalagem, com toda estrutura formada por colunas e treliças de aço, calhas e perfis de alumínio, telhado de vidro temperado e difuso D70 de +/-2.120 x 1.250mm, espessura de 3,8 a 4,2mm, vidro da janela de ventilação |
|  temperado e difuso D70 de +/-1.200 x 2.530mm, espessura 5mm, paredes de vidro flotado transparente EN 572, ambos com espessura de 3,8 a 4,2mm, portas de correr de alumínio medindo 400cm de largura e 400cm de altura, portas de PVC medindo 400cm de largura x 420cm de altura com acionamento automático através de sensores e sistema de fixação das hortaliças; sistema de sombreamento (eclipse) controlado eletronicamente, com 2 tipos de |
|  telas de PVC acionadas através de motor de 400V, sistema de eixos, engrenagens e rolamentos; painel central para distribuição de energia elétrica e painéis individuais em cada unidade ou equipamento; sistema eletrônico para controle automático do clima, da irrigação, do aquecimento, das unidades de transporte, distribuição de energia elétrica e de toda a instalação hortícola, dotado de computador, impressora, periféricos, unidades de |
|  controle, sensores, estação meteorológica, gerenciados por “softwares” de última geração, acompanha cabos e acessórios para instalação; sistema de irrigação, mistura, distribuição, reutilização de água, unidade de desinfecção por UV, calhas para distribuição e coleta de água e suportes para fixação. |

Art. 2o  Fica alterado o Ex-Tarifário no 088 do código 8408.10.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constante da Resolução no 134, de 22 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, que passa a vigorar com a seguinte redação:

|  |  |
| --- | --- |
| 8408.10.90 | Ex 088 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão (ciclo diesel), com 6 cilindros em “V”, de fixação interna no casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, com capacidade volumétrica de 3 litros, dotados de turbo-compressor, sistema de injeção eletrônica, com potência de 260HP a 4.000rpm ou 270HP a 4.200rpm. |

Art. 3o  Fica alterado o Ex-Tarifário no 131 do código 8427.10.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constante da Resolução no 19, de 17 de fevereiro de 2017, da Câmara de Comércio Exterior, que passa a vigorar com a seguinte redação:

|  |  |
| --- | --- |
| 8427.10.19 | Ex 131 - Empilhadeiras autopropulsadas contrabalanceadas, acionadas por motor elétrico de corrente alternada (AC), com articulação superior a 200 graus do eixo dianteiro, protetor do operador apoiado em quatro hastes, com capacidade máxima de carga entre 1.500 a 5.500kg, com ou sem torre de elevação. |

Art. 4o  Fica alterado o Ex-Tarifário no 188 do código 8443.39.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constante da Resolução no 51, de 5 de julho de 2017, da Câmara de Comércio Exterior, que passa a vigorar com a seguinte redação:

|  |  |
| --- | --- |
| 8443.39.10 | Ex 188 - Impressoras de grande formato com alta resolução e qualidade de impressão fotográfica, com suporte para mídias de espessura máxima entre 0,06 e 5mm, com largura da boca de impressão superior a 420mm e inferior ou igual a 1.950mm, com tecnologia de impressão por jato de tinta com mecanismo de impressão baseado em cristais “micropiezo”, com capacidade de atingir resolução de 720 x 1.440dpi “reais” ou mais em modos de |
|  impressão de alta qualidade, com tamanho de gota variável, sendo o menor tamanho de gota entre 3 e 5,5 picolitros, com, no máximo, 2 cabeças de impressão, com capacidade de alimentação por rolo (bobina) ou por folhas soltas, equipadas ou não com bandeja de alimentação. |

Art. 5o  Fica alterado o Ex-Tarifário no 426 do código 8428.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constante da Resolução no 69, de 21 de agosto de 2017, da Câmara de Comércio Exterior, que passa a vigorar com a seguinte redação:

|  |  |
| --- | --- |
| 8428.90.90 | Ex 426 - Transportadores autônomos sobre rodas, com trajetória guiada por meio de fita magnética, com movimento de avanço, tipo AGV (Automated Guided Vehicle), utilizados para rebocar carrinhos, com capacidade de tração máxima até 3.500kg, dotados de carregador de carga rápida de bateria. |

Art. 6o  Fica alterado o Ex-Tarifário no 427 do código 8479.50.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constante da Resolução no 78, de 21 de setembro de 2017, da Câmara de Comércio Exterior, que passa a vigorar com a seguinte redação:

|  |  |
| --- | --- |
| 8479.50.00 | Ex 427 - Combinações de máquinas para o processo de união do painel interno e painel externo da porta traseira e/ou da tampa do porta-malas, não simultaneamente, de veículos automotores, com processo de aplicação de massa de calafetação; processo de grafagem por roletes (roller hemming) e sistema de acabamento de peças, compostas de: 1 robô de aplicação de massa de calafetação com 5 ou mais graus de liberdade e capacidade de carga |
|  entre 100 e 133kg limitado a 133kg, com painel de controle, com unidade de programação portátil (teaching pendant), com 1 ou 2 ou 3 bicos de aplicação de matéria-prima, com base de fixação do robô; com dispositivo de checagem do bico de aplicação; com painel de controle de temperatura; com dispositivo de fixação de peça; com bomba pneumática para alimentação de matéria-prima no sistema; com painel elétrico de comando; 1 robô de |
|  transferência com 5 ou mais graus de liberdade e capacidade de carga igual ou superior a 130kg mais limitado a 210kg dotado de manipulador de peças, com painel de controle, com unidade de programação portátil (teaching pendant) com ou sem sistema de trilhos e com base de fixação para o robô; 4 robôs com 5 ou mais graus de liberdade e capacidade de carga igual ou superior a 50kg mais limitado a 165kg dotados de roletes de grafagem, cada |
|  robô possui painel de controle e unidade de programação portátil (teaching pendant), com bases de fixação para os robôs; com ou sem estação de grafagem composta de ferramental de grafagem para a porta traseira e/ou tampa do porta-malas, com base giratória possibilitando a produção de 1 ou mais modelos de peças, não simultaneamente, com painel de controle, com ou sem sistema de fixação de peça (porta traseira e/ou tampa do porta- |
| malas); com painel elétrico de comando; com ou sem 4 robôs com 5 ou mais graus de liberdade e capacidade máxima de carga de 50kg dotados de rolestes de grafagem, cada robô possui painel de controle e unidade de programação portátil (teaching pendant), com base de ficação para os robôs; com ou sem estação de grafagem composta de ferramental de grafagem para a tampa do porta-malas, com base giratória possibilitando a produção de |
|  um ou mais modelos de peças, não simultaneamente, com painel de controle, com sistema de fixação de peça (porta-malas); com ou sem painel elétrico de comando; com ou sem 1 robô com 5 ou mais graus de liberdade e capacidade máxima de carga de 210kg dotado de garra de solda e manipulador de peças, com painel de controle e unidade de programação portátil (teaching pendant), com equipamento de soldagem, com sistema de trilhos com ou |
|  sem ponteadeira estácionária, com equipamento de solda; com dispositivo de descarregamento de peça, com painéis elétricos de comando e sistema de segurança; com ou sem 2 dispositivos de fixação para a soldagem das peças sendo 1 para a porta traseira e 1 para a tampa do portamalas; painéis indicadores de produção. |

 Art. 7o  Ficam alterados os Ex-Tarifários no 071 do código 8441.80.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, no001 do código 8472.90.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul, no 435 do código 8477.80.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, no 002 do código 8504.33.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, nos 007, 008, 009 e 010 do código 8607.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul e no 731 do código 9031.80.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constantes da Resolução no 90, de 13 de dezembro de 2017, da Câmara de Comércio Exterior, que passam a vigorar com as seguintes redações:

|  |  |
| --- | --- |
| 8441.80.00 | Ex 071 - Máquinas para cortar e vincar cartão liso ou papelão ondulado, controladas por comando numérico computadorizado, com autoajuste, com capacidade de produção igual a 600folhas/hora, com formato da folha de tamanho máximo de 2.500mm e mínimo de 400mm, dotadas de 1 a 12 unidades de cortes de vinco, com posicionamento automático simultâneo dos grupos independentes, tanto longitudinais como transversais, |
|  autorreferenciada na mudança de formato, rapidamente e com precisão de posicionamento de  ±1mm, através do sensor óptico, dotado de alimentação automática, com ou sem dispositivo de alimentação de ajuste da impressão, com ou sem empilhador e carregador automático, com ou sem dispositivo de impressão auxiliar de ajuste automático ou manual, podendo estar dotado de alimentação automática ou manual do papelão, de, no máximo, 12 |
|  tamanhos em 2 filas de 6 papelões cada uma, o corte com navalha é feito em cima de um rolo de aço, evitando assim danos ao rolo. |

|  |  |
| --- | --- |
| 8472.90.30 | Ex 001 - Máquinas para classificar, contar e verificar a autenticidade de papel-moeda, com velocidade de processamento igual ou superior a 10 cédulas por segundo, com número de gavetas/pockets para classificação igual ou superior a 2, mesmo com cintagem automática. |

|  |  |
| --- | --- |
| 8477.80.90 | Ex 435 - Combinações de máquinas para fabricação de sacos valvulados, soldados, por ar quente com temperatura ajustável entre 0 e 750 graus celsius (conversão) a partir de tecido tubular de ráfia de polipropileno laminado, com capacidade de fabricar 100sacos/minuto com larguras entre 350 e 600mm, comprimento de 450 a 910mm e largura inferior de 80 a 180mm, compostas de: unidade de nanoperfuração com largura de trabalho 300 a 600mm, |
|  com 64 agulhas por cm2 e largura de perfuração até 550mm; sistema “easy-roll- change” (ERC) para tecido principal; deslocamento adicional para patch e dispositivos de válula; capacidade de converter sacos PE de bloco inferior; 1 desbobinador para tecido tubular; 1 abridor de tubo; 1 puncionador; 1 alimentador intermitente; 1 alimentador contínuo; 1 unidade de válvula; 1 unidade de folha de reforço do fundo; 1 unidade de controle de |
|  temperatura de duplo circuito; 1 correia aceleradora; 1 unidade de entrega de pacotes com painel de controle equipado com controlador lógico programável (CLP) e módulo telesserviço para assistência técnica remota via modem e unidade de controle de qualidade do saco com estreia de desvio para sacos rejeitados. |

|  |  |
| --- | --- |
| 8504.33.00 | Ex 002 - Transformadores/retificadores com frequência de saída igual ou superior a 25kHz, alimentação trifásica com potência superior a 16kVA, mas não superior a 500kVA, utilizados em precipitadores eletroestáticos; o equipamento possui sistema de controle microprocessado de potência por meio de IGBTs, com ou sem chave de aterramento já incorporada. |

|  |  |
| --- | --- |
| 8607.21.00 | Ex 007 - Válvulas de controle de emergência do sistema de freio de vagões de trens de carga, responsáveis em obter frenagens de emergência de sistemas de freio, operadas seguindo o comando de redução ou aumento da pressão do sistema pneumático conectado à tubulação de freio de uma locomotiva. |

|  |  |
| --- | --- |
| 8607.21.00 | Ex 008 - Válvulas de controle do sistema de freio de vagões de trens de carga, com sistema responsável por manter a frenagem mesmo em casos de vazamentos; responsáveis por obter frenagens de alívios de sistemas de freio durante aplicações normais de freio, operadas seguindo o comando de redução ou aumento da pressão do sistema pneumático conectado à tubulação de freio de uma locomotiva. |

|  |  |
| --- | --- |
| 8607.21.00 | Ex 009 - Válvulas de controle de serviço do sistema de freio de vagões de trens de carga, responsáveis em obter frenagens de serviço de sistemas de freio, operadas seguindo o comando de redução ou aumento da pressão do sistema pneumático conectado à tubulação de freio de uma locomotiva. |

|  |  |
| --- | --- |
| 8607.21.00 | Ex 010 - Válvulas de controle do sistema de freio de vagões de trens de carga, compostas de 3 partes, sendo: válvula de serviço, suporte de encanamento e válvula de emergência, responsáveis em obter frenagens de alívios de sistemas de freio, operadas seguindo o comando de redução ou aumento da pressão do sistema pneumático conectado à tubulação de freio de uma locomotiva. |

|  |  |
| --- | --- |
| 9031.80.99 | Ex 731 - Equipamentos para aplicação de ensaio não destrutivo (NDT) pelo método de correntes parasitas (Eddy Current Test), para detecção de trincas e outras descontinuidades superficiais, com ou sem prévia aplicação de processo de escovamento da superfície, para uso em linha de fabricação de camisas de cilindros, na indústria automotiva, diâmetro externo da camisa de 79 a 100mm, comprimento da camisa de 80 a 150mm, dimensão da |
|  trinca de 0,4 x 0,1 x 3,75mm, dimensão do furo de 1 (diâmetro) x 0,75mm, operando com ciclo de 20s por peça. |

 Art. 8o  Ficam alterados o Ex-Tarifários no 135 do código 8443.19.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, no 119 do código 8479.82.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, no 021 e 059 do código 8479.89.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul e no 132 do código 8480.71.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constantes da Resolução no 15, de 28 de fevereiro de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, que passam a vigorar com as seguintes redações:

|  |  |
| --- | --- |
| 8443.19.90 | Ex 135 - Máquinas para impressão de rótulos termoencolhíveis, rótulos adesivos e embalagem flexíveis, dotadas de: unidade de desbobinamento; sistema de controle de tensão servo-assistido; unidades de impressão servo-assistidas podendo ser utilizadas para impressão flexográfica e/ou serigráfica e/ou “cold stamping”; mudança de processos e/ou formatos por meio de troca de camisas ou cassetes intercambiáveis; sistema de cura |
|  ultravioleta eletrônico; unidade de rebobinamento; controle de registro automático; gerenciamento de trabalhos com gravação total de dados de produção; unidade de comando central única; largura máxima de bobina igual ou superior 370mm; largura máxima de impressão igual ou superior a 254mm e velocidade máxima de impressão igual ou superior a 175m/min. |

|  |  |
| --- | --- |
| 8479.82.90 | Ex 119 - Trituradores de resíduos sólidos de qualquer natureza, equipados com rotor mono eixo, velocidade máxima de 355rpm, com facas tipo pastilhas individuais e reutilizáveis nas 4 faces, dimensão das facas de 172 x 57 x 28mm, 1 motor 132kW ou 1 motor 200kW ou 2 motores de 110kW ou 2 motores de 132kW ou 2 motores de 160kW, transmissão de força por correias tipo “V” com polia simples ou polia dupla, peneira incorporada, |
|  trituração de no mínimo 4.000kg/h, alimentador por acionamento hidráulico, dispositivo de controle de torque por embreagem de segurança, porta de inspeção e manutenção hidráulica com abertura para o interior, com ou sem conversor de frequência, controlada por um controle lógico programável (PLC). |

|  |  |
| --- | --- |
| 8479.89.99 | Ex 021 - Combinações de máquinas para inspeção de profundidade do furo de bloco de motor automotivo, com ciclo de 1,7min/unidade, compostas de: 1 robô industrial com movimentos orbitais de 6 ou mais graus de liberdade, com capacidade de carga de 12kg ou mais, com unidade de programação portátil, com dispositivo para medição, com painel; lavadora com câmara de elevação e câmara fixa para lavagem do bloco, com pressão de |
|  lavagem entre 0,35 e 0,45MPa; secadora com câmara de elevação para secagem da parte inferior do bloco, com pressão de secagem entre 40 e 60MPa, com rotação na peça durante a secagem, com sistema de filtragem, com separador de óleo, com sistema de segurança, com painel de controle. |

|  |  |
| --- | --- |
| 8479.89.99 | Ex 059 - Lavadoras de peças industriais, com tanque de capacidade de 580L, com sistema de secador com capacidade de 16.000L/min., com pressão de 10kPa, com pressão de lavagem de 0,5MPa, com vazão de 300L/min, com filtros para impurezas, com carga e descarga por “gantry”. |

|  |  |
| --- | --- |
| 8480.71.00 | Ex 132 - Moldes de multi-injeção de materiais termoplásticos, com 1 ou 2 cavidades, específicos para unir perfis recortados em EPDM que compõem as canaletas dianteiras, traseiras e suas extensões que acomodam os vidros nas portas de veículos automotores, com tolerância máxima de erro de 0,005mm, com projeção da geometria do produto 0,2mm para os perfis e seção de moldagem, dotados de placas usinadas em aço P20 em geometria |
|  espacial com tolerância 0,005mm, com cilindros hidráulicos e/ou cilindros pneumáticos para abertura e fechamento automatizado das placas; com câmera quente para condução do composto de injeção com capacidade de operar em temperaturas de processo até 430°C, conforme o tipo do material termoplástico injetado, dotadas de válvula com transdutores para controle do fluxo de moldagem através da abertura e fechamento dos bicos de injeção; |
|  com conjuntos de ferramentais intercambiáveis; dotados de sensores de posicionamento, presença e de controle dimensional do produto acabado com tolerância máxima 0,5mm. |

Art. 9o  Ficam alterados os Ex-Tarifários no 005 do código 8407.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul e no023 do código 8419.32.00 Nomenclatura Comum do Mercosul, constantes da Resolução no 23, de 27 de março de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, que passam a vigorar com as seguintes redações:

|  |  |
| --- | --- |
| 8407.90.00 | Ex 005 - Motores de combustão interna de 2 tempos operados com mistura de gasolina e óleo 2T, monocilindro, deslocamento do pistão de 64,7cc, diâmetro x curso do pistão de 48,5 x 35mm, potência de 3,89HP a 8.000rpm, torque máximo de 4,10Nm a 5.000rpm, com refrigeração por meio de ventilação forçada por ar, carburador de diafragma, partida manual por meio do cordel auto retrátil. |

|  |  |
| --- | --- |
| 8419.32.00 | Ex 023 - Unidades secadoras de papel dotadas de câmara de aquecimento do ar, a gás, com chama controlada por válvulas automáticas especiais para gás, com velocidade de operação compreendida entre 300 e 1.500m/min, largura do papel compreendida entre 2.030 e 4.500mm e temperatura de 80°C, dotadas de ventilador para o ar de combustão, bicos de ar de insuflação tipo “faca de ar” (fendas), dispositivo hidráulico de abertura e fechamento da |
|  unidade, filtro de ar, rolo guia-papel, ventiladores para circulação e insuflação do ar quente, instalados no interior da unidade, com fixação tipo “em balanço” e painel de comando. |

 Art. 10.  Fica alterado o Ex-Tarifários no 010 do código 8415.82.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constante da Resolução no 31, de 2 de maio de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, que passa a vigorar com a seguinte redação:

|  |  |
| --- | --- |
| 8415.82.90 | Ex 010 - Equipamentos pré-condicionadores de ar para aeronaves no solo de capacidade de fornecimento de 90t, dotados de: entrada para água refrigerada a temperaturas entre 2 e 7°C; trocador de calor com entrada ligada à tubulação de água gelada capaz de retornar água gelada com no máximo de queda de pressão de 1,3 a 1,5bar e aumento de temperatura máximo de 12 a 15°C; bomba de condensação para remoção da umidade do ar, de 90 até |
|  40% com sistema de drenagem, ligado a 2 compressores de ar, com refrigerante 410A, para redução da temperatura do ar de 35 a 0°C, com ventilador de alta pressão dotado de rotor em aço curvado para trás, para vazão de ar de 250 a 500ppm a uma pressão de 35 polegadas de coluna d´água a 40 polegadas de coluna d´água, a serem conectados integralmente a uma mangueira própria para unidades de ar pré-condicionado com ou sem |
|  carretel motorizado com capacidade para 15 a 35m, isolada, capaz de suportar alta pressão e de conduzir ar frio com baixo aumento de temperatura e baixa perda de carga devido a fricção interna, resistente ao rasgamento, cisalhamento e fricção, contendo uma conexão especial em uma das extremidades para acoplamento à parte inferior da aeronave; variador de frequência-VFD, conectado ao ventilador, para seleção automática de parâmetros |
|  adequados a cada modelo de aeronave; pintura anticorrosão com epóxi em pó, capaz de resistir à corrosão oriunda da água acumulada no piso com conexão a uma base elevada até 1,5m do chão e capaz de operar ao ar livre e em ambiente interno. |

Art. 11.  Ficam alterados os Ex-Tarifários no 017 do código 8421.22.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, no003 do código 8439.30.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul, no 001 do código 8455.21.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul e no 123 do código 8462.10.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constantes da Resolução no 38, de 5 de junho de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, que passam a vigorar com as seguintes redações:

|  |  |
| --- | --- |
| 8421.22.00 | Ex 017 - Filtros membrana para ultrafiltração de proteína de leite e soro de leite, com capacidade de processamento contínuo de até 100.000 litros/h, dotados de: várias camadas de membranas de materiais poliméricos, com variação de 0,01 a 0,1mm (dimensão), membranas acondicionadas em cartuchos/filtros construídos em aço inox 316L, com pressão de trabalho de até 40bar, montados com bombas de circulação de produto entre |
|  estes filtros, válvulas direcionais “mix proof”, borboletas, sede duplas, instrumentação para a medição de temperaturas do produto entre os filtros, medição do fluxo do produto, tubulações de processo em aço inox 316L para interligação dos módulos de filtração (loops), sistema com tomadas de entrada de solução CIP para limpeza, controlados por PLC e supervisório de processo/PC Industrial e ou IHM. |

|  |  |
| --- | --- |
| 8439.30.30 | Ex 003 - Combinações de máquinas para fabricação de chapas de papelão ondulado, com largura máxima de trabalho de 2.800mm, velocidade máxima operacional de 450m/min, compostas de: 3 porta-bobinas duplos, com emendadores automáticos de papel, e transportadores alimentadores de bobinas por meio de correias termoplásticas contínuas, estações descascadoras de bobinas, diâmetro máximo recomendável das bobinas de |
|  1.520mm; 1 cabeçote ondulador para bobinas de papel, com cilindros pré-aquecedores e pré-condicionadores, largura máxima de 2.800mm; 1 ponte para transporte de papel ondulado, com guia de alinhamento e freio para controle de tensão, largura mínima de trabalho de 1.100mm; 1 estação préaquecedora com 3 cilindros com 1.100mm, e 1 cilindro com 600mm de diâmetro; 1 coleiro com memória para armazenar 1.000 diferentes tipos de |
|  ajustes; 1 mesa de aquecimento e tração tipo “double facer” com 3 seções de aquecimento divididas em 7 módulos; 1 tesoura rotativa tipo “rotary shear” para separação de chapas em movimento na troca de formato, com potência do motor de 60kW; 1 vincadeira cortadeira longitudinal automática tipo “slitter scorer”, com precisão de posicionamento de +/-0,5mm; 1 cortadeira transversal dupla tipo “cut off knife”, dotada de comando automático com |
|  eixos porta facas construídos em fibra de carbono, com largura mínima de trabalho de 200mm e comprimento mínimo de corte de 500mm; 1 empilhador duplo de chapas tipo “stacker”, com comprimento da câmara de empilhamento de baixo para cima igual a 3.600mm, comprimento da câmara de empilhamento de cima para baixo igual a 4.500mm; completas, com estruturas de montagem/plataformas, mesas de transferência, |
|  puxadores/tensionadores, desviador de chapas, leitor de marcações, sistema automatizado de controle de defeitos, sistema de controle de empenamento, sistema de verificação de rolos, controlador dimensional das chapas, leitor de fluxo de linha, sistema de vapor de alta pressão, sistemas de descarte de aparas e/ou chapas defeituosas, sistema de controle e gerenciamento eletrônico, sistema de visualização e monitoramento por meio de câmeras e |
|  monitores de vídeo, “display” indicador de velocidade e performance com visão bilateral, com controlador lógico programável (CLP) e seus respectivos painéis e quadros elétricos e painéis de interface. |

|  |  |
| --- | --- |
| 8455.21.10 | Ex 001 - Combinações de máquinas para produção de material “clad” em bobinas por laminação a quente, compostos de 3 camadas, aço inoxidável, alumínio, cobre ou ferro, com espessura final mínima de 1,6mm e máxima de 3,5mm, largura máxima de bobina de 550mm, diâmetro interno mínimo da bobina de 500mm e externo máximo de 1.600mm, os 2 materiais externos com espessura de 0,5mm e o intermediário com espessura |
|  compreendida entre 1 e 2,5mm, compostas de: 4 carros alimentadores de bobina, 4 desbobinadores, 2 alimentadores de chapas, 1 endireitador do material intermediário, 3 dispositivos de corte de ponta de bobina, 4 unidades de solda, 4 unidades de escovação de superfície, 3 guias de alimentação de chapa, 1 dispositivo de corte de fim de bobina, 1 forno de aquecimento dos 3 materiais, 1 laminador de 4 rolos para junção dos 3 materiais com |
|  força de prensagem nos rolos de 800t e velocidade de 10m/min, 1 rolo guia, 1 bobinador, 1 endireitador para material frio com mesas de apoio para material, 1 forno para recozimento do material acabado com potência de 104kW, com ou sem sistema hidráulico para acionamento dos diversos equipamentos, incluindo tanques de óleo, acumulados, filtros, resistências de aquecimento, válvulas e bombas de alta pressão com motores, e com |
|  ou sem sistema elétrico para alimentação e controle de todos os equipamentos com controlador lógico programável (CLP) e painéis elétricos de comando e monitoramento de todas as funções. |

|  |  |
| --- | --- |
| 8462.10.90 | Ex 123 - Máquinas automáticas para produção de aletas internas de tubos de evaporadores automotivos, em diferentes comprimentos, com largura de 33mm, por meio do processamento de fitas de alumínio, dotadas de: desbobinador duplo servodirigido; rolos tracionadores com velocidade controlada; sistema de rolos tensionadores com guia linear; sistema de lubrificação da fita com tanque pressurizado e válvulas “spray” de alta |
|  sensibilidade para aplicação de óleo volátil com sistema de exaustão de névoas e partículas de lubrificante; berço com alojamento para cassetes formadores de aletas pilotado por servomotor com velocidade controlada eletricamente; mesa em alumínio com guilhotina de corte preciso das aletas; esteira contínua para saída das aletas; com controlador lógico programável e painel para inserção de parâmetros (IHM). |

 Art. 12.  Ficam alterados os Ex-Tarifários no 042 do código 8431.20.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul, no001 do código 8459.59.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, no 048 do código 8465.91.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, no 433 do código 8479.81.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, no 063 do código 9018.50.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul e no 901 do código 9031.80.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constantes da Resolução no 44, de 28 de junho de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, que passam a vigorar com as seguintes redações:

|  |  |
| --- | --- |
| 8431.20.11 | Ex 042 - Vigas em aço S440 DIN EN 10025-2, laminadas a quente; torção máxima 0,53mm/m; resistência à tração de 540 a 700N/mm2; com até 180mm de altura; largura até 75mm, abertura de até 140mm para passagem de roletes; espessura da alma de 10 a 14,5mm; comprimentos entre 2.050 e 2.840mm. |

|  |  |
| --- | --- |
| 8459.59.00 | Ex 001 - Fresadoras ferramenteiras com cabeçote de velocidade variável, com ou sem inversor de frequência, velocidade do eixo-árvore de 50 a 4.200rpm, motor do eixo-árvore de 5HP, cursos dos eixos X, Y e Z de 930, 415 e 406mm, respectivamente, guias prismáticas retangulares, temperadas e retificadas nos eixos Y e Z, curso do eixo X sem caixa de avanço de 1.210mm, curso vertical do eixo árvore de 127mm, inclinação lateral de 90°, inclinação |
|  frontal de 45°, cone do eixo-árvore IS0-40, mesa com dimensões iguais a 1.372 x 254mm, 3 ranhuras de 16mm. |

|  |  |
| --- | --- |
| 8461.50.90 | Ex 016 - Centros de corte e furação de perfis de alumínio, PVC e ligas leves em geral de até 7m de comprimento, com 3 eixos controlados via controle numérico computadorizado (CNC), com serra de corte com inclinação variável de +/-22°30", com magazine de alimentação automática de barras com capacidade máxima de 16 barras com passo de 120mm, e 9 barras com passo de 200mm, com carro empurrador e pinça de fixação de perfis com posicionamento CNC, com 4 unidades de furação sendo 2 horizontais e 2 verticais, com impressora de etiquetas com códigos de barras, com correia transportadora de cavacos, com descarga automática. |

|  |  |
| --- | --- |
| 8479.81.90 | Ex 433 - Combinações de máquinas para tratamento de arames de aço (patenteamento e latonagem), aptas a trabalhar 2 diâmetros de arames, simultaneamente, com velocidade máxima de 65m/min e capacidade máxima de 4.680kg/h, para arames com diâmetro compreendido entre 0,76 e 2,40mm, compostas de: desenrolador estático com 60 posições; guia de arames; condicionador com sistema de aquecimento por vapor e sistema de sopro |
|  de ar; forno a gás com potência de aquecimento total de 2.880kW; equipamento de patenteamento água/ar; resfriador pós patenteamento com 2 zonas de temperatura; decapagem com hidróxido de sódio; lavagem pós decapagem com hidróxido de sódio; decapagem com ácido clorídrico; lavagem pós decapagem com ácido clorídrico; eletrólise com pirofosfato de cobre dotada de 30 retificadores e tanque pulmão; lavagem pós |
|  eletrólise com pirofosfato de cobre; eletrólise com sulfato de zinco dotada de 12 retificadores e tanque pulmão; lavagem pós eletrólise com sulfato de zinco; lavagem com água quente; aquecedor por indução dotado de 6 geradores com potência de 160kW cada, refrigerados a água; aquecedor elétrico composto por 4 zonas de aquecimento com potência de aquecimento de 13,5kW por zona; resfriador com 2 zonas de temperatura; banho com |
|  ácido fosfórico; lavagem pós banho com ácido fosfórico; banho de sabão; forno de secagem elétrico, com potência total de aquecimento de 80kW; enrolador; puxador de arames; separador líquido gás; lavador de gases; trocador de calor para resfriamento da água com bombas, tanque, válvula motorizada e sensores; sistema de resfriamento para a mesa de aquecimento por indução dotado de trocador de calor, bombas, tanque, válvula |
|  motorizada e sensores; sistema de travamento do arame; preparação de bórax dotada de tanque de preparação aquecido eletricamente, tanque reserva; sensores e válvulas automáticas; tubulação; estruturas; automação e controles eletroeletrônicos. |

|  |  |
| --- | --- |
| 9011.80.90 | Ex 010 - Microscópios neurocirúrgicos com zoom motorizado, apocromáticos, com fator 1:6, dotados de sistema de autofoco guiado por 2 miras a laser, sem a necessidade de acionamento do botão de focalização no “joystick”, objetiva variável de 200 a 625mm sem troca de objetiva, movimento XY paralelo e angulado, motorizado, controlado pelo “joystick” e pedal, frente a frente com tubos binoculares inclináveis de 0 a 180 graus para |
|  o cirurgião principal e auxiliar com oculares 12,5x, câmera de vídeo 3CCD Full HD 1.080p dentro do corpo do aparelho, autobalanceamento e aspiração de ar da capa cirúrgica, com iluminação por meio de 2 lâmpadas Xenon de 300W, tela de vídeo “touchscreen” de 24 polegadas HD acoplada em braço extensível e possibilidade de uma segunda tela 24 polegadas HD, podendo ter configurações opcionais incluindo ou não sistema de |
|  fluorescência intraoperatória, sistema de vídeo 3D, monitor de vídeo, ferramenta de microinspeção, sistema de co-observação, comando de boca e pedal de comando. |

|  |  |
| --- | --- |
| 9031.80.99 | Ex 901 - Equipamentos para medição do diâmetro de partes do virabrequim, com um ou mais dispositivos de medição, com repetibilidade de precisão de medição de 0,001mm ou mais, com ciclo de trabalho de 108 segundos. |

 Art. 13.  Ficam alterados os Ex-Tarifários no 024 do código 8481.80.95 da Nomenclatura Comum do Mercosul, no005 do código 8415.10.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, no 137 do código 8427.10.90 Nomenclatura Comum do Mercosul, no 532 do código 8479.89.99 Nomenclatura Comum do Mercosul e no 077 do código 8477.10.9 Nomenclatura Comum do Mercosul, constantes da Resolução no 55, de 10 de agosto de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, que passam a vigorar com as seguintes redações:

|  |  |
| --- | --- |
| 8481.80.95 | Ex 024 - Válvula esfera para gás, tamanho 1/2 x 3/4polegada, passagem plena, tipo reta ou cotovelo 90 graus, corpo em 02 peças em latão niquelado, porca rotativa em latão niquelado preso por anel elástico, com roscas macho e fêmea com porca rotativa e alavanca tipo borboleta. |

|  |  |
| --- | --- |
| 8415.82.90 | Ex 005 - Equipamentos de ar condicionado para uso exclusivo em cabine de locomotiva diesel-elétrica, com porta de comunicação CAN, com sistema de autodiagnóstico e arquivamento de falhas, com capacidade de 30.000BTUs (fluxo de ar mínimo de 400CFM e máximo de 800CFM), com nível máximo de ruído de 75dBA e confiabilidade de 0,01FLA (falha/locomotiva/ano). |

|  |  |
| --- | --- |
| 8427.10.90 | Ex 137 - Plataformas para trabalhos aéreos, com lança articulada e/ou telescópica sobre mesa giratória, com capacidade de rotação da base de 355 ou de 400° não contínuos, autopropulsadas sobre rodas, com tração e direção em 2 ou nas 4 rodas, acionadas por motor elétrico alimentado por baterias recarregáveis do próprio equipamento, contendo ou não alternador alimentado por motor diesel, controladas por painel de controle na plataforma, |
|  com altura máxima de trabalho da plataforma superior ou igual a 10,89m, mas inferior ou igual a 20,16m, alcance horizontal máximo superior ou igual a 5,57m, mas inferior ou igual a 11,15m e capacidade máxima de carga sobre a plataforma igual ou superior a 200kg, mas inferior ou igual a 227kg. |

|  |  |
| --- | --- |
| 8479.89.99 | Ex 532 - Equipamentos para formação de pastilhas ou flocos de resina de colofônia, com capacidade máxima de 1.800kg de pastilhas/h, para pastilhas com diâmetro compreendido entre 5 e 6mm e espessura de 2mm, com temperatura de entrada compreendida entre 180 e 200°C e temperatura de saída compreendida entre 35 e 40°C, dotados de esteira de resfriamento, construída em liga de níquel, cromo e titânio, resfriada a água, com largura de 1.500mm, comprimento de resfriamento de cerca de 22.000mm e velocidade compreendida entre 3 e 30m/min. |

|  |  |
| --- | --- |
| 8477.10.99 | Ex 077 - Máquinas para moldagem de obras de borracha por injeção vertical, sem ocorrência de borracha residual através do uso de válvula de retenção entre as unidades de extrusão e de injeção, método de lubrificação: por pistola de graxa, dotadas cada uma, no mesmo corpo, de: unidade de extrusão, unidade de fechamento, unidade hidráulica, unidade de regulagem de temperatura, unidade de injeção e controlador lógico programável (CLP), |
|  com força de fechamento de 1.961kN, diâmetro do pistão hidráulico: 330mm, velocidades de fechamento/abertura: 170/200mm/s, dimensões do molde: mínima de 225mm x (450 a 600) x (450 a 500)mm, volume de injeção: 2.000cm3, pressão de injeção: 156,9mPa, taxa de injeção: 82cm3/s, capacidade de extrusão: 23 a 35kg/h, para trabalhar borrachas em tiras de largura de 55 x espessura de 12 a 15mm |

 Art. 14.Fica revogado, a partir de 1o de outubro de 2018, o Ex-Tarifário abaixo relacionado, constante da Resolução no 69, de 21 de agosto de 2017, da Câmara de Comércio Exterior:

|  |  |
| --- | --- |
| 8433.60.10 | Ex 003 -Máquinas de seleção e embalagem de melões e melancias com calibrador eletrônico, seleciona os frutos por peso, polivalente para todos os tipos de melões e melancias, com bandejas de 200mm x 120mm, comprimento total de 28,5m. cinta comum de alimentação dos calibradores com desviadores por rolos e trilhos de 2m x 800mm. mesa de seleção e embalagem manual, com 18m. x 1,5m. cinta para transporte |
|  fruta (refugo) L= 20m x 600mm, cinta transporte fruta (refugo) L= 4m x 600mm; cinta transporte caixas construída com alumínio e inox L= 6m x 600mm; cinta para transporte de caixas de papelão embaladas com frutas, construída com alumínio e inox. L= 5,6m x 600mm; cinta transporte caixas construída com alumínio e inox. L= 1,5m x 600mm; cinta transporte caixas construída com alumínio e inox. L= 7m x 600mm; cinta transporte de |
|  caixas construída com alumínio e inox. L= 5,5m x 600mm; cinta transporte caixas construída com alumínio e inox. L= 2m x 1,500mm com desvidador das entradas e com uma saída; controle com automação das entradas da mesa com uma saída e das curvas; curva sem tração em inox. L= 3m x 600mm; trilho sem tração em inox. L= 2,2m x 600mm. curva pratos inox 90°; curva pratos inox 90° + 400mm de comprimento; |
|  transportador aéreo das caixas vazias para as mesas de embalagem. |

 Art. 15.Ficam revogados, a partir de 1o de outubro de 2018, os Ex-Tarifários abaixo relacionados, constantes da Resolução no 90, de 13 de dezembro de 2017, da Câmara de Comércio Exterior:

|  |  |
| --- | --- |
| 8433.60.10 | Ex 004 - Máquinas selecionadoras de frutas por cor, dimensões e defeitos externos, por meio de sistema de iluminação indireta e luzes LED, sensores, e câmaras de cor e infravermelho, com sensibilidade para analisar 100% da superfície da fruta, inseridos em um gabinete para trabalhar em conjunto com classificador de frutas de 1 ou mais linhas, para frutas de pele muito escuras, com capacidade de analisar até 500 imagens por fruta, |
|  dotado de unidade de processamento. |
| 8433.60.90 | Ex 015 - Máquinas selecionadoras de legumes, sementes/grãos ou frutas por cor, tamanho e formato através de câmeras Ultra HD com sensibilidade de 360°, com unidade de iluminação tipo LED e visão independentes, com 2 ou mais linhas de trabalho dotadas de 2 células de carga cada uma, com carriers rotativos com capacidade de descarga bilateral, capacidade superior a 5t/h, configurada para encher embalagens variáveis e |
|  dotada de software otimizador de peso para preenchimento das embalagens de forma consistente. |
| 8433.60.10 | Ex 001 - Máquinas selecionadoras de frutas por cor, tamanho e formato apor meio de sensores e câmeras com sensibilidade de 360 graus e largura total de leitura de até 750mm, com unidade de iluminação e visão independentes, com 1 ou mais linhas de trabalho, dotadas de: 2 células de carga cada, com carriers rotativos com capacidade de descarga para ambos os lados da linha, com cinta transportadora de produtos na lateral |
|  para retirar frutas mal acomodadas, capacidade superior a 1t/h, configuradas para encher bolsas, caixas, caixotes, cestas, bandejas e dotadas de software calibrador com otimizadores para preenchimento das embalagens com precisão no peso selecionado. |

 Art. 16.  Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**YANA DUMARESQ**

Presidente do Comitê Executivo de Gestão – Gecex, Substituta

[**DECRETO Nº 9.493, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%209.493-2018?OpenDocument)

|  |  |
| --- | --- |
|   | Aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados. |

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995, na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003,

**DECRETA**:

Art. 1º  Fica aprovado o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, na forma do Anexo I.

Art. 2º  Fica revogado o [Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3665.htm).

Art. 3º  Este Decreto entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
*Joaquim Silva e Luna*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.9.2018

**ANEXO I**

REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 1º  Este Regulamento dispõe sobre os princípios e as normas para a fiscalização de produtos controlados pelo Comando do Exército, observado o disposto no [art. 8º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9112.htm#art8).

Art. 2º  Para fins do disposto neste Regulamento, Produto Controlado pelo Comando do Exército - PCE é aquele que:

I - apresenta:

a) poder destrutivo;

b) propriedade que possa causar danos às pessoas ou ao patrimônio; ou

c) indicação de necessidade de restrição de uso por motivo de incolumidade pública; ou

II - seja de interesse militar.

Parágrafo único.  Os PCE são classificados, quanto ao tipo e ao grupo, conforme o disposto no Anexo II.

Art. 3º  As definições dos termos empregados neste Regulamento são aquelas constantes do Anexo III.

Art. 4º  Compete ao Comando do Exército a elaboração da lista dos PCE e as suas alterações posteriores.

§ 1º  As alterações de que trata o **caput** referem-se à inclusão, à exclusão ou à mudança de nomenclatura dos PCE.

§ 2º  O Ministério da Defesa poderá solicitar a inclusão ou a exclusão, na lista de que trata o **caput**, dos Produtos de Defesa - Prode previstos na [Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12598.htm).

§ 3º  A inclusão ou a exclusão de que trata o § 2º será condicionada ao enquadramento do produto como PCE, nos termos estabelecidos no art. 2º.

Art. 5º  A fiscalização de PCE tem por finalidade:

I - contribuir para a segurança da sociedade, por meio do controle das atividades com PCE;

II - cooperar com o Ministério da Defesa nas ações da Estratégia Nacional de Defesa;

III - colaborar com a mobilização industrial de recursos logísticos de defesa;

IV - acompanhar a evolução científico-tecnológica da indústria de defesa;

V- colaborar com a preservação do patrimônio histórico nacional, no que se refere a PCE; e

VI - manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo de competência do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma.

Art. 6º  Compete, ainda, ao Comando do Exército regulamentar, autorizar e fiscalizar o exercício das atividades de fabricação, comércio, importação, exportação, utilização, prestação de serviços, colecionamento, tiro desportivo e caça relacionadas com PCE, executadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 7º  É obrigatório o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Comando do Exército para o exercício de atividade, própria ou terceirizada, com PCE, a qual estará sujeita ao seu controle e à sua fiscalização.

§ 1º  As atividades com PCE a que se refere o **caput** são aquelas mencionadas no art. 6º.

§ 2º As pessoas físicas ficam dispensadas do registro a que se refere o **caput**quando a atividade com PCE se referir ao uso de armas de pressão ou de fogos de artifício, exceto quando se tratar de aquisição por meio de importação.

§ 3º  O exercício das atividades com PCE fica restrito às condições estabelecidas no registro a que se refere o **caput**.

Art. 8º  Compete ao Comando do Exército a fiscalização de PCE, que será executada por meio de seus órgãos subordinados ou vinculados.

Parágrafo único.  Para a consecução dos fins de que trata o **caput**, o Comando do Exército poderá firmar acordos ou convênios para a execução de atividades complementares e acessórias.

Art. 9º  O fabricante, o produtor, o importador, o comerciante e o prestador de serviços que exercem atividades com PCE responderão pelo fato do produto ou do serviço na forma estabelecida na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 10.  A reutilização ou a reciclagem de PCE ou de seus resíduos, após expirado o seu prazo de validade, obedecerá, no que couber, o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE FISCALIZAÇAO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 11.  Fica instituído o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados - SisFPC, com a finalidade de promover a regulamentação, a autorização e a fiscalização de atividades referentes aos PCE, com vistas a atingir, de maneira eficiente, eficaz e efetiva, os seguintes objetivos:

I - regulamentar, fiscalizar e autorizar as atividades de pessoas físicas e jurídicas referentes às atividades com PCE;

II - definir o direcionamento estratégico do SisFPC;

III - assegurar aos usuários do SisFPC a prestação de serviço eficiente;

IV - assegurar a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e

V - valorizar e aperfeiçoar os seus recursos humanos.

Art. 12.  A governança do SisFPC assegurará:

I - a efetividade, a eficácia, a eficiência e a economicidade dos processos do SisFPC, garantida a entrega dos produtos e dos serviços;

II - a transparência em suas ações, por meio do acesso da sociedade às informações geridas pelo SisFPC;

III - a orientação para o usuário;

IV - a auditoria de seus processos e a gestão de riscos;

V - a responsabilidade na prestação de contas; e

VI - o aperfeiçoamento técnico-profissional dos integrantes do SisFPC.

Art. 13.  Integram o SisFPC, na condição de auxiliares da fiscalização de PCE:

I - os órgãos de segurança pública;

II - os órgãos da administração pública federal aos quais compete a supervisão de atividades relacionadas com o comércio exterior;

III - a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

IV - o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;

V - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; e

VI - as entidades de tiro desportivo, na forma estabelecida no art. 55.

Parágrafo único.  Os órgãos e as entidades de que trata o **caput** comunicarão ao Comando do Exército as irregularidades ou os delitos verificados na execução de atividades relacionadas com PCE.

Art. 14.  Os órgãos e as entidades da administração pública federal cooperarão com o Comando do Exército nas ações de fiscalização de PCE, quando solicitados.

Parágrafo único.  O Comando do Exército poderá promover reuniões temáticas, inclusive em nível regional, com os órgãos e as entidades de que trata o **caput**, com a finalidade de estabelecer e aperfeiçoar os instrumentos de coordenação e de controle nas ações de fiscalização de PCE.

Art. 15.  Aos órgãos estaduais e distritais com poder de polícia judiciária compete:

I - colaborar com o Comando do Exército na fiscalização de PCE, nas áreas sob a sua responsabilidade, com vistas à manutenção da segurança da sociedade;

II - colaborar com o Comando do Exército na identificação de pessoas físicas e jurídicas que exerçam irregularmente atividade com PCE;

III - comunicar, imediatamente, aos órgãos de fiscalização do Comando do Exército irregularidade administrativa constatada em atividades com PCE;

IV - instaurar os procedimentos de inquérito policial, de perícia ou de atos análogos, por si ou em colaboração com autoridades militares, na hipótese de indício de crime, acidente, explosão ou incêndio que envolva PCE, e fornecer aos órgãos de fiscalização do Comando do Exército os documentos solicitados;

V - controlar e fiscalizar o comércio e o uso de fogos de artifício, artifícios pirotécnicos e artefatos similares de maneira preventiva e repressiva;

VI - fornecer à pessoa idônea, conforme legislação estadual, carteira de encarregado de fogo (**blaster**); e

VII - exercer outras atribuições estabelecidas em lei ou regulamento.

CAPÍTULO III

DOS PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 16.  Os PCE são classificados, quanto ao grau de restrição, da seguinte forma:

I - de uso proibido;

II - de uso restrito; ou

III - de uso permitido.

§ 1º  São considerados produtos de uso proibido:

I - os produtos químicos listados na Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo Decreto nº 2.977, de 1º de março de 1999, e na legislação correlata, quando utilizados para fins de desenvolvimento, de produção, estocagem e uso em armas químicas;

II - as réplicas e os simulacros de armas de fogo que possam ser confundidos com armas de fogo, na forma estabelecida na [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm), e que não sejam classificados como armas de pressão; e

III - as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos.

§ 2º  São considerados produtos de uso restrito:

I - as armas de fogo:

a) de dotação das Forças Armadas de emprego finalístico, exceto aquelas de alma lisa de porte ou portáteis;

b) que não sejam iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas e que possuam características particulares direcionadas ao emprego militar ou policial;

c) de alma raiada que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a:

1. mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco **joules** para armas portáteis; ou

2. trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete **joules** para armas de porte;

d) que sejam dos seguintes calibres:

1. .357 **Magnum**;

2. .40 **Smith e Wesson**;

3. .44 **Magnum**;

4. .45 **Automatic Colt Pistol**;

5. .243 **Winchester**;

6. .270 **Winchester**;

7. 7 mm **Mauser**;

8. .375 **Winchester**;

9. .30-06 e .30 **Carbine** (7,62 mm x 33 mm);

10. 5,7 mm x 28 mm e 7,62 mm x 39 mm;

11. 9 mm x 19 mm (9 mm **Luger**, **Parabellum** ou **OTAN**);

12. .308 **Winchester** (7,62 mm x 51 mm ou **OTAN**);

13 .223 **Remington** (5,56 mm x 45 mm ou **OTAN**); e

14. .50 **BMG** (12,7 mm x 99 mm ou **OTAN**);

e) que têm funcionamento automático, de qualquer calibre; ou

f) obuseiros, canhões e morteiros;

II - os lançadores de rojões, foguetes, mísseis e bombas de qualquer natureza;

III - os acessórios de arma de fogo que tenham por objetivo:

a) dificultar a localização da arma, como silenciadores de tiro, quebra-chamas e outros;

b) amortecer o estampido ou a chama do tiro; ou

c) modificar as condições de emprego, tais como bocais lança-granadas, conversores de arma de porte em arma portátil e outros;

IV - as munições:

a) que sejam dos seguintes calibres:

1. 9 mm x 19 mm (9 mm **Luger**, **Parabellum** ou **OTAN**);

2. .308 **Winchester** (7,62 mm x 51 mm ou **OTAN**);

3. .223 **Remington** (5,56 mm x 45 mm ou **OTAN**);

4. .50 **BMG** (12,7 mm x 99 mm ou **OTAN**);

5. .357 **Magnum**;

6. .40 **Smith & Wesson**;

7. .44 **Magnum**;

8. .45 **Automatic Colt Pistol**;

9. .243 **Winchester**;

10. .270 **Winchester**;

11. 7 mm **Mauser**;

12. .375 **Winchester**;

13. .30-06 e .30 **Carbine**;

14. 7,62x39mm; e

15. 5,7 mm x 28 mm;

b) para arma de alma raiada que, depois de disparadas, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a:

1. mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco **joules** para armas portáteis; ou

2. trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete **joules** para armas de porte;

c) que sejam traçantes, perfurantes, incendiárias, fumígenas ou de uso especial;

d) que sejam granadas de obuseiro, canhão, morteiro, mão ou bocal; ou

e) que sejam rojões, foguetes, mísseis e bombas de qualquer natureza;

V - os explosivos, os iniciadores e os acessórios;

VI - os veículos blindados de emprego militar ou policial e de transporte de valores;

VII - as proteções balísticas e os veículos automotores blindados, conforme estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército;

VIII - os agentes lacrimogêneos e os seus dispositivos de lançamento;

IX - os produtos menos-letais;

X - os fogos de artifício de uso profissional, conforme estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército;

XI - os equipamentos de visão noturna que apresentem particularidades técnicas e táticas direcionadas ao emprego militar ou policial;

XII - os PCE que apresentem particularidades técnicas ou táticas direcionadas exclusivamente ao emprego militar ou policial; e

XIII - os redutores de calibre de armas de fogo de emprego finalístico militar ou policial.

§ 3º  Os PCE não relacionados nos § 1º e § 2º são considerados produtos de uso permitido.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES COM PRODUTOS CONTROLADOS

**Seção I**

**Da fabricação**

Art. 17.  A autorização para a fabricação de PCE será precedida da aprovação de protótipo por meio de avaliação técnica, ressalvados os protótipos dispensados da avaliação técnica na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

§ 1º  A atividade de fabricação incluirá o desenvolvimento e a fabricação de protótipos de PCE.

§ 2º  A critério do Comando do Exército, testes, provas e ensaios da avaliação técnica poderão ser realizados por organismos acreditados pelo Inmetro ou por organismo de acreditação signatário de acordos de reconhecimento mútuo de cooperações regionais ou internacionais de acreditação dos quais o Inmetro seja signatário.

§ 3º  Nos testes, nas provas e nos ensaios emitidos pelos órgãos a que se refere o § 2º, os resultados finais da avaliação técnica serão homologados pelo Comando do Exército.

§ 4º  A avaliação técnica do protótipo de PCE homologada pelo Comando do Exército não terá prazo de validade.

Art. 18.  Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se protótipo o modelo ou a implementação preliminar de produto ou sistema utilizado para:

I - avaliar a arquitetura, o desenho, o desempenho, o potencial de produção ou a documentação de seus requisitos; ou

II - obter entendimento melhor sobre o produto.

Art. 19.  É vedado ao fabricante alterar as características do PCE apostilado sem autorização do Comando do Exército.

Parágrafo único.  A garantia de que as alterações do processo de fabricação não impliquem modificações nas características do PCE apostilado será de responsabilidade de seu fabricante.

Art. 20. A relação entre fabricante, prestador de serviço e importador de PCE e consumidor ocorrerá na forma estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Art. 21.  É proibida a fabricação de fogos de artifício ou de artifícios pirotécnicos compostos por altos explosivos, como iniciadores e explosivos de ruptura, ou por substâncias tóxicas.

Parágrafo único.  As substâncias tóxicas referidas no **caput** poderão ser admitidas na composição de fogos de artifícios ou de artifícios pirotécnicos, desde que atendidas as tolerâncias especificadas nas normas técnicas editadas pelo Comando do Exército.

**Seção II**

**Do comércio**

Art. 22.  É vedada a exposição e a comercialização dos PCE de uso restrito no estabelecimento comercial, exceto quanto aos produtos relacionados nos incisos V e VII do § 2º do art. 16.

Art. 23.  As pessoas que comercializarem PCE manterão à disposição da fiscalização militar os dados referentes aos estoques e a relação das vendas efetuadas, pelo prazo e na forma estabelecidos pelo Comando do Exército, sem prejuízo do disposto nos [art. 20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm#art20) e [art. 21 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm#art21).

Art. 24.  É vedada a comercialização de munição recarregada, exceto quanto à munição de salva.

**Seção III**

**Da importação**

Art. 25.  A importação de PCE ficará sujeita à autorização prévia do Comando do Exército.

§ 1º  A importação de PCE  classificado como Prode ficará sujeita também à autorização prévia do Ministério da Defesa, de acordo com as regras estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Defesa, ressalvado o disposto no § 2º do art. 29.

§ 2º  O Comando do Exército editará normas complementares para regulamentar os procedimentos administrativos para importação de PCE.

§ 3º  As importações de PCE realizadas pelas Forças Armadas independerão de autorização prévia do Comando do Exército.

§ 4º  O PCE classificado como Prode que for fabricado no País por empresa credenciada como empresa de defesa, nos termos do [Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7970.htm), só poderá ser importado se concedida autorização especial de importação pelo Presidente da República.

Art. 26.  O Certificado de Usuário Final relativo às autorizações de importação de PCE será expedido pelo Comando do Exército.

Art. 27.  A entrada no País de PCE objeto de importação ocorrerá somente em locais onde haja fiscalização do Comando do Exército.

Art. 28.  É vedada a importação, por meio de remessa postal ou expressa, dos PCE:

I - armas de fogo, seus acessórios e suas peças;

II - munição e seus componentes;

III - explosivos, iniciadores e acessórios; e

IV - agentes de guerra química.

Art. 29.  A autorização para importação de PCE poderá ser concedida:

I - aos órgãos e às entidades da administração pública;

II - aos fabricantes de PCE, em quantidade necessária à realização de pesquisas, estudos ou testes;

III - aos representantes de empresas estrangeiras, em caráter temporário, para fins de exposições, testes ou demonstrações;

IV - aos colecionadores, aos atiradores desportivos e aos caçadores, quando se tratar de produtos pertinentes à atividade realizada, nas condições estabelecidas pelo Comando do Exército;

V - aos agentes de segurança de dignitários estrangeiros em visita oficial ao País;

VI - às representações diplomáticas;

VII - aos integrantes de Forças Armadas estrangeiras ou de órgãos de segurança estrangeiros, para:

a) participação em exercícios conjuntos; e

b) participação, como instrutor, em cursos profissionais das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública nacionais, desde que o PCE seja essencial ao curso ministrado;

VIII - aos atiradores desportivos estrangeiros para competições oficiais no País, quando se tratar de PCE pertinente à atividade realizada;

IX - aos caçadores estrangeiros para abate de espécies da fauna, com autorização das autoridades competentes, quando se tratar de PCE pertinente à atividade realizada; e

X - às pessoas jurídicas registradas no Comando do Exército não enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a IX, nas condições estabelecidas pelo referido Comando.

§ 1º  Nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VII, VIII e IX do **caput**, a importação ficará limitada às quantidades necessárias ao evento, vedada a importação do produto para outros fins, e, após o término do evento que motivou a importação, os PCE deverão ser reexportados ou doados, mediante autorização do Comando do Exército.

§ 2º  Na hipótese prevista no inciso IV do **caput**, a autorização para importação compete ao Comando do Exército, independentemente de o PCE ser enquadrado ou não como Prode.

§ 3º  Para a concessão da autorização de importação de armas de fogo e seus acessórios e de munições, seus insumos e seus equipamentos, será considerada a finalidade da importação e observadas a conveniência e a oportunidade.

Art. 30.  A importação de armas de fogo, suas peças e seus acessórios e de munições e seus insumos poderá ser autorizada para as pessoas físicas que possuam armas de fogo cujo registro seja de competência do Sigma, nas condições estabelecidas pelo Comando do Exército.

Art. 31.  Os PCE importados serão marcados em observância às normas de marcação de PCE editadas pelo Comando do Exército para fins de rastreamento, sem prejuízo das marcações identificadoras do importador, observado o disposto nas demais normas do Comando do Exército e no Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, promulgado pelo Decreto nº 5.941, de 26 de outubro de 2006.

**Seção IV**

**Da exportação**

Art. 32.  A exportação de PCE ficará sujeita à autorização prévia do Comando do Exército.

§ 1º  A exportação de PCE considerado Prode ficará sujeita também à autorização prévia do Ministério da Defesa.

§ 2º  O Comando do Exército editará normas complementares para regulamentar os procedimentos administrativos para exportação de PCE.

§ 3º  As exportações de PCE realizadas pelas Forças Armadas independerão de autorização prévia do Comando do Exército.

§ 4º  A autorização prévia de que trata o **caput** considerará as restrições relativas à exportação de PCE, conforme as informações disponibilizadas pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 33.  A autorização para exportação de PCE em fase de avaliação técnica poderá ser concedida, em caráter excepcional, para as pessoas com registro no Comando do Exército.

Art. 34.  Os exportadores nacionais apresentarão ao Comando do Exército o Certificado Internacional de Importação assinado e timbrado pelo governo do país importador para os seguintes produtos:

I - químicos - agente de guerra química e precursor de agente de guerra química;

II - armas de fogo;

III - armas de guerra;

IV - explosivos, exceto dispositivo gerador de gás instantâneo com explosivos ou mistura pirotécnica em sua composição, como **air bag** e cinto de segurança com pré-tensor; e

V - munições.

§ 1º  O Certificado Internacional de Importação de que trata o **caput**, no caso de países com livre importação de PCE, poderá ser substituído por declaração da representação diplomática do país importador no País ou de repartição diplomática brasileira no país de destino, com prazo de validade estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército.

§ 2º  O exportador apresentará também o certificado de usuário final (**end user**), quando solicitado.

§ 3º  O Certificado Internacional de Importação e o certificado de usuário final (**end user**) serão traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado, quando solicitado.

Art. 35.  É vedada a exportação de armas de fogo, seus acessórios e suas peças, de munição e seus componentes, de explosivos e de agentes de guerra química por meio de remessa postal ou expressa.

Art. 36.  Os PCE a serem exportados serão objeto de desembaraço alfandegário como condição para a anuência do registro de exportação ou de documento equivalente.

**Seção V**

**Da utilização**

Art. 37.  A utilização de PCE compreende a aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na cenografia, o emprego em espetáculos pirotécnicos com fogos de artifício considerados de uso restrito, a apresentação de bacamarteiros, o emprego na segurança pública, o emprego na segurança de patrimônio público, o emprego na segurança privada, o emprego na segurança institucional e outra finalidade considerada excepcional.

Parágrafo único.  Para os fins do disposto no **caput**, considera-se:

I - aplicação - emprego de PCE que pode resultar em outro produto, controlado ou não; e

II - uso industrial - emprego de PCE em processo produtivo com reação física ou química que resulte em outro produto, controlado ou não.

**Seção VI**

**Da prestação de serviços**

Art. 38.  A prestação de serviço compreende o transporte, a armazenagem, a manutenção, a reparação, a aplicação de blindagem balística, a capacitação para utilização de PCE, a detonação, a destruição de PCE, a locação, os serviços de correios, a representação comercial autônoma e o serviço de procurador legal de pessoas que exerçam atividade com PCE.

§ 1º  A locação de que trata o **caput** refere-se a veículos automotores blindados e a PCE para emprego cenográfico.

§ 2º  O armamento objeto de locação para emprego cenográfico não poderá possibilitar o uso de munição real.

§ 3º  Quando os serviços elencados no **caput** forem realizados por meios próprios das pessoas jurídicas, serão considerados atividades orgânicas e serão apostilados ao registro.

§ 4º  A representação comercial autônoma será regida pelo disposto na [Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4886.htm).

§ 5º  O transporte de PCE obedecerá às normas editadas pelo Comando do Exército, quanto à fiscalização de PCE, sem prejuízo ao disposto em legislação e disciplina peculiar a cada produto e ao meio de transporte empregado.

§ 6º  A armazenagem compreende a prestação de serviço por meio de acondicionamento em depósitos, em local autorizado.

§ 7º  Os depósitos a que se refere o § 6º são aqueles locais ou equipamentos destinados à armazenagem de PCE, conforme definido em norma técnica editada pelo Comando do Exército.

§ 8º  O processo de blindagem compreende a aplicação de PCE em veículos automotores, embarcações e aeronaves ou em estruturas arquitetônicas.

§ 9º  Para fins do disposto neste Regulamento, os serviços de correios estão enquadrados na prestação de serviços quando transportarem PCE no território nacional.

Art. 39.  O Comando do Exército editará normas técnico-administrativas relativas à segurança do armazenamento de PCE e considerará, no que couber, as normas editadas por outros órgãos e entidades reguladoras.

**Seção VII**

**Do colecionamento**

Art. 40.  O colecionamento de PCE tem por finalidade preservar e divulgar o patrimônio material histórico, no que se refere a armas, munições, viaturas militares e outros PCE, e colaborar com a preservação do patrimônio cultural brasileiro, nos termos estabelecidos no art. 215 e no art. 216 da Constituição.

Art. 41.  Para fins do disposto neste Regulamento, colecionador é a pessoa física ou jurídica registrada no Comando do Exército que tem a finalidade de adquirir, reunir, manter sob a sua guarda e conservar PCE e colaborar para a preservação e a valorização do patrimônio histórico nacional.

Art. 42.  Para fins do disposto neste Regulamento, coleção é a reunião de PCE de mesma natureza, de valor histórico ou não, ou que guardem relação entre si.

Art. 43.  A classificação de produto como PCE de valor histórico ficará condicionada ao atendimento de parâmetros de raridade, originalidade singularidade e de critérios de pertinência.

Parágrafo único.  Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I - raridade - refere-se à quantidade das armas de fogo existentes, em circulação ou fora de circulação;

II - originalidade - refere-se aos atributos de autenticidade e de autoria do objeto;

III - singularidade - refere-se à ligação do PCE a acontecimento, fato ou personagem relevante da história brasileira; e

IV- critérios de pertinência - referem-se à:

a) sua ligação à história das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares;

b) sua ligação com a história do País; ou

c) sua contribuição para a mudança de paradigma estratégico, tático ou operacional da doutrina militar brasileira.

Art. 44.  As armas de fogo consideradas PCE de valor histórico e ainda não registradas poderão ter seu registro autorizado pelo Comando do Exército, desde que comprovada a sua origem lícita.

Art. 45.  É vedado o colecionamento de armas:

I - de fogo:

1. automáticas de qualquer calibre;

2. longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de setenta anos; ou

3. com silenciador ou supressor de ruídos acoplados;

II - de fogo, de dotação das Forças Armadas de emprego finalístico;

III - químicas, biológicas e nucleares de qualquer tipo ou modalidade; e

IV - explosivas, exceto se descarregadas e inertes.

Parágrafo único.  Os museus e as associações de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial cadastrados no Sistema Brasileiro de Museus e registrados no Comando do Exército poderão ter as armas de fogo de que trata o **caput** em seu acervo.

Art. 46.  A utilização de PCE objeto de coleção em eventos públicos e o empréstimo para fins artísticos ou culturais ficarão condicionadas à autorização prévia do Comando do Exército.

Art. 47.  É vedada a realização de tiro com arma de fogo de acervo de coleção, exceto para realização de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo.

Art. 48.  Não é permitida a alteração das características originais de armamento objeto de coleção.

Art. 49.  Reparos ou restaurações em armas de acervo de colecionador serão executados por pessoas registradas no Comando do Exército, mantidas as características originais do armamento.

Art. 50.  Os museus serão registrados no Comando do Exército, para fins de cadastramento de PCE em seu acervo.

Art. 51.  O Comando do Exército editará as normas complementares sobre o registro de armas de fogo de valor histórico.

**Seção VIII**

**Do tiro desportivo**

Art. 52.  Para fins de fiscalização de PCE, o tiro desportivo enquadra-se como esporte de prática formal e desporto de rendimento, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 53.  Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I - atirador desportivo - a pessoa física registrada no Comando do Exército e que pratica habitualmente o tiro como esporte; e

II - habitualidade - a prática frequente do tiro desportivo realizada em local autorizado, em treinamentos ou em competições.

Parágrafo único.  Os critérios de habitualidade da prática do tiro desportivo serão estabelecidos em norma editada pelo Comando do Exército.

Art. 54.  Para fins de controle de PCE, os atiradores desportivos serão caracterizados por níveis que representem a sua situação de prática efetiva do esporte.

Art. 55.  As entidades de tiro desportivo, na forma estabelecida no [art. 16 da Lei nº 9.615, de 1998](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm#art16..), pessoas jurídicas registradas no Comando do Exército, são auxiliares da fiscalização de PCE quanto ao controle, em suas instalações, da aquisição, da utilização e da administração de PCE e têm como atribuições:

I - ministrar cursos sobre modalidades de tiro desportivo, armamentos, recarga de munições, segurança e legislação sobre armas para os seus associados;

II - promover o aperfeiçoamento técnico dos atiradores desportivos vinculados;

III - manter cadastro dos matriculados, com informações atualizadas do registro, da participação em treinamentos e das competições de tiro, com o controle de armas, calibres e quantidade de munição utilizada pelos atiradores desportivos, com responsabilidade pela salvaguarda desses dados;

IV - manter atualizado o **ranking** dos atiradores desportivos filiados;

V - não permitir o uso de arma não registrada pelos órgãos competentes em suas dependências;

VI - notificar imediatamente os órgãos de segurança pública quando ocorrer a hipótese prevista no inciso V;

VII - manter disponíveis os registros referentes à aquisição e ao consumo de munição pela entidade;

VIII - colaborar com o Comando do Exército durante as inspeções de competições de tiro ou de treinamentos que ocorram em suas instalações;

IX - enviar ao Comando do Exército, até 31 de dezembro de cada ano, a programação de competições para o ano seguinte e atualizá-la quando houver alteração;

X - informar, imediatamente, ao Comando do Exército o desligamento ou o afastamento de atirador desportivo vinculado à entidade;

XI - promover ou participar de reuniões temáticas, seminários ou simpósios, para atualização de informações, trocas de experiências ou propostas de sugestões sobre normas afetas às atividades de tiro desportivo;

XII - emitir certificados e declarações referentes aos atiradores vinculados; e

XIII - responsabilizar-se, na pessoa de seu presidente ou de seu substituto legal, observado o disposto no [art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art299) - Código Penal, pelas informações prestadas ao Comando do Exército quanto aos atiradores vinculados e às irregularidades ocorridas em suas instalações ou em atividades esportivas sob seu patrocínio.

**Seção IX**

**Da caça**

Art. 56.  Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se caçador a pessoa física registrada no Comando do Exército vinculada a entidade ligada à caça e que realiza o abate de espécies da fauna, em observância às normas de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único.  São consideradas entidades de caça os clubes, as associações, as federações e as confederações de caça que se dedicam a essa atividade e que estejam registradas no Comando do Exército.

Art. 57.  Para o exercício da atividade de abate de espécies da fauna, obedecida a competência dos órgãos responsáveis pela tutela do meio ambiente, compete ao Comando do Exército a expedição de guia de tráfego para a utilização de PCE.

Art. 58.  São atribuições das entidades de caça:

I - ministrar cursos sobre modalidades de caça, armamentos, segurança e normas pertinentes a essa atividade aos seus associados;

II - manter cadastro dos caçadores matriculados, com informações atualizadas da participação em treinamentos, com o controle de armas, calibres e quantidade de munição utilizada, com responsabilidade pela salvaguarda desses dados;

III - não permitir o uso de arma não autorizada para a caça em suas dependências, por seus associados ou terceiros, hipótese em que deverá notificar imediatamente os órgãos de segurança pública quanto a essa tentativa;

IV - informar, imediatamente, ao Comando do Exército o desligamento ou o afastamento de caçador vinculado à entidade;

V - promover reuniões temáticas, seminários ou simpósios para atualização de informações, trocas de experiências ou propostas de sugestões para o aperfeiçoamento do controle da atividade de caça;

VI - manter disponíveis os registros referentes à aquisição e ao consumo de munição pela entidade;

VII - colaborar com o Comando do Exército durante as inspeções que ocorram em suas instalações; e

VIII - responsabilizar-se, na pessoa de seu presidente ou de seu substituto legal, observado o disposto no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, pelas informações prestadas ao Comando do Exército quanto aos caçadores vinculados e às irregularidades ocorridas em suas instalações ou em atividades sob seu patrocínio.

TÍTULO II

DO CONTROLE E DA SEGURANÇA

CAPÍTULO I

DOS PROCESSOS DE CONTROLE

Art. 59.  Os processos de controle de PCE são mecanismos operacionais, automatizados ou não, que têm a finalidade de:

I - verificar a conformidade normativa do PCE em relação ao disposto neste Regulamento;

II - produzir indicadores institucionais;

III - fornecer informações para subsidiar a tomada de decisão; e

IV - permitir a fiscalização efetiva de PCE pelo Comando do Exército.

§ 1º  Os processos de controle compreendem o registro, a autorização para aquisição, a autorização para o tráfego, a autorização para importação e exportação, o desembaraço alfandegário, o rastreamento, o controle da destruição, a avaliação técnica e o destino final.

§ 2º  O destino final de PCE de que trata o § 1º refere-se ao controle do Comando do Exército na fase final do ciclo de vida do produto, após o emprego de PCE nas atividades elencadas neste Regulamento.

Art. 60.  A pessoa que exercer atividade com PCE estabelecerá mecanismos de controle próprios de entrada e saída de PCE, por meio de registros, que serão informados ou ficarão à disposição do Comando do Exército, conforme norma editada pelo Comando do Exército.

Art. 61.  As informações pessoais e técnicas sobre pessoas que exerçam atividades com PCE serão consideradas de acesso restrito.

**Seção I**

**Do registro**

Art. 62.  O registro terá prazo de validade definido pelo Comando do Exército e conterá os dados de identificação da pessoa, do PCE, da atividade autorizada ou de outra informação complementar considerada pertinente pelo Comando do Exército.

Parágrafo único.  As alterações nos dados do registro, a alienação ou alteração de área perigosa e o arrendamento de estabelecimento empresarial, seja este fábrica ou comércio, e de equipamentos fixos ou móveis de bombeamento ficarão condicionados à autorização prévia do Comando do Exército.

Art. 63.  Cada registro será vinculado a apenas um número de Cadastro da Pessoa Física - CPF ou de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 64.  A concessão de registro é o processo que atesta o atendimento aos requisitos para o exercício de atividades com PCE.

Art. 65.  Ressalvado o disposto no art. 130, à pessoa que houver sido punida com a penalidade de cassação de registro não será concedido novo registro.

Parágrafo único. O disposto no **caput**se aplica ao representante ou substituto legal da pessoa que houver sido punida com a penalidade de cassação de registro.

Art. 66.  A revalidação de registro é o processo de renovação de sua validade, mediante o atendimento aos parâmetros preestabelecidos pelo Comando do Exército.

Parágrafo único.  O registro permanecerá válido até decisão final sobre o processo de revalidação, desde que esta tenha sido solicitada no prazo estabelecido.

Art. 67.  A expiração da validade do registro implicará o seu cancelamento, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 66.

Art. 68.  O cancelamento do registro ou do apostilamento é uma medida administrativa que poderá ocorrer, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - por solicitação do interessado, do representante ou do responsável legal; e

II - **ex officio**, nos casos de:

a) decorrência de cassação do registro;

b) término de validade do registro e inércia do titular;

c) perda da capacidade técnica para a continuidade da atividade inicialmente autorizada; ou

d) perda de idoneidade da pessoa.

Parágrafo único. No caso de cancelamento do registro ou do apostilamento de armeiro ou de empresa que comercialize arma de fogo, o Departamento de Polícia Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública será notificado para tomar as providências necessárias.

Art. 69.  A pessoa física ou jurídica cujo registro seja cancelado e possua PCE terá o prazo de noventa dias, contado da data do cancelamento, para providenciar:

I - a destinação ao PCE; ou

II - a autorização para a concessão de novo registro.

§ 1º  Os produtos de que trata o **caput** poderão ser transferidos para pessoa física ou jurídica autorizada ou destruídos.

§ 2º  Na hipótese de a pessoa possuir arma de fogo ou munição e seus insumos, os produtos terão os seguintes destinos:

I - transferência para pessoa física ou jurídica autorizada;

II - entrega ao Comando do Exército para destruição; ou

III - entrega ao Departamento de Polícia Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, nos termos estabelecidos no [art. 31 da Lei nº 10.826, de 2003.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm#art31)

§ 3º  A entrega ao Departamento de Polícia Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública será feita apenas quando o PCE for arma de fogo, hipótese em que o titular do registro oficiará o fato ao Comando do Exército, mediante documento expedido pelo referido órgão, do qual constarão os dados de identificação das armas.

§ 4º  No caso da entrega prevista no § 3º, as pessoas jurídicas não serão indenizadas.

Art. 70.  O prazo previsto no art. 69 poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, por igual período, mediante solicitação fundamentada ao Comando do Exército.

Art. 71.  A inobservância ao disposto nos art. 69 e art. 70 implicará a comunicação à autoridade policial judiciária de posse irregular de PCE, nas hipóteses de arma de fogo e munição, e ao Departamento de Polícia Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, quando se tratar de armeiro ou empresa que comercializa arma de fogo, para tomar as providências necessárias.

Art. 72.  O apostilamento ao registro é o processo de alteração de dados, por meio de inclusão, exclusão ou modificação, da pessoa, do PCE, da atividade ou de informações complementares, mediante iniciativa do interessado.

Parágrafo único.  O apostilamento de PCE poderá ser cancelado quando for alterada característica do produto sem autorização do Comando do Exército.

Art. 73.  As vistorias têm por objetivo a verificação das condições de segurança do local e da capacidade técnica da pessoa com a finalidade de subsidiar os processos de concessão, de revalidação ou de apostilamento ao registro, ou como medida de controle de PCE nos processos de cancelamento de registro.

§ 1º  É facultado ao vistoriado a presença de até três testemunhas de sua escolha para o acompanhamento da vistoria.

§ 2º  A decisão quanto à conveniência, à oportunidade e aos critérios para a realização de vistoria serão estabelecidos em norma editada pelo Comando do Exército.

§ 3º  A vistoria para verificação da capacidade técnica a que se refere o **caput** se aplica somente à atividade de fabricação, conforme norma editada pelo Comando do Exército.

Art. 74.  A suspensão é a medida administrativa preventiva que interrompe temporariamente, a qualquer tempo, a autorização para o exercício de atividades com PCE, aplicada na hipótese de ser identificada atividade realizada em desconformidade com o registro concedido à pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único.  A suspensão da atividade deverá ser motivada e fundamentada, observado o disposto em lei, e deverá ser comunicada ao Departamento de Polícia Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública quando se tratar de armeiro ou de empresa que comercializa armas de fogo.

Art. 75.  O Comando do Exército editará normas complementares para dispor sobre os procedimentos necessários à concessão, à revalidação, ao apostilamento e ao cancelamento de registro.

Art. 76.  A validade do registro será definida em norma editada pelo Comando do Exército.

**Seção II**

**Da aquisição**

Art. 77.  A aquisição de PCE será precedida de autorização, nas condições estabelecidas em norma editada pelo Comando do Exército.

§ 1º  A aquisição de que trata o **caput** refere-se a qualquer forma de aquisição que implique mudança de titularidade do PCE.

§ 2º  O Comando do Exército poderá autorizar, previamente, a aquisição de que trata o **caput**.

§ 3º  A aquisição de PCE será documentada, com identificação do alienante, do adquirente e do produto.

Art. 78.  A autorização para aquisição de arma de fogo de uso permitido no comércio, a ser registrada e cadastrada no Sistema Nacional de Armas - Sinarm, compete ao Departamento de Polícia Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, observado o disposto na [Lei nº 10.826, de 2003](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm).

Art. 79.  A aquisição de PCE pelas Forças Armadas para uso institucional prescinde da autorização do Comando do Exército, ressalvado o disposto no § 3º do art. 77.

Art. 80.  Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição:

I - de PCE por órgãos e entidades da administração pública, cujos servidores sejam autorizados a portar arma de fogo para uso institucional, conforme as tabelas de dotação estabelecidas em norma editada pelo Comando do Exército;

II - de armas e munições de uso restrito por integrantes das categorias profissionais autorizadas a portar arma de fogo para uso pessoal;

III - de PCE pelas demais pessoas físicas e jurídicas, ressalvado o disposto no art. 78;

IV - de PCE na indústria nacional; e

V - de arma de fogo, no comércio, a qual deverá ser registrada no Comando do Exército e cadastrada no Sigma.

§ 1º  A autorização para aquisição de PCE na indústria por empresa de segurança privada requer autorização prévia do Departamento de Polícia Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 2º Caberá ao Departamento de Polícia Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública definir a dotação em PCE das empresas de segurança privada, justificadas a sua necessidade e a sua conveniência, e encaminhá-la ao Comando do Exército para aprovação.

Art. 81.  Os órgãos e entidades da administração pública que procederem a licitações para aquisição de PCE farão constar do instrumento convocatório a exigência de registro válido no Comando do Exército, para habilitação jurídica, em observância ao disposto na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm).

**Seção III**

**Do tráfego**

Art. 82.  Para fins do disposto neste Regulamento, tráfego é a circulação de PCE no território nacional.

Parágrafo único.  O porte de arma de fogo para defesa pessoal não é considerado tráfego de PCE.

Art. 83.  A guia de tráfego é o documento que materializa a autorização para o tráfego de PCE no território nacional e corresponde ao porte de trânsito previsto no [art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm#art24).

Art. 84.  A pessoa que transportar PCE deverá portar a guia de tráfego correspondente aos produtos, desde a origem até o seu destino, e ficará sujeita à fiscalização em todo o trajeto.

Parágrafo único.  O trânsito aduaneiro entre a unidade da Receita Federal do Brasil de entrada e a de despacho deverá estar coberto por guia de tráfego.

Art. 85.  O tráfego de PCE no território nacional seguirá as normas editadas pelo Comando do Exército no que concerne ao controle de PCE.

Parágrafo único.  O PCE importado por países fronteiriços em trânsito aduaneiro de passagem pelo território nacional ficará sujeito ao controle de tráfego.

**Seção IV**

**Do desembaraço alfandegário**

Art. 86.  A autorização para o desembaraço alfandegário de PCE é o tratamento administrativo que antecede o deferimento da licença de importação, ou de documento equivalente, ou a efetivação do registro de exportação, ou de documento equivalente, e compreende o exame documental e a conferência física.

§ 1º  Para efeitos de desembaraço alfandegário, os PCE são classificados em três faixas:

I - faixa verde - o desembaraço alfandegário será realizado apenas por meio de exame documental;

II - faixa amarela - o desembaraço alfandegário será realizado por meio de exame documental, em todos os casos, e de conferência física por amostragem; e

III - faixa vermelha - o desembaraço alfandegário exigirá, sempre, o exame documental e a conferência física.

§ 2º  A autorização do desembaraço alfandegário é materializada com o deferimento da licença de importação, a efetivação do registro de exportação ou por meio de formulários.

Art. 87.  As importações de países limítrofes, quando se tratar de PCE, serão desembaraçadas pela fiscalização de PCE para fins de trânsito aduaneiro de passagem.

Parágrafo único.  A fiscalização de PCE observará as normas editadas pela autoridade aduaneira, a quem compete dispor sobre a matéria, de maneira indicar as mercadorias passíveis de trânsito aduaneiro de passagem.

Art. 88.  O desembaraço alfandegário das armas de fogo e das munições trazidas por agentes de segurança de dignitários estrangeiros, em visita ao País, será feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com posterior comunicação ao Comando do Exército.

**Seção V**

**Da autorização para importação e exportação**

Art. 89.  A autorização para importação e para exportação de PCE poderá ser concedida por meio eletrônico, no sítio eletrônico do Portal de Comércio Exterior - Portal Siscomex, ou por meio de formulário, nas hipóteses exigidas em lei.

**Seção VI**

**Do rastreamento**

Art. 90.  O rastreamento é a busca de registros relativos a PCE com a finalidade de proceder a diligências próprias ou em atendimento a órgãos policiais ou judiciais.

Art. 91.  As medidas de controle que permitam o rastreamento do PCE por meio das embalagens ou dos próprios produtos serão aquelas previstas em norma editada pelo Comando do Exército.

**Seção VII**

**Da destruição**

Art. 92.  Ressalvadas as disposições referentes às Forças Armadas e aos órgãos e às entidades da administração pública, a destruição de PCE ocorrerá em decorrência de:

I - decisão judicial transitada em julgado;

II - previsão legal;

III - perda de estabilidade química ou apresentação de indícios de decomposição;

IV - solução exarada em processo administrativo;

V - apreensão de PCE por motivo de cancelamento de registro do titular e de não cumprimento ao disposto no art. 69; ou

VI - término de validade, quando se tratar de explosivos, produtos químicos e outros PCE.

§ 1º  A destruição é de responsabilidade do proprietário do PCE, que poderá realizá-la diretamente ou contratar serviço para esse fim.

§ 2º  A destruição de armas de fogo e munições de que trata o [art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm#art25.), será realizada pelo Comando do Exército.

§ 3º  Na hipótese de solução de processo administrativo de que trata o inciso IV do **caput**, os PCE serão destruídos quando:

I - forem considerados impróprios para o uso;

II - estiverem em mau estado de conservação ou sem estabilidade química;

III - for desaconselhável a recuperação ou o reaproveitamento, técnica ou economicamente; ou

IV - oferecerem risco ao meio ambiente.

§ 4º  Os PCE que oferecerem risco iminente à segurança poderão, motivadamente, ser destruídos sem a prévia manifestação do interessado, independentemente de decisão administrativa proferida em sede de processo administrativo.

Art. 93.  A destruição de PCE será documentada em termo de destruição do qual constarão os produtos destruídos, as quantidades, os responsáveis, as testemunhas, o local, a data e a identificação seriada do produto, quando for o caso.

Parágrafo único.  O termo de destruição constará de registros permanentes do proprietário e será disponibilizado para a fiscalização de PCE, quando solicitado.

Art. 94.  Na destruição de PCE, serão observadas as prescrições relativas à segurança e à saúde do trabalho e ao meio ambiente.

Art. 95.  O Comando do Exército estabelecerá as normas técnico-administrativas sobre os procedimentos referentes à destruição ou a outra destinação de PCE.

**Seção VIII**

**Da avaliação técnica**

Art. 96.  São princípios gerais do processo de avaliação técnica de PCE:

I - assegurar que os produtos fabricados no País estejam em conformidade com as normas técnicas vigentes ou com as normas adotadas pelo Comando do Exército;

II - assegurar o atendimento aos requisitos de segurança e desempenho;

III - facilitar a inserção do País em acordos internacionais de reconhecimento mútuo;

IV - promover a isonomia no tratamento dado aos interessados na avaliação técnica de PCE; e

V - dar tratamento de acesso restrito às informações técnicas, que assim o exijam, entre aquelas disponibilizadas pelas partes interessadas por força deste Regulamento.

Art. 97.  Para fins do disposto neste Regulamento, o Comando do Exército é o único órgão autorizado a realizar testes com protótipos de PCE, ressalvado o disposto nos art. 17 e art. 98.

Art. 98.  Na hipótese de destinação exclusiva às Forças Armadas, os PCE serão avaliados por organismo avaliador militar próprio ou por outras organizações militares, civis, nacionais ou estrangeiras, e não será obrigatória a homologação pelo Comando do Exército.

Art. 99.  A conformidade do PCE apostilado com o produto fabricado poderá ser verificada por meio de avaliações técnicas complementares a qualquer tempo.

Parágrafo único. Na hipótese de não conformidade, serão determinados a correção da produção, a apreensão dos produtos estocados e o recolhimento dos produtos já vendidos, sem prejuízo da aplicação das medidas repressivas previstas neste Regulamento.

Art. 100.  A aprovação de protótipo de PCE na avaliação técnica não exime o fabricante, o comerciante ou o importador da responsabilidade pela qualidade, pelo desempenho e pela garantia de seus produtos.

Art. 101.  O fabricante, o comerciante ou o importador de PCE, por iniciativa própria ou por meio de suas associações representativas, buscarão as certificações do produto em organismos credenciados, a fim de assegurar a sua qualidade.

Parágrafo único.  Os organismos credenciados de que trata o **caput** deverão atender a, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

I - serem credenciados pelo Inmetro para certificação de produtos ou processos;

II - serem entidades estabelecidas no País, sem fins lucrativos, com capacidade técnica e administrativa necessárias à boa condução de processo de avaliação da conformidade de PCE; ou

III - serem organismos de certificação estrangeiros reconhecidos por meio de acordo de reconhecimento mútuo.

CAPÍTULO II

DA SEGURANÇA

Art. 102.  Para fins do disposto neste Regulamento, a segurança refere-se à:

I - segurança de área; e

II - segurança de PCE.

§ 1º  A segurança de área corresponde à observação das condições de segurança das instalações onde haja atividade com PCE, contra acidentes que possam colocar em risco a integridade de pessoas e de patrimônio.

§ 2º  A segurança de PCE corresponde à adoção de medidas contra desvios, extravios, roubos e furtos de bens e aquisição ilícita do conhecimento relativo às atividades com PCE, a fim de evitar a sua utilização na prática de ilícitos.

Art. 103.  O planejamento e a implementação das medidas de segurança previstas no art. 102 serão de responsabilidade da pessoa jurídica detentora de registro e serão consubstanciadas em um plano de segurança de PCE.

§ 1º  O plano de segurança abordará os seguintes aspectos:

I - análise de risco das atividades relacionadas com PCE;

II - medidas de controle de acesso de pessoal;

III - medidas ativas e passivas de proteção ao patrimônio, às pessoas e ao conhecimento envolvidos em atividades relacionadas com PCE;

IV - medidas preventivas contra roubos e furtos de PCE durante os deslocamentos e as paradas, na hipótese de tráfego de PCE;

V - medidas de contingência, na hipótese de acidentes ou de detecção da prática de ilícitos com PCE, incluída a informação à fiscalização de PCE; e

VI - medidas de capacitação e treinamento do pessoal para a implementação do plano de segurança, com o registro adequado.

§ 2º  A pessoa jurídica registrada designará responsável pelo plano de que trata o **caput** e a execução da segurança poderá ser terceirizada.

§ 3º O plano de segurança permanecerá na sede da empresa, atualizado e legível, disponível para a fiscalização de PCE, quando solicitado.

Art. 104.  A pessoa, física ou jurídica, que detiver a posse ou a propriedade de PCE é a responsável pela guarda ou pelo armazenamento dos produtos e deverá seguir as medidas de segurança previstas neste Regulamento, nas normas complementares ou na legislação editada por órgão competente.

Art. 105.  A perda, o furto, o roubo ou o extravio de PCE dos tipos arma de fogo, munição e explosivo será informada ao Comando do Exército, conforme legislação complementar específica.

Art. 106.  O Comando do Exército editará normas técnico-administrativas sobre segurança de área e segurança de PCE de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

Art. 107.  As ações de fiscalização são medidas executadas pelo Comando do Exército com a finalidade de evitar o cometimento de irregularidade com PCE.

Art. 108.  As ações de fiscalização de PCE compreendem:

I - auditoria física ou de sistemas; e

II - operações de fiscalização.

Art. 109.  As ações de fiscalização não se estendem às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública na hipótese de emprego de PCE para utilização própria.

Art. 110.  As pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades com PCE sem autorização ficam sujeitas às ações de fiscalização e às penalidades previstas neste Regulamento e na legislação complementar.

Art. 111.  Os órgãos e as entidades da administração pública poderão participar de operações de fiscalização de PCE juntamente ao Comando do Exército.

Parágrafo único.  O planejamento e a coordenação das operações de fiscalização de que trata o **caput** são de competência do Comando do Exército.

Art. 112.  As pessoas fiscalizadas garantirão o acesso às instalações e à documentação relativa a PCE durante as ações de fiscalização, inclusive por meio de acompanhamento de pessoal.

Art. 113.  Na hipótese de risco iminente à segurança de pessoas ou de patrimônio, a fiscalização militar poderá, excepcional e motivadamente, adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado, nos termos do [art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm#art45).

§ 1º  A instauração de processo administrativo não é condição para a  adoção de providências acauteladoras para a fiscalização de PCE.

§ 2º  As providências acauteladoras não constituem a sanção administrativa de que trata este Regulamento e terão a extensão necessária, no tempo e no espaço, até a remoção do motivo de sua adoção ou até a decisão final do processo administrativo.

§ 3º  As providências de que trata o **caput** referem-se à suspensão da atividade com PCE e à apreensão ou à destruição do PCE.

§ 4º  Cessados os motivos da interdição administrativa, a fiscalização de PCE revogará a interdição cautelar por meio de auto de desinterdição.

Art. 114.  O Comando do Exército editará normas complementares sobre as ações de fiscalização de PCE.

TÍTULO III

DAS MEDIDAS REPRESSIVAS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 115.  As infrações administrativas às normas de fiscalização de PCE e as suas sanções administrativas são aquelas previstas neste Regulamento.

Parágrafo único.  Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se infração administrativa a ação ou a omissão de pessoas físicas ou jurídicas que violem norma jurídica referente a PCE.

Art. 116.  São infrações administrativas às normas de fiscalização de PCE pelo Comando do Exército:

I - fabricar, comercializar, importar, exportar, prestar serviço, utilizar, colecionar ou praticar tiro desportivo com PCE sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

II - utilizar PCE autorizado para a prática de caça em desacordo com a autorização concedida;

III - adquirir, trafegar, aplicar, transformar, usar industrialmente, demonstrar, expor, realizar pesquisa, empregar em cenografia, transportar, armazenar, realizar manutenção ou reparação, blindar, realizar detonação, locar, realizar espetáculo pirotécnico com fogos de artifício de uso restrito, representar comercialmente, embalar, vender, transferir, permutar, emprestar ou ceder, arrendar, doar, possuir, recarregar munição, com PCE, sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

IV - desenvolver ou fabricar protótipo de PCE sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

V - alterar documentos ou fazer uso de documentos falsos, ou que contenham declarações falsas;

VI - impedir ou dificultar a ação da fiscalização de PCE;

VII - deixar de cumprir normas de segurança ao lidar com PCE;

VIII - portar ou ceder arma de fogo constante de acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador para segurança pessoal;

IX - utilizar PCE que esteja sob a sua guarda, na condição de fiel depositário;

X - não comprovar a origem lícita de PCE;

XI - exercer atividade com PCE com prazo de validade expirado, sem estabilidade química ou que apresente sinal de decomposição, de maneira a colocar em risco a integridade de pessoas ou de patrimônio;

XII - vender ou comercializar munição recarregada;

XIII - extraviar arma de fogo ou munição pertencente a acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador, por dolo ou culpa; e

XIV - deixar de apresentar registros documentais de controle, quando solicitado pela fiscalização de PCE.

Art. 117.  A infração administrativa é imputável a quem lhe deu causa ou a quem para ela concorreu.

Parágrafo único.  Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se causa a ação ou a omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 118.  Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, serão aplicadas as seguintes penalidades às pessoas físicas e jurídicas que cometerem as infrações administrativas de que trata o Capítulo I deste Título:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa pré-interditória;

IV - interdição; ou

V - cassação.

Art. 119.  A penalidade de advertência corresponde à admoestação, por escrito, ao infrator.

Art. 120.  As penalidades de multa correspondem ao pagamento de obrigação pecuniária pelo infrator.

Art. 121.  A penalidade de interdição é a sanção administrativa que interrompe o exercício de atividade com PCE pelo período de até trinta dias consecutivos.

Art. 122.  A penalidade de cassação implica o cancelamento do registro do infrator.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 123.  A aplicação de penalidade será precedida da análise da infração cometida e do enquadramento correspondente à penalidade.

§ 1º  A análise da infração a que se refere o **caput**compreende a apuração quanto à sua gravidade e às suas consequências para a fiscalização de PCE.

§ 2º  O enquadramento a que se refere o **caput**corresponde à classificação da infração em uma das penalidades previstas no art. 118.

Art. 124.  Na aplicação de penalidade, a pena será agravada se houver o concurso de reincidência.

§ 1º  A reincidência será caracterizada pelo cometimento de qualquer outra infração administrativa no período de três anos, contado da data da decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo.

§ 2º  O agravamento da penalidade ocorrerá da seguinte forma:

I - a advertência será convertida em multa simples;

II - a multa simples será convertida em multa pré-interditória;

III - a multa pré-interditória será convertida em interdição; e

IV - a interdição será convertida em cassação.

Art. 125.  As infrações administrativas cometidas com arma de fogo e suas peças, com munição e seus insumos ou com explosivos e seus acessórios ou aquelas previstas nos incisos I, V, VI e X do **caput** do art. 116 serão consideradas faltas graves.

Art. 126.  A penalidade de advertência não será aplicada para as faltas consideradas graves.

Art. 127.  Na aplicação de multa, serão observados os seguintes critérios:

I - a multa simples mínima será aplicada quando forem cometidas até duas infrações simultâneas;

II - a multa simples média será aplicada quando forem cometidas até três infrações simultâneas;

III - a multa simples máxima será aplicada quando forem cometidas até cinco infrações simultâneas ou quando a falta for grave; e

IV - a multa pré-interditória será aplicada quando forem cometidas mais de cinco infrações, no período de dois anos, ou mais de uma falta grave, simultaneamente.

Art. 128.  A penalidade de interdição será aplicada quando houver cometimento de, no mínimo, três faltas graves, no período de dois anos.

Parágrafo único.  A penalidade de interdição será aplicada pelo prazo mínimo de quinze e máximo de noventa dias corridos.

Art. 129.  A penalidade de cassação será aplicada quando:

I - houver cometimento de, no mínimo, três faltas graves, no período de um ano; ou

II - a pessoa jurídica fizer uso do exercício de sua atividade para o cometimento de prática delituosa, respeitada a independência das esferas penal e administrativa.

Art. 130.  A pessoa que sofrer a penalidade de cassação somente poderá exercer atividades com PCE após decorrido o prazo de cinco anos, contado da data da cassação.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 131.  São autoridades competentes para determinar a apreensão de PCE:

I - autoridades militares;

II - autoridades policiais;

III - autoridades fazendárias;

IV - autoridades ambientais; e

V - autoridades judiciárias.

Art. 132.  O PCE ou o protótipo de PCE poderá ser apreendido quando:

I - for utilizado em atividades sem autorização ou em desacordo com normas legais;

II - não for comprovada a sua origem;

III - estiver em poder de pessoas não autorizadas;

IV - estiver em circulação no País sem autorização;

V - houver expirado o seu prazo de validade de registro;

VI - não estiver apostilado ao registro;

VII - apresentar risco iminente à segurança de pessoas e ao patrimônio, com motivação; ou

VIII - houver sido fabricado com especificações técnicas distintas da autorização apostilada.

Art. 133.  A apreensão de PCE não isentará os infratores das penalidades previstas neste Regulamento e na legislação penal.

Art. 134.  A autoridade que efetuou a apreensão de PCE comunicará imediatamente o fato ao Comando do Exército.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 135.  O processo administrativo é o instrumento para apuração e aplicação de penalidades administrativas como consequência da prática de ilícito administrativo por omissão ou ação, que terá por finalidade a repressão da conduta irregular com PCE e obedecerá às regras e aos princípios do devido processo legal.

Art. 136.  Encerrado o processo administrativo e imputada a penalidade de multa administrativa, o sancionado será intimado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contado da data da intimação.

Parágrafo único.  O não pagamento da multa administrativa no prazo estipulado no **caput** acarretará a cobrança judicial, mediante inscrição do devedor na Dívida Ativa da União.

Art. 137.  Os processos administrativos poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade da qual emanou a sanção administrativa, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis para justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único.  Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 138.  Os ritos do processo administrativo serão estabelecidos em norma editada pelo Comando do Exército.

Art. 139.  Na hipótese da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa, registrada ou não no Comando do Exército, o fato será levado ao conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público para a adoção das medidas julgadas cabíveis, conforme o disposto no [art. 5º, §3º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm#art5%C2%A73), e no [art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm#art27) - Código de Processo Penal.3.689

Art. 140.  A prescrição da ação punitiva ocorrerá na forma estabelecida na [Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9873.htm).

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141.  Os estandes de tiro credenciados pelo Comando do Exército, nos termos estabelecidos no [Decreto nº 5.123, de 2004](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm), são aqueles apostilados às pessoas jurídicas registradas no Comando do Exército ou aqueles vinculados às Forças Armadas ou aos órgãos de segurança pública.

§ 1º  Os estandes de tiro de pessoas jurídicas a que se refere o **caput** atenderão aos requisitos estabelecidos pelo Poder Público municipal quanto à sua localização.

§ 2º  As condições de segurança operacional do estande poderão ser atestadas por engenheiro inscrito regularmente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 3º  As condições de segurança operacional dos estandes de tiro das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública poderão ser atestadas por profissional capacitado da própria organização.

Art. 142. A exposição e a demonstração dos seguintes PCE serão precedidas de autorização do Comando do Exército, exceto quando promovidas pelos órgãos referidos no [art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm#art6):

I - as armas de fogo;

II - as munições;

III - as armas menos-letais; ou

IV - os explosivos, exceto quanto aos pirotécnicos.

Art. 143.  As hipóteses e os valores das taxas e das multas referentes às atividades com PCE são definidas em lei instituidora própria.

Art. 144.  A perda, o furto, o roubo e o extravio de produto controlado do tipo arma de fogo, munição e explosivo serão informados ao Comando do Exército, observado o disposto em legislação específica.

Art. 145.  A edição de normas pelo Comando do Exército sobre a atividade de fiscalização de PCE poderá ser precedida de consulta pública, na forma estabelecida no [Decreto no 9.191, de 1o de novembro de 2017](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9191.htm).

Art. 146.  Compete ao Comando do Exército a edição de normas complementares sobre o exercício das atividades, os processos de controle de PCE e as proteções balísticas de que trata este Regulamento.

Art. 147.  O registro e o cadastro de arma de fogo no Comando do Exército ocorrerá na forma prevista na [Lei nº 10.826, de 2003](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm), e no [Decreto nº 5.123, de 2004](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm).

Art. 148.  A capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo e para a obtenção de registro para colecionamento, tiro desportivo ou caça será atestada por instrutor de tiro, conforme estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 149.  Os atos administrativos para o exercício das atividades com PCE em vigor que não contrariem o disposto neste Regulamento ficam mantidos.

Art. 150.  O Ministério das Relações Exteriores consultará o Comando do Exército, por meio do Ministério da Defesa, previamente à assinatura de tratados internacionais que envolvam atividades com PCE.

**ANEXO II**

CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS CONTROLADOS PELO COMANDO DO EXÉRCITO

|  |  |
| --- | --- |
| TIPO | GRUPO |
| ARMA DE FOGO | Arma de fogo |
| Acessório |
| Componente/peça |
| Equipamento |
| ARMA DE PRESSÃO | Arma de pressão |
| Acessório |
| EXPLOSIVO | Explosivos de ruptura |
| Baixos explosivos(propelentes) |
| Iniciador explosivo |
| Acessório |
| Equipamento de bombeamento |
| MENOS-LETAL | Arma |
| Munição |
| Equipamento |
| MUNIÇÃO | Munição |
| Insumo |
| Equipamento |
| PIROTÉCNICOS | Fogos de artifício |
| Artifícios pirotécnicos |
| Iniciador pirotécnico |
| PRODUTO QUÍMICO | Agente GQ |
| Precursor AGQ |
| PQIM |
| PROTEÇÃO BALÍSTICA | Blindagem balística |
| Veículo |
| Equipamento |
| OUTROS PRODUTOS | Outros |

**ANEXO III**

GLOSSÁRIO

**Acessório de arma de fogo**: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma.

**Acessório explosivo**: engenho não muito sensível, de elevada energia de ativação, que tem por finalidade fornecer energia suficiente à continuidade de um trem explosivo e que necessita de um acessório iniciador para ser ativado.

**Agente químico de guerra**: substância em qualquer estado físico (sólido, líquido, gasoso ou estados físicos intermediários), com propriedades físico-químicas que a torna própria para emprego militar e que apresenta propriedades químicas causadoras de efeitos, permanentes ou provisórios, letais ou danosos a seres humanos, animais, vegetais e materiais, bem como provoca efeitos fumígenos ou incendiários.

**Área perigosa**: local de manejo de Produto Controlado pelo Exército (PCE) no qual são necessários procedimentos específicos para resguardar a segurança de pessoas e patrimônio.

**Arma de fogo automática**: arma em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver sendo acionado.

**Arma de fogo de alma lisa**: é aquela isenta de raiamentos, com superfície absolutamente polida, como, por exemplo, nas espingardas. As armas de alma lisa têm um sistema redutor, acoplado ao extremo do cano, que tem como finalidade controlar a dispersão dos bagos de chumbo.

**Arma de fogo de alma raiada**: quando o interior do cano tem sulcos helicoidais dispostos no eixo longitudinal, destinados a forçar o projétil a um movimento de rotação.

**Arma de fogo de porte**: arma de dimensões e peso reduzidos, podendo ser conduzida em um coldre e ser disparada pelo atirador com apenas uma das mãos. Enquadram-se nesta definição as pistolas, revólveres e garruchas.

**Arma de fogo de repetição**: arma em que a recarga exige a ação mecânica do atirador sobre um componente para a continuidade do tiro.

**Arma de fogo portátil**: arma que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, pode ser transportada por uma única pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda.

**Arma de fogo semiautomática:** arma que realiza, automaticamente, todas as operações de funcionamento com exceção do disparo, exigindo, para isso, novo acionamento do gatilho.

**Arma de fogo**: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases, gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, normalmente solidária a um cano, que tem a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

**Arma de pressão**: arma cujo princípio de funcionamento é o emprego de gases comprimidos para impulsão de projétil, os quais podem estar previamente armazenados em uma câmara ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola.

**Artifício pirotécnico:**qualquer artigo, que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias, concebido para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno, ou uma combinação destes efeitos; devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas.

**Bacamarteiros**: grupo de pessoas que se apresentam em folguedos regionais dando salvas de tiros com bacamartes em homenagem a santos católicos reverenciados no mês de junho.

**Bélico**: termo usado para referir-se a produto de emprego militar de guerra.

**Blaster:** elemento encarregado de organizar e conectar a distribuição e disposição dos explosivos e acessórios empregados no desmonte de rochas.

**Calibre**: medida do diâmetro interno do cano de uma arma, medido entre os fundos do raiamento; medida do diâmetro externo de um projétil sem cinta; dimensão usada para definir ou caracterizar um tipo de munição ou de arma.

**Canhão**: armamento bélico que realiza tiro de trajetória tensa e cujo calibre é maior ou igual a vinte milímetros.

**Carregador**: acessório para armazenar cartuchos de munição para disparo de arma de fogo. Pode ser integrante ou independente da arma.

**Ciclo de vida do produto**: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final.

**Detonação**: é o fenômeno no qual uma onda de choque autossustentada, de alta energia, percorre o corpo de um explosivo causando sua transformação em produtos mais estáveis com a liberação  de grande quantidade de calor; ou prestação de serviço com utilização de explosivos.

**Dignitário estrangeiro**: pessoa que exerce alto cargo em representações diplomáticas de países estrangeiros.

**Equipamento de bombeamento**: equipamento utilizado para injetar material explosivo em receptáculos com fins de detonação, podendo ser móvel ou fixo.

**Explosivo**: tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão.

**Explosivos de ruptura ou altos explosivos**: são destinados à produção de um trabalho de destruição pela ação da força viva dos gases e da onda de choque produzidos em sua transformação.

**Explosivos primários ou iniciadores**: são os que se destinam a provocar a transformação (iniciação) de outros explosivos menos sensíveis. Decompõem-se, unicamente, pela detonação e o impulso inicial exigido é a chama (calor) ou choque.

**Fogos de artifício**: é um artigo pirotécnico destinado para ser utilizado em entretenimento.

**Grupo de produtos controlados**: é a classificação secundária referente à distinção dos produtos vinculados a um tipo de PCE.

**Iniciação**: fenômeno que consiste no desencadeamento de um processo ou série de processos explosivos.

**Iniciador explosivo**: engenho sensível, de pequena energia de ativação, cuja finalidade é proporcionar a energia necessária à iniciação de um explosivo.

**Iniciador pirotécnico:** engenho sensível, de pequena energia de ativação, cuja finalidade é proporcionar a energia necessária à iniciação de um produto pirotécnico.

**Manuseio de produto controlado**: trato com produto controlado por pessoa autorizada e com finalidade específica.

**Menos-letais:** produtos que causam fortes incômodos em pessoas, com a finalidade de interromper comportamentos agressivos e, em condições normais de utilização, não causam risco de morte.

**Morteiro**: armamento bélico pesado de carregamento antecarga (carregamento pela boca), que realiza tiro de trajetória curva.

**Munição de salva**: munição de pólvora seca de canhões e obuseiros, usada em cerimônias militares.

**Munição**: artefato completo, pronto para utilização e lançamento, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação e ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; ou efeitos especiais.

**Obuseiro**: armamento pesado, que realiza tanto o tiro de trajetória tensa quanto o de trajetória curva e dispara granadas de calibres acima de vinte milímetros, com velocidade inicial baixa.

**PCE de uso permitido**: é o produto controlado cujo acesso e utilização podem ser autorizados para as pessoas em geral, na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

**PCE de uso restrito:** é o produto controlado que devido as suas particularidades técnicas e/ou táticas deve ter seu acesso e utilização restringidos na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

**Produto de interesse militar**: produto que, mesmo não tendo aplicação militar finalística, apresenta características técnicas e/ou táticas que o torna passível de emprego bélico ou é utilizado no processo de fabricação de produto com aplicação militar.

**Propelentes ou baixos explosivos**: são os que têm por finalidade a produção de um efeito balístico. Sua transformação é a deflagração e o impulso inicial que exigem a chama (calor). Apresentam como característica importante uma velocidade de transformação que pode ser controlada.

**Proteções balísticas**: produto com a finalidade de deter o impacto ou modificar a trajetória de um projétil contra ele disparado.

**Réplica ou Simulacro de arma de fogo**: para fins do disposto no art. 26 do Estatuto do Desarmamento, é um objeto que, visualmente, pode ser confundido com uma arma de fogo, mas que não possui aptidão para a realização de tiro de qualquer natureza.

**Tipo de produtos controlados**: é a classificação primária dos produtos controlados pelo Exército que os distingue em função de características e efeitos.

**Trem explosivo**: nome dado ao arranjamento dos engenhos energéticos, cujas características de sensibilidade e potência determinam a sua disposição de maneira crescente com relação à potência e decrescente com relação à sensibilidade.

**Uso industrial**: quando um produto controlado pelo Exército é empregado em um processo industrial.